



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXVI - N.º 58

SÁBADO, 26 DE JUNHO DE 1971

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

**PARECER**  
N.º 51, DE 1971 (CN)

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 51/71 — CN (n.º 185/71, na origem) e nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.175, de 1971, que “dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical, e dá outras providências.”

**Relator: Senador Heitor Dias**

Com a Mensagem n.º 51, de 1971 — CN (n.º 185/71, na origem) e nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.175, de 1971, que “dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical, e dá outras providências”.

2. O Ministro da Fazenda, interino, na Exposição de Motivos que enviou ao Senhor Presidente da República (n.º 227, de 1971) sugerindo a edição do Decreto-lei em causa, esclarece que o mesmo “visa possibilitar a todos os estabelecimentos bancários o recolhimento da contribuição sindical referida no Decreto-lei n.º 151, de 9 de fevereiro de 1967, desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”.

3. O Decreto-lei n.º 151, de 1967, em seu artigo 1.º, estabelece que as disponibilidades do SESI, SESC, SENAI, SENAC e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais “deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais”.

O Decreto-lei n.º 1.175, de 1971, ora em exame, em seu artigo 1.º estabelece que “o recolhimento da contribuição sindical, sem prejuízo do disposto no Decreto-lei n.º 151, de 9 de fevereiro de 1967, poderá ser feito por intermédio do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal e de outros estabelecimentos da rede bancária comercial”.

Assim, só a “contribuição sindical” — parte das disponibilidades das re-

feridas entidades — poderá ser depositada nos estabelecimentos bancários mencionados no Decreto-lei n.º 1.175, de 1971. As demais disponibilidades continuarão a ser mantidas, em depósito exclusivo, no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

A medida, não obstante, sobre beneficiar, grandemente, a rede bancária nacional, cria condições para, de um modo generalizado, poder o interessado atender, em dia, o seu compromisso correspondente.

4. A “contribuição sindical”, nos termos do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, “é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”, ou seja, para as federações ou na sua falta, para as confederações e, na falta destas, para a conta “Emprego e Salário”.

Da importância total, anual, 5% são destinados às Confederações e 15% às Federações (art. 589 da CLT).

O certo é que o total da “contribuição sindical” anual é vultoso, sendo, assim, compreensível a sua inclusão entre as matérias consideradas “de interesse público relevante”.

Assim sendo, não tendo havido “aumento de despesa” e tratando-se, ainda, de matéria abrangida no disposto no item II do artigo 55 da Constituição, justifica-se plenamente a edição, pelo Governo, do Decreto-lei n.º 1.175, de 1971.

5. Ante o exposto, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

N.º 39, DE 1971 (CN)

**Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.175, de 11 de junho de 1971.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.175, de 11 de**

junho de 1971, que “dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 1971. — Deputado Ruyd Almeida Barbosa, Presidente — Senador Heitor Dias, Relator — Senador Benedito Ferreira — Senador Flávio Brito — Senador Luiz Cavalcanti — Senador Saldanha Derzi — Senador Accioly Filho — Senador Franco Montoro (com declaração de voto) — Deputado João Alves — Deputado Arnaldo Bussato — Deputado Dasso Coimbra — Deputado Parsifal Barroso — Deputado Altair Chagas — Deputado Ubaldo Barém — Deputado Pinheiro Machado — Deputado Francisco Amaral — (com declaração de voto) — Deputado Walter Silva — Deputado Alceu Collares.

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Muito mais do que um voto divergente, ou vencido, este há de se constituir, a par de um apelo à consciência dos Congressistas brasileiros, na mais clara observação dirigida em especial à Assessoria Parlamentar da Presidência da República.

Os equívocos, a redação de proposições sem respeito à técnica legislativa, e, uma série de senões lamentáveis que vêm se acumulando, exigem a imediata tomada de posição por parte dos Congressistas brasileiros.

Aqui está a Oposição brasileira, para consignar seu veemente protesto pelo abuso que se vem verificando na expedição de decretos-leis.

O artigo 55 da Constituição Federal, autoriza o Presidente da República a baixar decretos-leis sobre as seguintes matérias: I — Segurança Nacional; II — Finanças Públicas, inclusive normas tributárias; III — Criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Há quem condene o excesso constitucional. Não vamos discuti-lo. Mas impõe-se que o Governo respeite os limites aí traçados, sem ir além.

O que se verifica, porém, é que surgem atos desse tipo que nada têm com assuntos aí fixados.

# EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

ARNALDO GOMES

SUPERINTENDENTE

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI

Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÓMENIS BOTELHO

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

### ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 20,00

Ano ..... Cr\$ 40,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 40,00

Ano ..... Cr\$ 80,00

Tiragem: 15.000 exemplares

Sem adentrar seu mérito, data v<sup>e</sup>nia não vemos como enquadrá-lo nas matérias indicadas no artigo 55 da Lei Magna. O aludido Decreto-lei dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical. Ora, a contribuição sindical nada tem com as finanças públicas. E, se a contribuição sindical em si nada tem com as finanças públicas, muito menos terá o sistema de sua arrecadação.

Na realidade, o Decreto-lei n.º 1.175 versa matéria de menos importância. Não nos move qualquer propósito de combatê-lo. Para bem dizer, entendemos até que a matéria não é digna de decreto-lei, ato legislativo excepcional, que deve ser reservado, também, para questões realmente urgentes e relevantes. O que o projeto visa é apenas permitir o recolhimento da contribuição sindical também pela rede bancária privada, medida que poderia ser objeto de projeto de lei do Executivo, para tramitação ordinária pelas duas Casas do Congresso.

O que criticamos, e por isso votamos vencidos, é apenas a forma, é o uso injustificado do Decreto-lei, não se sabe se por pressa de legislar, ou se por receio de que o Congresso debata livremente a matéria legislativa e a emende.

De qualquer modo, fica aqui nosso alerta ao eminente Chefe da Nação. Sua assessoria está falhando, ao encaminhar ao Congresso projetos que, além de inconstitucionais, vêm prejudicar brasileiros que prestaram relevantes serviços de guerra e que trabalham em atividades privadas, em vésperas de aposentadoria, como é o caso do Projeto n.º 126, de 1971, em trânsito na Câmara dos Deputados.

Sua assessoria está falhando ao providenciar a expedição de decreto-lei sobre matéria não prevista na Constituição para esse tipo legislativo, de emergência.

De qualquer modo, não temos dúvida, o Senhor Presidente da República precisa tomar providências para evitar que fatos como esse se repitam, mesmo porque, reconhecemos, não pode Sua Excelência, pessoalmente, analisar em profundidade as mensagens e exposições de motivos que lhe são encaminhadas por pessoas de sua confiança.

Por todas essas razões, entendemos que deve rejeitar o presente Decreto-lei n.º 1.175, voto esse vencido e que é da Oposição Brasileira.

Sala de Reuniões, 23 de junho de 1971. — Deputado Francisco Amaral — Senador Franco Montoro.

### PARECER N.º 52, DE 1971

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 8, de 1971 (CN), que "dispõe sobre a Fundação, Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos Nacionais".

Relator: Senador Tarso Dutra

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 8, de 1971 (CN), que "dispõe sobre a Fundação, Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos Nacionais", aprovou o projeto, as emendas com parecer favorável, com subemendas, constantes do parecer do Relator; os destaques n.ºs 1 a 26 e as Subemendas n.ºs 1 a 16, aprovados na Comissão, como tam-

bém alterações de redação constantes do Substitutivo anexo que consubstancia a matéria aprovada.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins, Presidente — Senador Tarso Dutra, Relator — Senador Paulo Torres — Senador Amaral Peixoto — Senador José Lindoso — Deputado Jairo Magalhães — Senador Wilson Gonçalves — Senador Carvalho Pinto — Senador Milton Campos, com declaração de voto — Deputado Petrônio Figueiredo — Deputado Aldo Fagundes — Deputado Lauro Leitão — Senador José Esteves — Deputado Geraldo Bulhões — Senador Clodomir Millet — Senador Daniel Krieger — Deputado Francelino Pereira — Deputado Salles Filho — Deputado Laerte Vieira.

É o seguinte o substitutivo aprovado pela Comissão:

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 8, DE 1971 (CN)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1.º — A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta lei.

Art. 2.º — Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3.º — O partido político adquire personalidade jurídica com o seu

registro no Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 4.º** — A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

**Parágrafo único** — Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

**Art. 5.º** — É vedado o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

**Art. 6.º** — São proibidas as ligações partidárias.

## TÍTULO II

### Da Fundação e do Registro dos Partidos

**Art. 7.º** — Só poderá pleitear sua organização, o partido político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

**Art. 8.º** — Os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1.º — O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e respectiva sigla.

§ 2.º — Não se dará denominação a partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3.º — É vedado ao novo partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente.

**Art. 9.º** — A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado onde o partido em formação pretenda obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

**Art. 10** — Nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara deverão ser pela mesma forma designadas comissões para as unidades administrativas

ou zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.

**Art. 11** — As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

**I** — o fim a que se destinam o nome e a sigla do partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

**II** — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

**III** — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1.º — Todas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

§ 2.º — Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

**Art. 12** — Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica das atas a que se referem a parte final do art. 9.º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

**I** — anotar, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do partido em formação;

**II** — devolverá no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior, as listas sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor;

**III** — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

**IV** — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

**V** — certificará, em cada lista, o número de assinaturas regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se for o caso, ao representante do partido em formação;

**VI** — apresentará as listas ao Juiz eleitoral, para que sejam visadas;

**VII** — anotar, no livro de inscrição e no fichário geral, que cada eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla; e

**VIII** — remeterá a documentação para o Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do Juiz.

§ 1.º — Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autênti-

cidade da que tiver sido aposta na lista, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência daquela.

§ 2.º — Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3.º — Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido em formação, comunicará o fato ao Juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação e, para igual fim, será feita se as assinaturas dos eleitores tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4.º — O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerar-se-á desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado, mediante pedido a ser processado após o seu registro.

**Art. 13** — Recebidas as listas e as cópias autenticadas das atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, após proceder às devidas anotações em seu fichário geral, remetê-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nesta lei.

**Art. 14** — A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º, anotar, em livro próprio o número de subscrições verificadas em cada Estado.

**Art. 15** — A comissão provisória referida no art. 8.º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

**I** — cópia autêntica da ata a que se refere a primeira parte do art. 9.º;

**II** — cópia autêntica da ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido em formação perante o Tribunal;

**III** — publicações feitas nos termos do art. 8.º;

**IV** — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do partido e a sua distribuição por Estados;

**V** — cópia autêntica da ata de escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos.

§ 1.º — Autuado o requerimento, o Relator, a quem o feito for distri-

buído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no **Diário da Justiça**.

§ 2.º — Será parte legítima para impugnar o registro o Ministério Público, o partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3.º — As partes poderão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4.º — Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 3 (três) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 5.º — Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6.º — Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7.º — Na sessão do julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada uma.

Art. 16 — Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos Juizes Eleitorais.

§ 1.º — Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e o nome dos membros da comissão provisória.

§ 2.º — Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do artigo 9.º, dirigirão o partido nos Estados e Municípios.

§ 3.º — A comissão provisória, a que se refere o art. 8.º, poderá constituir, segundo a forma estabelecida no art. 9.º, e enviar, para os fins convenientes, ao Tribunal Superior Eleitoral, as comissões que, por igual, dirigirão o partido nos Territórios Federais e seus Municípios.

§ 4.º — As comissões referidas nos arts. 8.º e 9.º se incumbirão de organizar e dirigir o partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções que se verificarem.

Art. 17 — Não será permitido registro provisório de partido.

Art. 18 — Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, constituídas na forma dos arts. 8.º,

9.º e 10.º, se, no prazo de 12 (doze) meses, contados do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido, com observância de todos os requisitos previstos no art. 15.

**Parágrafo único** — Nas hipóteses previstas neste artigo serão considerados extintos todos os atos anteriormente praticados, assim sem possibilidade de aproveitamento para instruir nova proposta de organização de partido político.

### TÍTULO III

#### Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 19 — Observadas as disposições desta lei, os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20 — É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou para militar, e adotar uniformes para os seus membros;

III — delegar poderes, em qualquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacionais e Regionais às respectivas Comissões Executivas, em assuntos administrativos.

Art. 21 — A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º — A alteração entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir.

§ 2.º — Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação no **Diário Oficial da União** e em jornal de grande circulação no País, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da Convenção Nacional.

### TÍTULO IV

#### Dos Órgãos dos Partidos

##### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 22 — São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas; e

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1.º — Em Estado ou Território não subdividido em municípios e, em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2.º — Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral.

Art. 23 — A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24 — A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25 — As Bancadas constituirão as respectivas lideranças de acordo com as normas regimentais das Casas legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente.

**Parágrafo único** — Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 26 — É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários;

II — a qualquer filiado pertencer, simultaneamente, a mais de um diretório partidário, à exceção do Diretório Nacional.

Art. 27 — Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — impedir coligação ou acordo com outros partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

V — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pela Convenção ou Diretório Nacional, ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a

Diretórios Regionais ou Municipais;

VI — normalizar a gestão financeira.

§ 1.º — A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2.º — A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierárquicamente superior.

§ 3.º — A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

## CAPÍTULO II

### Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

**Art. 28** — As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no terceiro domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

**Art. 29** — Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

**Art. 30** — Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 3 (três) meses antes de sua realização.

**Art. 31** — As deliberações das convenções partidárias far-se-ão mediante voto direto e secreto.

**Parágrafo único** — É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

**Art. 32** — As convenções podem ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais.

**Art. 33** — As convenções e diretórios somente deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

**Art. 34** — A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

**Art. 35** — Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em

que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinqüenta) do número I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinqüenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

**Parágrafo único** — Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

**Art. 36** — Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

**Art. 37** — A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

**Art. 38** — Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido.

**Art. 39** — Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados, com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem), e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinqüenta), requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1.º — O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2.º — Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao

Juiz Eleitoral, que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3.º — Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4.º — Observado o disposto no artigo 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas, à apuração, proclamação do resultado e à lavratura da ata.

**Art. 40** — Na mesma data, em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes em igual número, à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1.º — Cada município terá direito a 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de 30 (trinta) delegados.

§ 2.º — É assegurado aos municípios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) delegado, além da representação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — Se na eleição, a que se refere este artigo, não se completar o número de delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

**Art. 41** — As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

**Art. 42** — Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3.º do artigo 40;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

**Art. 43** — O registro de candidatos, e suplentes, ao Diretório Regional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta)

dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1.º — Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2.º — Os grupos de convencionais que requerem registro de chapa, poderão enviar cópia da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que as mandará arquivar.

**Art. 44** — Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1.º — O número de delegados de cada Estado ou Território será o correspondente a sua representação partidária no Congresso Nacional.

§ 2.º — É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3.º — Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

**Art. 45** — A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

**Art. 46** — Constituem a Convenção Nacional:

- I — os membros do Diretório Nacional;
- II — os delegados dos Estados e dos Territórios;
- III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

**Art. 47** — O registro de candidatos, e suplentes, ao Diretório Nacional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

**Art. 48** — Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

**Art. 49** — Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1.º — Nas Convenções Regionais e Nacionais, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pe-

lo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — Não poderão designar nem ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no parágrafo 4.º do artigo seguinte desta lei.

§ 3.º — A falta de comparecimento do observador não impede a instalação e funcionamento da convenção.

**Art. 50** — Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos.

§ 1.º — O prazo para a impugnação será de 48 (quarenta e oito) horas, após a data de encerramento do prazo para registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação, imediatamente após o decurso daquele.

§ 2.º — Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3.º — Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1.º, como se fôsse recurso.

§ 4.º — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

**Art. 51** — Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste número;

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1.º — O recurso será apresentado, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado.

§ 2.º — Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo, sustentará a sua decisão.

§ 3.º — O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.

**Art. 52** — Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — 5 (cinco) dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — 3 (três) dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

**Art. 53** — Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1.º — Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2.º — Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3.º — Não se constituirá o diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4.º — Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem, inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5.º — Se, para a eleição do diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais,

os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

**Art. 54** — Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

**Art. 55** — Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

**I** — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

**II** — o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

**III** — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1.º — No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2.º — Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3.º — Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, 60 (sessenta) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4.º — Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

**Art. 56** — Os diretórios eleitos na forma de ta lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções.

**Parágrafo único** — Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados eleitos juntamente com aqueles.

**Art. 57** — Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

**Parágrafo único** — Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.

**Art. 58** — O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos, e empossados, para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comis-

sões Executivas, que terão a seguinte composição:

**I** — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

**II** — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

**III** — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

§ 1.º — Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2.º — Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga.

§ 3.º — Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, os membros efetivos da Comissão Executiva serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4.º — Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

**I** — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

**II** — 4 (quatro) delegados perante os Tribunais Regionais;

**III** — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5.º — Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 6.º — Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral do Município.

**Art. 59** — Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá de organizar e dirigir, den-

tro de 60 (sessenta) dias, a Convenção Regional, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional.

§ 1.º — Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2.º — Quando fôr dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

**Art. 60** — As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

**Parágrafo único** — Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

**Art. 61** — Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

**I** — os membros do Diretório Municipal;

**II** — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;

**III** — os delegados à Convenção Regional;

**IV** — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;

**V** — um representante de cada departamento existente.

§ 1.º — Em municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

**I** — os mandatários indicados no número II do caput deste artigo; **II** — os delegados dos diretórios de zonas eleitorais equiparadas a

Município, escolhidos na forma prevista no art. 40 desta lei, no que couber.

## TÍTULO V

### Da Filiação Partidária

**Art. 62** — Sômente poderão filiar-se aos partidos os brasileiros:

**I** — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

**II** — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

**Art. 63** — A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

**Art. 64** — O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que fôr eleitor.

**Parágrafo único** — Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto a Comissão Provisória a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 59.

**Art. 65** — A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) dias.

§ 1.º — Qualquer eleitor filiado ao partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, imediatamente após o decurso daquele, para contestar.

§ 2.º — Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3.º — Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4.º — Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado.

§ 5.º — Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no parágrafo 2.º

§ 6.º — Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o parágrafo 4.º deste artigo.

§ 7.º — Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado.

**Art. 66** — Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

**I** — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

**II** — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no parágrafo 4.º do artigo anterior;

**III** — anotar-á, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do partido.

**Parágrafo único** — Na primeira hipótese do parágrafo único do artigo 64, a segunda via da ficha será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória nêle referida.

**Art. 67** — O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1.º — Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2.º — A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3.º — Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o recurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

**Art. 68** — Transferido o título do eleitor para outro Município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

**Parágrafo único** — Na hipótese prevista no artigo a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do partido no novo município a via da ficha de filiação partidária em seu poder.

**Art. 69** — O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

**I** — de morte;

**II** — de incidência nas hipóteses não consentidas no artigo 62;

**III** — de expulsão.

**Parágrafo único** — Será, ainda, excluído do partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções consecutivas.

## TÍTULO VI

### Da Disciplina Partidária CAPÍTULO I

#### Da Violação dos Deveres Partidários

**Art. 70** — Os fillados ao partido que faltaram a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

**I** — advertência;

**II** — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

**III** — destituição de função em órgão partidário;

**IV** — expulsão.

§ 1.º — Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2.º — Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no seu exercício.

§ 3.º — A expulsão terá lugar ocorrendo inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 4.º — As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5.º — A expulsão sômente poderá ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do partido.

§ 6.º — Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierárquicamente superior.

§ 7.º — Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierárquicamente superior.

**Art. 71** — Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de:

**I** — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

**II** — indisciplina partidária.

§ 1.º — A dissolução ou destituição sômente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 2.º — Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierárquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato fôr do Diretório Nacional.

§ 3.º — As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

## CAPÍTULO II

## Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

**Art. 72** — O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda fôr eleito, perderá o mandato.

**Parágrafo único** — Equipara-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo.

**Art. 73** — Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do **quorum** da maioria absoluta.

§ 1.º — As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

**I** — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

**II** — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

**III** — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos eleitorais.

§ 2.º — Os diretórios não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos órgãos partidários que lhes forem superiores.

§ 3.º — Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao Diretório Partidário de hierarquia superior.

§ 4.º — Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apêlo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido, para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5.º — Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6.º — O recurso não tem efeito suspensivo.

**Art. 74** — Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

**I** — deixar ou abster-se, propositadamente, de votar em deliberação parlamentar;

**II** — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

**III** — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

**IV** — fazer acôrdo ou aliança com os filiados de outro partido.

**Art. 75** — A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

**I** — da posse do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, e antes da posse; e

**II** — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse.

**Art. 76** — São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral, os Diretórios Nacional, Regional e Municipal, ou suas Comissões Executivas, para decretação de perda do mandato de Senador ou Deputado Federal, de Deputado Estadual e de Vereador, se deixarem o partido sob cuja legenda foram diplomados, ou se daqueles órgãos ou respectivas convenções tiver emanado a diretriz descumprida.

§ 1.º — Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos 30 (trinta) dias subsequentes:

**I** — pelo Diretório Nacional, no caso de perda de mandato de deputado estadual ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Regional; e

**II** — pelo Diretório Regional, no caso de perda de mandato de Vereador ou de diretriz emanada da Convenção ou do diretório municipal.

§ 2.º — Quando se tratar de deputado federal ou senador, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, somente o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional.

**Art. 77** — Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por vereador, a representação de que trata o art. 75 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecurável.

**Art. 78** — O processo e julgamento da representação do partido político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver prati-

cado ato de infidelidade partidária, caberá:

**I** — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação fôr dirigida contra senador ou deputado federal;

**II** — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação fôr dirigida contra deputado estadual ou vereador.

**Art. 79** — A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda de mandato.

**Parágrafo único** — A representação será instruída, quando fôr o caso, com certidão de teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

**Art. 80** — Feita a citação do representado, terá este o prazo de 10 (dez) dias, para contestar o pedido.

**Art. 81** — Em seguida, o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação.

**Art. 82** — Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1.º — Esgotados os prazos, o relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2.º — Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3.º — Na redação e publicação do acórdão observar-se-ão os arts. 273 e 274 da Lei n.º 4.737, de 15 de junho de 1965.

**Art. 83** — Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.

§ 1.º — Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2.º — Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º — Se não fôr caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4.º — Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5.º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, salvo se fôr embargante, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6.º — No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior.

**Art. 84** — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou, se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

**Parágrafo único** — No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-ão os artigos 278 e 279 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

**Art. 85** — Serão recebidos, com efeito suspensivo, os recursos previstos nos artigos 83 e 84 desta lei.

**Art. 86** — O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

**Art. 87** — No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

**Art. 88** — Julgada procedente a apresentação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal que a houver proferido comunicá-la à Mesa da Casa legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

## TÍTULO VII

### Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

**Art. 89** — Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão depender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1.º — Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas re-

ceitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2.º — Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e rubricados, em tôdas as fôlhas, no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3.º — O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado ou Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

**Art. 90** — Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

**Art. 91** — É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos números I e II do artigo 95, e no artigo 96;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.

**Art. 92** — São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

**Art. 93** — A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro,

que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro dos comitês que pretendem atuar nas comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados; e

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1.º — Os comitês de que trata o número I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputam qualquer cargo eletivo.

§ 2.º — Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arrematação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 3.º — Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de tôdas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a Diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4.º — O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 94** — O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado do partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinam o exame da escrituração de partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquêles ou seus filiados estejam sujeitos.

**Parágrafo único** — O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

## TÍTULO VIII

### Do Fundo Partidário

**Art. 95** — O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos será constituído:

**I** — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

**II** — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

**III** — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 118, número V.

**Art. 96** — A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º — Os créditos a que se refere este artigo e o número II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2.º — O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 97** — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o parágrafo 2.º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

**I** — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

**II** — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

**Parágrafo único** — Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária

que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

**Art. 98** — Da quota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Parágrafo único** — O diretório regional de Território Federal será contemplado com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

**Art. 99** — Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa a êle equiparada.

**Art. 100** — A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

**Art. 101** — Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do Diretório Nacional do partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se, com o Diretório Municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

**Art. 102** — Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o número V do art. 93.

**Art. 103** — Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhido, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por êste incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 97.

**Art. 104** — A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária.

**Art. 105** — Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

**I** — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

**II** — na propaganda doutrinária e política;

**III** — no alistamento e eleição;

**IV** — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o número V do art. 118.

**Art. 106** — Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1.º — As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei e, com relatório que verse apenas sobre êste assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3.º — Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos de fundo partidário.

§ 4.º — A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos.

§ 5.º — O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6.º — A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

**Art. 107** — Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

**Art. 108** — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o fundo partidário e sua aplicação.

**Art. 109** — Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## TÍTULO IX

### Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

**Art. 110** — Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1.º — No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

**I** — os Diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

**II** — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2.º — No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção de estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional.

#### TÍTULO X

##### Da Extinção dos Partidos

**Art. 111** — Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

**Art. 12** — Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, vier a contrariar os princípios referidos no artigo 5.º

**Art. 113** — O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1.º — São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de partido político.

§ 2.º — O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor.

§ 3.º — Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos artigos 79 a 83 desta lei.

**Art. 114** — Cancelar-se-á ainda o registro do partido que não satisfizer as seguintes condições:

**I** — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, 12 (doze) Estados;

**II** — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 4 (quatro) Estados, pelo menos;

**III** — votação de legenda de 5% (cinco por cento) do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

§ 1.º — O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2.º — O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou se incorporar a outro, desde que o requeira.

**Art. 115** — Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

**Parágrafo único** — se o cancelamento tiver como fundamento o artigo 112 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

**Art. 116** — O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

**Art. 117** — Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do artigo 112.

#### TÍTULOS XI

##### Das Disposições Gerais

**Art. 118** — Os partidos terão função permanente assegurada:

**I** — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

**II** — pela realização de conferências;

**III** — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radio-difusão e televisão;

**IV** — pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais;

**V** — pela manutenção de instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes políticos;

**VI** — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas; e

**VII** — pela edição de boletins ou outras publicações.

**Parágrafo único** — A gratuidade da transmissão e o programa de cursos a que se referem os números III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Cívismo de que trata o Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

**Art. 119** — Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu.

**Art. 120** — Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

**Parágrafo único** — O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

**Art. 121** — Os servidores das secretarias dos partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

#### TÍTULO XII

##### Das Disposições Transitórias

**Art. 122** — As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos Diretórios Partidários de grau correspondente, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no terceiro domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

**Parágrafo único** — Os membros dos Diretórios escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975.

**Art. 123** — São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até a data da vigência desta lei.

§ 1.º — É facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha.

§ 2.º — Os partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 3.º — Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem.

**Art. 124** — As disposições referentes a perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 125** — Nos diretórios e nas comissões executivas já constituídos à data desta lei, quando ocorrer vaga ou impedimento de algum de seus membros, poderão os referidos colegiados indicar suplentes dentre os inscritos no quadro partidário.

**Art. 126** — Os partidos políticos deverão elaborar, dentro do prazo de um ano, o seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo único** — Igual providência incumbirá ao partido que vier a ser formado durante o decurso do mesmo prazo.

**Art. 127** — O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S.A. o total das arrecadações feitas, até a data da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no número I do art. 60 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

### TÍTULO XIII

#### Das Disposições Finais

**Art. 128** — O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, instruções para execução do disposto na presente lei.

**Art. 129** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 130** — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

#### VOTO DO SENADOR MILTON CAMPOS

Voto a favor do Substitutivo, mas com a ressalva das emendas que apresentei.

O voto favorável ao dispositivo é uma homenagem que desejo prestar ao eminente Relator, Senador Tarso Dutra, que realizou notável esforço e fez o que pôde para escoimar o Projeto de alguns de seus dispositivos a meu ver menos aceitáveis.

A ressalva destina-se a defender a coerência de meu voto com as emendas que apresentei. Foram poucas, mas sempre com o objetivo de evitar excessos que o Substitutivo atenuou, sem, entretanto, eliminar de todo. Essas Emendas são a de n.º 96, ao art. 22, e a de n.º 527, ao art. 80, já que a Emenda n.º 489, ao art. 79, parece ter sido atendida pela eliminação da delegação admitida no § 2.º do referido art. 79. E dever proclamar que as duas Emendas de n.ºs 96 e 527, relativas à inscrição em Partido e à fidelidade partidária, mereceram consideração do nobre Relator, que atenuou os rigores do Projeto. Mas, a meu ver, o Substitutivo não foi até onde devia ir.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — Senador Milton Campos.

### PARECER DO RELATOR

#### Senador Tarso Dutra.

Após o decurso de seis anos, volta ao exame do Congresso Nacional a matéria relativa à organização e funcionamento dos partidos nacionais.

A preocupação reformista de uma lei que repousa assim tão pouco de moradamente sobre a vida das nossas instituições políticas não parece apenas conformar aquela impaciência brasileira de que fala Orlando Carvalho, e segundo a qual tudo, entre nós, se altera, transforma ou revoga a curto prazo.

Há conquistas que só florescem, certamente, a longos períodos de tempo, na adaptação permanente e progressiva das soluções formais à realidade palpante de uma sociedade em contínua mudança.

Mesmo assim, seria preferível antes, com o Ministro Milton Campos, ao encaminhar o primitivo projeto, de que o repertório em apreço se destinaria a ensejar, com segurança, um apreciável aprimoramento da ordem democrática no País.

Antes era tudo dispersão, omissão, licenciosidade e escarnecimento dos mais elementares ditames que pudessem condicionar o comportamento do homem político, na coordenação da vontade do povo, para a realização das importantes tarefas do Estado.

Quase imitando o anacrônico do modelo italiano, onde os partidos ainda são instituições não reconhecidas, apenas reguladas por dispositivos do Código Civil, a legislação brasileira não ultrapassava, até 1965, a simples presença de alguns preceitos normativos timidamente insertos no corpo do Código Eleitoral.

Era natural que a atividade política não deixasse de exibir, assim, no seu curso quase discricionário, sem qualquer disciplina legal capaz de reprimir o excesso das franquias e o livre jôgo dos interesses, aquele condenável profissionalismo que tanto enodou nossa história republicana.

Longe de serem veículos dos legítimos anseios populares ou representativos de um autêntico pensamento político dos setores sociais diversificados da Nação, parece que os partidos não desconvinham no terrível anátema de GALLEJONES, quando se afiguravam verdadeiros "mercados onde os favores se vendem a quem melhor paga".

Por nitida influência do espírito saaneador da ordem revolucionária que, desde logo, recorreu à organização multipartidária mitigada do sistema político, não há quem possa deixar de avaliar o que representa hoje, passados tão poucos anos, o considerável avanço, a profunda inovação e o indiscutível aprimoramento da vida partidária brasileira.

A situação política e administrativa já não mais "confrange o coração e revolta o espírito", como diria Assis Brasil, no Manifesto de Montevidéu, em 1925.

A filiação partidária anterior à indicação ou disputa de candidaturas nas convenções de todos os graus, veio a constituir certamente um fator de fixação dos quadros agremiativos, evitando o adesismo de última hora e as migrações quase sempre destituídas de espírito público.

A estrutura partidária passou a elevar-se da base de uma formação inicial primária que, no diretório municipal, foi deitar suas raízes diretamente em todos os segmentos da população brasileira.

Que sentido teria tido essa reforma se não o de obrigar o caciquismo local, de tendência oligárquica, a transigir com a concepção universal e democrática da organização política moderna?

O laço partidário cada vez mais se acentua como elemento indispensável a afirmar o compromisso comum e a estreitar as afinidades ideológicas que unem os grupos humanos na defesa da mesma causa. Já a redução do número de partidos tornou-se uma forma eficiente de realizar a valorização do esforço e a intensificação da capacidade decisória que a organização democrática nacional estava a pedir das agremiações políticas. Nem, para isso, deixaram de estar presentes, também, na vida partidária, a definitiva eliminação das coligações e a proibição de voto em candidatos de legendas diferentes nas eleições proporcionais.

O poder econômico se apresenta reconhecidamente reduzido em sua influência nos pleitos eleitorais. Se ainda sobrevive aos mecanismos de repressão estabelecidos na lei orgânica, é porque os órgãos jurisdicionais competentes e os próprios partidos entre si não têm sido suficientemente vigilantes na erradicação desse mal. Ao menos o acesso gratuito e em igual tempo para todos aos espaços de rádio e televisão já representa uma grande franquia. A limitação dos gastos pelos partidos e candidatos, o funcionamento dos comitês interpartidários de inspeção, a proibição de receber auxílios de determinadas proveniências, o controle de balanços financeiros pela Justiça Eleitoral são outras realidades na contenção da influência do dinheiro durante as disputas eleitorais.

E as próprias medidas mais corajosas, referentes à disciplina partidária e à perda de mandatos pelos parlamentares que mudam de legenda, instantaneamente reclamadas em nosso parecer de 5 de maio de 1965, aí já estão agora incorporadas, como fator

de aprimoramento político, no projeto ora sob exame do Congresso Nacional.

Dizíamos, então, que:

"A perda de mandato para o deputado, senador ou vereador que renuncia ao partido é um imperativo incontrolável de recuperação da moralidade política nacional, como sanção válida contra o carreirismo utilitário. O sistema constitucional brasileiro consagra o estado de partidos como predominância sobre a liberdade ilimitada dos representantes. Estes não têm vínculos apenas com o povo, mas estão sujeitos, pela filiação programática e pelos interesses cívicos, à disciplina das agremiações que os elegem. O abandono é, no caso, uma infração ao princípio da eleição, desfalcando, sem restituição, a representação parlamentar do partido e, assim, fraudando a vontade dos eleitores."

As novas disposições a serem agora integradas no texto da legislação partidária haverão de incentivar, por certo, aquelas transformações de que fala A. Machado Paupério, para que os partidos nacionais ganhem mais autenticidade e passem a ser, de fato, expressões da opinião popular.

Nêles ainda perduram, apesar de todos os esforços em contrário, as influências demagógicas e oligárquicas, que vêm constituindo ao longo do tempo e, felizmente, esmaecendo cada vez mais o indesejável obstáculo à presença do partido aberto, permanentemente renovável nos elementos que o compõem e instrumento verdadeiro de integração política nacional.

Se, como dizia Assis Brasil, a democracia "é uma organização do poder infensa ao despotismo", aos partidos caberá servi-la sem a "neutralidade moral" a que aludia D'Esquitrat. A agremiação política não deve ser uma entidade simbólica, sem uma doutrina a defender e valores de luta a afirmar. Só pelo pensamento ideológico bem definido e à permanente fidelidade aos princípios um partido conseguirá eliminar a figura do cacique e alcançar o necessário teor de representatividade que o torne um verdadeiro intérprete das aspirações populares.

Os partidos são escolas de política, como quer o Presidente Médici. "Escolas em que se exercite e se aperfeiçoe a dinâmica da vida democrática, levantando e avaliando conjunturas, marcando objetivos, elaborando planos, programas e projetos integrados, para a comunidade local, para a comunidade regional, para a Nação." (Discurso de 20 de novembro de 1969).

Sua missão pedagógica deve ser também permanente, no propósito de disciplinar as forças e os sentimentos do próprio povo, canalizando-os, como

instrumento de influência psicológica saudável, na solução dos grandes problemas do País. Nesse passo, a educação moral e cívica, tornada hoje obrigatória, por nossa iniciativa, como disciplina e prática educativa, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino, já passou a ser, a partir de 1969, um instrumento de alta valia, como atividade associada à dos partidos, para que estes possam apropriar definitivamente o conteúdo ético e cívico tão inerente à sua missão.

E este é o momento da autocritica dos nossos erros e das nossas imperfeições, para que um esforço verdadeiro e sincero possa removê-los, abrindo caminho às idéias mágicas da participação e da renovação.

Se não é irreal o desalento apontado por Afonso Arinos de que o povo, em sua expressiva maioria, se mostra desinteressado pelas "fórmulas políticas ou pela técnica jurídica que as institui ou defende", mais do que nunca uma sociedade ainda não desenvolvida, como a nossa, necessita de estender as fronteiras partidárias a todos os setores de participação do trabalho nacional.

Devem ser exatos os conceitos de Polin de que um indivíduo pode esforçar-se por viver e pensar moralmente sem se preocupar de política, mas, pelo fato de viver em uma comunidade política, com a qual não pode deixar de ser solidário, seus atos e seus pensamentos, malgrado suas intenções, acarretam conseqüências políticas.

Talvez a importância desta hora esteja na grande missão a cumprir pelo Instituto de Formação Política, já incorporado à legislação dos partidos pela inspirada iniciativa de João Calmon e que necessita libertar, sem mais demora, as poderosas forças de renovação e proselitismo que nêles se contém, para desvendar novas lideranças e atrair outras dedicações ao serviço da vida pública brasileira.

Por isso, o projeto enviado pelo Governo vem no momento mais adequado a demonstrar o estado de espírito de que a reforma proposta atende satisfatoriamente a tudo o que foi possível fazer, nestes últimos anos, para "aprimorar a instituição partidária e mudar a mentalidade pública". É, nesse prenúncio de abertura política, mais um ato que a Revolução pratica para devotar-se à pública evidência de que as descrenças e os pessimismos foram finalmente vencidos e de que o País já amadureceu na sua animadora possibilidade de viver como sociedade democrática plenamente organizada.

E, como muito bem salienta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que "o estatuto dos partidos é um dos pontos em que se entrecrocaram nitidamente inspirações antagônicas", bem

avisada andou a representação, nas duas Casas do Congresso Nacional em acudir com um grande fluxo de emendas ao texto proposto, se não para aperfeiçoá-lo mais ainda, ao menos, para nêles imprimir a experiência dos que lutam na vida pública.

Forçoso é proclamar, de imediato, a melhor sistematização da matéria versada no projeto, com uma apresentação sensivelmente aprimorada, assim em conteúdo normativo, como em técnica legislativa, relativamente à lei em vigor.

As modificações mais importantes que esse documento traz são as que se seguem e que procuraremos analisar sucintamente:

1 — É tornada mais rigorosa a organização de novos partidos.

Os percentuais atualmente exigidos, de 3% do eleitorado global e de 2% do eleitorado de cada unidade federativa são elevados a 5 e 7%, respectivamente.

A redução do número de Estados, de 11 para 7, a fim de que nêles se perfaça um mínimo, em cada um, do eleitorado que votou no último pleito, é exigência só aparentemente amena, porque o alto percentual de 7% representa, na verdade, um peso eleitoral difícil de ser implementado pelo partido em formação.

2 — Inclui-se no projeto um título novo, versando sobre a filiação partidária e a adoção de fichas padronizadas para constituição do vínculo associativo com a entidade política. O pedido de filiação está sujeito a impugnação e a processo contencioso, de apreciação em dupla instância partidária.

3 — Alarga-se o preceito da intervenção nos órgãos de direção, em casos de indisciplina e aliança partidária. Mais expedito se apresenta, ao mesmo tempo, o mecanismo da intervenção.

4 — Fixa-se o controle, pelo próprio partido, e não mais pelo Juízo Eleitoral, do registro de chapas para constituição do Diretório Municipal, nos termos em que dispunha o Ato Complementar n.º 54, de 1969.

5 — Os observadores para acompanhar os trabalhos das Convenções partidárias serão designados pelo Ministério Público, cessando a competência que, para isso, vinha sendo assegurada, até aqui, à Justiça Eleitoral. Razão invocada para essa nova disposição é a de que os juizes podem tornar-se impedidos de atuar nos pleitos relacionados com as assembleias partidárias a que comparecerem.

6 — Institui-se ou amplia-se a disciplina jurídica para assegurar aos cidadãos todas as franquias dentro das agremiações a que pertençam ou para nelas ingressarem. O direito de

defesa tornou-se largamento adotado, num esforço meritório para moralizar e regularizar o funcionamento dos partidos. Recursos podem ser interpostos, para os órgãos partidários ou para a Justiça Eleitoral, nos casos de denegação de filiação, de ocorrências nas convenções, de atos denegatórios do registro de candidatos aos diretórios e a delegado às convenções, da decisão que impuser pena disciplinar, da decisão que determinar a dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva. O processo para decretação da perda de mandato vem integrado de todas as formalidades assecuratórias da defesa: contestação, produção de provas, razões finais, sustentação oral, embargos, recurso especial e, ainda, recurso constitucional para o Supremo Tribunal Federal.

7 — Provê-se sobre o arquivamento, nas Secretarias dos Tribunais e nos cartórios dos juizes eleitorais, das diretrizes partidárias regularmente adotadas pelos órgãos partidários competentes.

8 — E, finalmente, o texto recebe a inserção do importante capítulo referente à perda de mandato por infidelidade partidária. Como preceito novo, é natural que ele recolha, em torno de si, toda a variedade de opiniões, quer quanto à sua oportunidade, quer em relação a possíveis exageros de que se revista ou, ainda, por sua extensão a mandatários executivos. Será talvez necessário atentar, para que se elidam, desde logo, muitas dúvidas, em que o projeto não se destina a proibir o debate de matéria doutrinária e mesmo referente a diretrizes adotadas pelas organizações partidárias. O que importará em perda de mandato será, sim, a crítica aberta à orientação traçada. A não ser encontrado esse entendimento, que permitisse a sucitação de idéias novas ou problemas de atualidade até nas reuniões dos próprios órgãos partidários, as organizações políticas falhariam à sua missão precípua, tornando-se estáticas e involuídas, na medida em que se processasse o desenvolvimento econômico, cultural e social do País.

Não é possível prever, por outro lado, até que ponto tornar-se-á consentido corrigir, pelo poder de emenda, a inaniidade, que ainda perdura no projeto, do fundo partidário. Ao legislador nunca seria dado vislumbrar melhor mecanismo, que o da assistência financeira aos partidos, para afastar, em definitivo, da vida brasileira, a influência do dinheiro nos pleitos eleitorais. O funcionamento do Instituto de Formação Política, daria, por outro lado, à ação dos partidos uma conceituação expressivamente orgânica, doutrinária e rica de valores éticos e culturais. Por que, assim, exigir-se tanto do aprimoramento das organizações partidárias, se estas

ainda não alcançaram dispor, até aqui, nem do reduzido produto das multas e penalidades aplicadas a eleitores faltosos?

Tudo isso pôsto, passemos ao estudo das 869 emendas oferecidas ao projeto, com o seguro destino de um substitutivo global, a ser a final adotado, para recolher, em termos sistemáticos, a matéria aprovada durante o debate.

## EMENDAS

N.ºs	Autores
1	Senador Clodomir Millet
2	Deputado Aldo Fagundes
3	Deputado Jairo Magalhães
4	Deputado Francellino Pereira

## PARECER

As proposições acessórias acima procuram modificar a ementa do projeto, duas delas restaurando, no todo ou em parte, a da Lei n.º 4.740.

A ementa — e ser sempre a indicação mais concisa e representativa da matéria versada na lei. Parece que a idéia-força está na ementa do diploma em vigor. Reproduz a linguagem constitucional e domina imediatamente toda a matéria a que se refere. Somos favoráveis à aprovação da de n.º 1 e consideramos prejudicadas as demais.

## EMENDAS

N.ºs	Autores
5	Deputado Passos Pôrto
6	Senador Clodomir Millet
7	Deputado Adhemar de Barros Filho

As emendas oferecem sugestões diferentes para a redação do art. 1.º. Afiguram-se todas válidas, ao menos para afastar o texto proposto no projeto, que não se apresenta muito fiel ao modelo constitucional (art. 152). E revestem mais força normativa, como convém a um preceito legal. No projeto o artigo tem quase a característica de uma ementa, sem pronunciado conteúdo resolutivo. As emendas de n.ºs 5 e 6 atendem à regra de linguagem segundo a qual a elipse dos artigos só deve existir quando as palavras enumeradas em seguimento sejam do mesmo gênero. Mas empregou a forma verbal no futuro, em contraste com a redação normal do artigo primeiro, que, em qualquer lei, sempre se enuncia no indicativo presente.

Somos, pelo exposto, favoráveis a todas as emendas sob exame, nos termos da seguinte

## SUBEMENDA

“A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta lei.”

## EMENDA N.º 8

Autor: Deputado Henrique Turner

A lei orgânica deve sobrepairar na enunciação das normas de caráter geral, deixando muitos aspectos de interesse prático para que cada partido resolva de acordo com seus critérios de utilidade ou conveniência.

Em dado momento, talvez seja aconselhável aos partidos não terem suas sedes nos locais destinados por lei. Poderiam, nesse caso, mudar aquelas sem alteração desta.

A emenda ainda propõe, em parte, uma solução sem conteúdo impositivo, porque a lei federal não pode obrigar a utilização de próprios municipais por diretórios partidários.

Finalmente ela deixa de indicar uma solução para o caso das sedes dos diretórios regionais.

Somos, assim, por sua rejeição.

## EMENDA N.º 9

Autor: Senador Vasconcelos Torres

A lei orgânica encontra uma natural adequação de seus fins quando enuncia como os partidos devem ser. Não é seu objetivo explicitar o que às entidades políticas cabe fazer.

As únicas condições inicialmente impostas à organização partidária, e referidas ao art. 2.º, são o resguardo do regime democrático e do sistema representativo autêntico, sem as quais, nos termos da Constituição, o partido não pode ser fundado ou funcionar (art. 152, n.º I).

A emenda não envolve, portanto, matéria estrutural, mas indicação a ser acolhida, com aplausos antecipados, na elaboração ou reforma dos programas partidários.

Somos, somente por isso, contrário à sua aceitação.

## EMENDAS

N.ºs	Autores
10	Deputado Passos Pôrto
11	Senador Clodomir Millet

As emendas revestem indiscutível procedência, no que propõem. O registro é concedido ao partido. O estatuto representa apenas um dos documentos da institucionalização partidária, não único. O programa e os nomes dos membros da comissão provisória são, também, elementos essenciais ao registro e à avaliação do conteúdo ideológico e da idoneidade de liderança da entidade que pretende iniciar suas atividades.

A redação proposta, especialmente a da Emenda n.º 11, se harmoniza, na realização da técnica legislativa, com o disposto no art. 15, n.º II, e no § 1.º do art. 16 do projeto em exame. O caput do art. 15 fala expressamente em “registro do partido”.

Parecer favorável, em conjunto, nos termos expostos.

#### EMENDA N.º 12

Autor: Deputado Aldo Fagundes

Em face do parecer exarado nas emendas anteriores, de n.ºs 10 e 11, esta deve ser considerada prejudicada.

#### EMENDA N.º 13

Autor: Deputado Walter Silva

Se o pressuposto maior de uma lei política deve ser a eliminação da tendência oligárquica na organização partidária, porque extrair do diploma vigente o enunciado que precisamente prestigia a igualdade dos direitos e deveres dos filiados do partido?

Parecer favorável.

#### EMENDA N.º 14

Autor: Deputado Jairo Magalhães

Ficou expresso nas Emendas números 5, 6 e 7, que a linguagem mais adequada à matéria ora novamente sob exame, é a do art. 152 da Constituição. Parece que a referência, aqui, apenas a "funcionamento", seria até mais concisa, quando o 5.º artigo pode receber toda a influência informativa do enunciado no art. 1.º do projeto.

A organização e o registro são pressupostos do funcionamento. Sem aqueles, este não se torna possível. Além disso, a ação capaz de contrariar o regime democrático só poderá manifestar-se após o funcionamento do partido e, portanto, não seria nunca uma condição anteposta ao registro e hábil a elidi-lo.

Somos de parecer favorável à emenda, para efeito de oferecimento da seguinte

#### SUBEMENDA

Redija-se assim o art. 5.º:

"É vedado o funcionamento de qualquer partido cujo programa..."

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
15	Deputado Ulisses Guimarães
16	Senador Nelson Carneiro

As emendas em aprêço, assim no texto dos preceitos que propõem, como nas motivações com que vêm sustentadas, apresentam uma relação direta com a ocorrência de pleitos eleitorais. Não há nenhum argumento que delas ou de suas justificações transpareça, sem se referir a eleições em geral ou a episódios de pleitos eleitorais em particular. Tudo aí é matéria caracteristicamente eleitoral. No projeto ora em exame também não se encontra, em seus 122 artigos, mais números e parágrafos, uma só palavra capaz de ensinar o entendimento de que legenda e estrutura partidárias possam guardar qualquer afinidade.

Não estamos fixando, no momento, nenhuma posição doutrinária, para

justificar a utilidade ou a inconveniência da sublegenda. Apenas entendemos que o projeto, destinado a regular a organização e o funcionamento dos partidos, não se presta, pela especificidade da matéria, a servir de suporte à inserção de preceitos relacionados com a realização dos pleitos eleitorais.

Dizer-se, para contestar essa assertiva, que a sublegenda afeta a organização partidária, porque os diretores podem ser constituídos em função dela, será certamente expressar um estado de espírito ou imaginar um conflito de interesses que talvez exista durante a realização da convenção partidária. Não confundir, entretanto, apenas um efeito decorrente da existência legal da sublegenda, com os aspectos formais, processuais ou estruturais que condicionam, sem nenhum outro sentido, os atos de organização partidária.

Data venia, somos pela rejeição das emendas, por argumento de impertinência, nos termos dos artigos 151 do Regimento Comum e 254, letra a, do Regimento do Senado.

#### EMENDA N.º 17

Autor: Deputado Francisco Pinto

Todo o texto é passível de interpretação. Como processo dedutivo, por inferência, do sentido pressuposto na norma jurídica, não tem ele, entretanto, a virtualidade de revogar o que está escrito, nem acrescentar o que não foi desejado.

Ora, se a lei constitucional proibiu expressamente, sem nenhuma exceção, as "coligações partidárias", como distinguir onde ela não distingue?

Pela rejeição da emenda, em face de sua inconstitucionalidade.

#### EMENDA N.º 18

Autor: Deputado Jairo Magalhães

Na ementa, como orientação geral, e no artigo primeiro, como definição de objetivos, o projeto já fala em partidos políticos.

Não é necessário, portanto, que, ao longo de todos os seus demais títulos e capítulos, ele reproduza enfadonhamente a qualificação de "políticos" para os partidos. Nos Títulos III e V o projeto alude apenas a Partidos.

A emenda, por isso, merece aprovação.

#### EMENDA N.º 19

Autor: Senador Waldemar Alcântara

A emenda tem referência com a matéria de outro projeto e, somente por equívoco, deve ter sido oferecida aqui.

Pela rejeição, dada a evidente impertinência.

#### EMENDA N.º 20

Autor: Senador Clodomir Millet

A redação do art. 7.º está realmente revestida de impropriedade, como sa-

lienta o autor da emenda. Mesmo que o projetado partido conte com o eleitorado mínimo exigido, a organização e funcionamento e, portanto, o seu registro ainda dependerão de muitas outras formalidades e condições a serem atendidas e realizadas.

Por outro lado, não soa bem a repetição, no final do artigo, das expressões "pelo menos" e "com o mínimo".

O parecer é, pois, favorável à emenda nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. 7.º — Só poderá pleitear sua organização o partido político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles."

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
21	Senador Clodomir Millet
22	Deputado Jairo Magalhães

As emendas são procedentes. Primeiro a publicação, depois as providências necessárias ao registro. É melhor, também, a redação proposta.

Parecer favorável a ambas, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. 8.º — Os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral."

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
23	Senador José Lindoso
24	Deputado Jairo Magalhães
25	Deputado Adhemar de Barros Filho
26	Deputado Djalma Bessa

As emendas estão revestidas de propriedade, assim na melhor linguagem que propõem, como na matéria de conteúdo jurídico.

Parecer favorável, em conjunto, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"§ 2.º — Não se dará denominação a partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública."

## EMENDA N.º 27

Autor: Senador Vasconcelos Tôrres

São muito procedentes as ponderações feitas. O caput do artigo fala também no programa. E este, da mesma forma, não poderá ser igual ou semelhante ao de outro partido.

Parecer favorável, nos termos da seguinte

## SUBEMENDA

Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte

“§ 3.º — É vedado ao novo partido adotar programa igual ou semelhante ao de outro registrado anteriormente.”

## EMENDAS

N.ºs

Autores

- 28 Senador José Lindoso  
29 Senador Clodomir Millet

As emendas procuram dar mais precisão redação ao artigo em causa e, merecem, por isso, aprovação, nos termos da seguinte

## SUBEMENDA

“Art. 9.º — A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado onde o partido em formação pretenda obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.”

## EMENDA N.º 30

Autor: Senador Osires Teixeira

Parece que a palavra “idêntica” já busca dar ao texto o esclarecimento pretendido pela emenda. Para essa identidade, não há restrição, nem quanto ao nome, nem quanto ao número mínimo de membros da Comissão. O art. 9.º fala na comissão provisória “de que trata o artigo anterior”. E o art. 8.º define precisamente a composição numérica daquela.

Parecer contrário.

## EMENDAS

N.ºs

Autores

- 31 Deputado Roberto Gebara  
32 Senador Osires Teixeira  
33 Senador José Lindoso

As emendas trazem à baila matéria que terá de ficar desde logo definida diante das repercussões a se projetarem, sem noções contraditórias, no § 1.º do art. 28 e no número II do § 1.º do art. 66.

Nem sempre a divisão territorial de um município ou Estado é feita por distrito ou subdistrito. Essa mesma designação já não é levada em conta noutros passos da lei, como se vê das disposições acima citadas: “Unidade administrativa”, por sua vez, não assume uma significação muito característica de área física. Pode ter, também, o sentido de órgão ou repartição.

Mas certo parecerá adotar-se, no caso, os subsídios do entendimento da Justiça Eleitoral da Guanabara, que levou em conta, para o efeito que aqui se prevê, as zonas eleitorais daquele Estado. Estender-se-ia, analogicamente, essa unidade territorial às capitais dos Estados, com a vantagem de que as zonas eleitorais são normalmente equilibradas na composição numérica de seus eleitores. Com outros tipos de subdivisão, nem sempre ocorre a quantificação eleitoral equivalente.

A inclusão, no artigo, de cidades com mais de 500.000 habitantes não se afigura, data venia, conveniente. Muitas capitais já têm essa população e participam, portanto, em tal condição, do que está resolvido no projeto.

As demais se comportariam como municípios comuns. A pluralização de diretórios de igual grau, na mesma cidade, é uma solução que somente em casos excepcionais poderá ser adotada. Enquanto aumentam as despesas com manutenção de sede, e outras, diminui o teor de unidade partidária, pelas naturais rivalidades e desentendimentos que surgem entre os órgãos diretivos que competem em regime de vizinhança, especialmente na emergência dos pleitos eleitorais.

Cabe, por outro lado, suprimir, no art. 10, a referência a Distrito Federal. Este foi incluído na Lei n.º 4.740 porque, na época, os eleitores aqui domiciliados podiam participar da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República. A exceção aberta pelo art. 2.º do Ato Institucional n.º 1, que fixou a eleição indireta para a mais alta magistratura nacional, referiu-se apenas aos candidatos que concorreriam à investidura a terminar em 31 de janeiro de 1966, após prorrogada por mais um ano. Hoje, não tem mais sentido a existência de órgão partidário no Distrito Federal. Sua comunidade política não elege qualquer representante. Nem há aqui inscrição eleitoral. Os cidadãos residentes na Capital da República são, em geral, eleitores de outras unidades federativas.

Em consequência a todo o exposto, pronunciamos-nos em contrário à Emenda n.º 32, e favoravelmente às Emendas n.ºs 31 e 33, nos termos da seguinte

## SUBEMENDA

“Art. 10 — Nas Capitais dos Estados e no Estado de Guanabara deverão ser pela mesma forma designadas comissões para as zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.”

## EMENDAS

N.ºs

Autores

- 34 Senador José Lindoso  
35 Deputado Jairo Magalhães  
36 Deputado Etelvino Lins

37 Senador Vasconcelos Tôrres

38 (1.ª parte) Deputado Roberto Gebara

Tôdas as emendas conduzem ao mesmo fim: cercar de maiores cautelas a angariação de assinaturas para formação de novo partido.

O parecer é favorável, em conjunto, nos termos da seguinte

## SUBEMENDA

“Art. 11 — As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

I — o fim a que se destinam, o nome e a sigla do partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

II — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

III — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1.º — Tôdas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

§ 2.º — (Mesma redação do atual parágrafo único).”

## EMENDAS

N.ºs

Autores

- 38 (2.ª parte) Deputado Roberto Gebara  
39 Deputado Etelvino Lins  
40 Deputado Jairo Magalhães  
41 Senador Clodomir Millet  
42 Deputado Jairo Magalhães  
43 Senador José Lindoso  
44 Deputado Roberto Gebara  
45 Senador José Lindoso  
46 Senador José Lindoso  
47 Deputado Laerte Vieira  
48 Deputado Etelvino Lins  
49 Senador José Lindoso  
50 Deputado Siqueira Campos

Em seu conjunto, as emendas enumeradas trazem valiosa colaboração ao projeto, para melhorá-lo quanto à forma e ao fundo.

Por ser mais abrangente, a de n.º 39 poderá servir de base, com o aproveitamento da matéria das demais, à recomposição do artigo, seus números e parágrafos.

Não parece conveniente, entretanto, suprimir o n.º VII do artigo. Trata-se de simples anotação. A filiação se verificará a posteriori, caso o partido venha a ser registrado. E não haverá necessidade de mais um livro. Este já existe, com tôdas as inscrições eleitorais numeradas pela ordem, oferecendo maior autenticidade do que as fichas — facilmente deslocá-

veis ou substituíveis, para as anotações indispensáveis.

A Emenda n.º 47 teria inteira procedência não fôsse o propósito, embora inexpresso, do legislador considerar como "outro" partido o que venha a se encontrar, eventualmente, também em formação, na mesma oportunidade. A Emenda n.º 48 (1.ª parte) procura corrigir, nesse passo, a imperfeição do texto.

O objetivo da Emenda n.º 49 poderá, por outro lado, ser satisfatoriamente atingido através de uma nova redação que, para o § 4.º, encontre sua inspiração na segunda parte da Emenda n.º 48.

Por derradeiro, não se afigura que a matéria da Emenda n.º 50 possa convaler ao preceito taxativamente contido no parágrafo único do art. 152 da Constituição.

Em face de todo o exposto, somos de parecer favorável, em conjunto, às Emendas n.ºs 39, 40, 41, 42, 44, 45 e 48, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. 12 — Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica da ata a que se referem a parte final do art. 9.º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — anotar, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do partido em formação;

II — devolverá no ato, ou por ofício se a verificação fôr posterior, as listas sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor;

III — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

V — certificará, em cada lista, o número de adesões regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se fôr o caso, ao representante do partido em formação;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotar, no livro de inscrição e no fichário geral, que cada eleitor assinou a lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá a documentação para o Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do Juiz.

§ 1.º — Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência daquela.

§ 2.º — Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3.º — Se, ao fazer a anotação mencionada no n.º VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido em formação, comunicará o fato ao Juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação e, para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4.º — O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerar-se-á desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado mediante pedido a ser processado após o seu registro."

Consideramos prejudicadas as demais emendas.

#### EMENDAS

N.os	Autores
51	Deputado Etelvino Lins
52	Deputado Roberto Gebara
53	Senador Clodomir Millet
54	Senador José Lindoso

As emendas propõem nova redação ou fusão de dispositivos. Não visam a alterar substancialmente matéria de fundo. Na de n.º 52, não se atentou, **data venia**, na necessidade de o Tribunal Regional proceder às indispensáveis anotações em seu fichário geral. Para fins estatísticos ou de controle de legalidade e autenticidade de todos os documentos eleitorais submetidos ao seu conhecimento ou registro, torna-se imperativa a remessa proposta no art. 13.

Também a Emenda n.º 53 se afigura não oferecer uma solução convenientemente prática para o problema do envio das listas ao TSE. Nada justifica que essa providência fique clivada em dois ou mais tempos, através de exames parciais e de remessas também parciais. O processo de registro do partido deve, ao contrário, ir queimando integralmente cada uma de suas etapas, de tal sorte que uma instância judiciária passe a conhecer de toda a matéria que lhe compete, no exato instante em que a outra se houver desincumbido das ta-

refas que lhe foram anteriormente pertinentes.

O parecer é, conseqüentemente, contrário às Emendas n.ºs 52 e 53, e favorável as de n.ºs 51 e 54, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. 13 — Recebidas as listas e as cópias autenticadas das atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, após proceder às devidas anotações em seu fichário geral, remetê-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nesta lei".

#### EMENDA N.º 55

Autor: Deputado Jairo Magalhães

Prejudicada, em face da subemenda oferecida às Emendas n.ºs 51 e 54.

#### EMENDAS

N.os	Autores
56	Deputado Etelvino Lins
57	Senador Clodomir Millet
58	Senador José Lindoso

Com redação mais ou menos diferente, tôdas essas proposições acessórias visam ao mesmo fim. E o fazem de forma conveniente. A de n.º 56 justifica, em pleno, a necessidade de não haver referência, no caso, a cadastro único.

Parecer favorável às três, em conjunto, com a seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. 14 — À medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 7.º, anotar, em livro próprio, o número de subscrições verificadas em cada Estado."

#### EMENDAS

N.os	Autores
59	Deputado Etelvino Lins
60	Senador Clodomir Millet
61	Senador Milton Campos
62	Senador José Lindoso
63	Senador José Lindoso
64	Senador Amaral Peixoto
65	Deputado Aldo Fagundes
66	Senador Clodomir Millet
67	Senador Clodomir Millet
68	Deputado José Camargo
69	Senador Vasconcelos Torres
70	Deputado Jairo Magalhães
71	Senador Amaral Peixoto
72	Deputado Adhemar de Barros Filho
73	Senador Clodomir Millet
74	Senador Osires Teixeira
75	Deputado Osmar Leitão
76	Deputado Jairo Magalhães

Por seu número expressivo, as emendas referidas terão uma grande incidência sobre o art. 15, seus números e parágrafos. Não podem elas, por evidência, ser examinadas separadamente, sob pena de restar quebrada a uniformidade da solução e do sistema a que se vinculam.

Parece não ser, desde logo, conveniente e prático dividir o processo de registro, em dois tempos, um para formação do processo preparatório e outro para o processo definitivo.

Obtida a certidão da qual conste o número de eleitores que se propõem a fundar o partido e a sua distribuição por Estados, caberá à Comissão Provisória Nacional enfrentar, de uma só vez, num único pedido, com toda a documentação reunida, para um exame de conjunto, o registro que pretende. Esse é, segundo parece, o processo normal de todo o apêlo ao Poder Judiciário, em qualquer instância.

Em sua segunda parte, a Emenda n.º 59 dispõe de forma muito precisa e necessária sobre o andamento do processo, na superior instância eleitoral. Tomando-a como base de estudos, todas as outras emendas se coordenariam com seu texto, para levantamento de uma linha média de solução que dê à matéria o melhor provimento possível.

A certidão do número de eleitores que votaram em todos os Estados e Territórios na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, é, realmente, desnecessária. Será da competência precípua do Tribunal conhecer esses dados.

Muitas emendas trazem apreciável colaboração ao aperfeiçoamento da redação, e da matéria de merecimento do projeto. De lamentar é, entretanto, que não possamos acolher a Emenda n.º 69, em que põe o conteúdo ético-político com que se apresenta. O mais que, no nosso entendimento, pode, no caso, exigir-se, será a declaração pública, como vem expresso no § 1.º do art. 8.º, do nome da naturalidade, profissão e residência dos fundadores. O *curriculum vitae* de cada um, destinado ao exame apenas subjetivo dos Ministros do Tribunal Superior, não teria certamente sentido mais estimável, para firmar juízos de valor, que a livre apreciação, em todas as áreas populares do País, no momento da decisão de cada eleitor para ingressar ou não no partido (se é isso que vai levar em conta), do prestígio moral ou do demérito dos seus fundadores.

Pelo exposto, opinamos no sentido de considerar prejudicada a Emenda n.º 69, em face da apresentação de proposição substitutiva global à matéria, e favoravelmente a todas as demais Emendas, nos termos da seguinte

**SUBEMENDA**

“Art. 15 — A Comissão Provisória referida no art. 8.º requererá ao Tri-

bunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

**I** — cópia autêntica da ata a que se refere a primeira parte do art. 9.º;

**II** — cópia autêntica da ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco) que representem o partido em formação perante o Tribunal;

**III** — publicações feitas nos termos do art. 8.º;

**IV** — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do partido e a sua distribuição por Estados;

**V** — cópia autêntica da ata de escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos.

§ 1.º — Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2.º — Será parte legítima para impugnar o registro qualquer eleitor, o Ministério Público ou partido político.

§ 3.º — As partes poderão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4.º — Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 3 (três) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 5.º — Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á a vista dos autos, durante 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6.º — Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7.º — Na sessão do julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, quando for o impugnante, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada uma.

**EMENDA N.º 77**

Autor: Senador José Lindoso

Propõe matéria de expressiva importância e assegura melhor sistema ao projeto.

É necessário, ao mesmo tempo, convir na cogitação de organizar o novo partido nos Territórios Federais. Inicialmente, não havia por que cuidar-se da situação do eleitorado territorial, pois somente o dos Estados deveria ser levado em conta para a fundação do Partido. Deferido que seja, entretanto, o registro do Partido, passará o mesmo a ter legítimo direito de promover sua implantação nos Territórios Federais, onde se verificam eleições para deputado federal e prefeito.

Com essa consideração, o parecer é favorável à aprovação do 1.º item e, em relação ao 2.º item, com a seguinte

**SUBEMENDA**

“§ 3.º — A Comissão Provisória, a que se refere o art. 8.º, poderá constituir, segundo a forma estabelecida no art. 9.º, e enviar, para os fins convenientes, ao Tribunal Superior Eleitoral, as comissões que, por igual, dirigirão o Partido nos Territórios Federais e seus municípios.

§ 4.º — As comissões referidas nos arts. 8.º e 9.º se incumbirão de organizar e dirigir o Partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções que se verificarem.”

**EMENDAS**

N.os	Autores
78	Senador José Lindoso
79	Senador Clodomir Millet
80	Deputado Laerte Vieira
81	Senador Osires Teixeira

Combinadas todas as emendas, que prevêm matéria conveniente, oferecemos parecer favorável às de n.os 79 e 80, com a redação da segunda, e também favorável às de 78 e 81, nos termos da seguinte

**SUBEMENDA**

“Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, serão considerados extintos todos os atos anteriormente praticados, assim sem possibilidade de aproveitamento para instruir nova proposta de organização de Partido Político.”

**EMENDA N.º 82**

Autor: Senador José Lindoso

As normas complementares previstas no art. 19, para serem acolhidas no estatuto de cada partido, já representam alguma tradição, entre nós, desde que inseridas, pela primeira vez, no antigo Código Eleitoral. Há sempre um certo constrangimento em alterar o que o uso e o entendimento vêm consagrando, através de uma prática já mais ou menos duradoura.

As observações feitas na emenda, *data venia*, não procedem. Em seu

art. 59, o Projeto de Lei Orgânica prevê apenas as composições máxima e mínima de cada Diretório. E nos §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo refere expressamente à fixação do número certo e definitivo de membros, em dado momento, pelo próprio partido. No § 2.º, o art. 59 ainda alude a categorias profissionais que devam, como elementos de integração partidária, participar dos órgãos diretivos.

Pela não aprovação da emenda.

#### EMENDA N.º 83

Autor: Deputado Francisco Pereira

A sugestão que a emenda traz é inerente à vida do Partido. Diríamos, constancialmente ao Partido. Como norma de inspiração permanente, pode ser incluída no estatuto próprio de cada organização. Mas, a lei geral deve pairar nas generalidades indispensáveis, para não se tornar causística.

Parecer, somente por isso, não favorável à emenda.

#### EMENDA N.º 84

Autor: Senador Vasconcelos Torres

A emenda quer proibir atividades para militares aos Partidos. Tem toda procedência. Parecer favorável.

#### EMENDA N.º 85

Autor: Deputado Jairo Magalhães

A emenda procura dissociar afinidades, sem nenhuma vantagem prática. Parecer contrário.

#### EMENDA N.º 86

Autor: Deputado Ítalo Fittipaldi

Não se justifica a delegação de poderes em Partido Político. Os órgãos são constituídos para funcionar. Do contrário, não deveriam ser criados.

Opinamos favoravelmente à emenda, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos".

#### EMENDA N.º 87

Autor: Senador Vasconcelos Torres

A matéria da emenda assume real importância para difundir, na opinião pública, a imagem do Partido. Quanto mais o Partido possa interessar ao maior número, melhor será o seu conceito democrático. Parecer favorável à emenda, com a seguinte

#### SUBEMENDA

Transformando-se em § 1.º o atual parágrafo único do art. 21, acrescenta-se a este o seguinte:

"§ 2.º — Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação, no Diário Oficial da União e em jornal

de grande circulação no País, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da Convenção Nacional."

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
88	Dep. Marcondes Gadelha
89	Dep. Petrônio Figueiredo
90	Dep. José Carlos Fonseca
91	Sen. Clodomir Millet
92	Sen. Amaral Peixoto
93	Dep. José Camargo
94	Dep. Severo Eulálio
95	Dep. Walter Silva
96	Sen. Milton Campos
97	Dep. Pedroso Horta
98	Dep. Vasco Amaro
99	Dep. Francisco Pinto
100	Dep. Fernandes Lopes
101	Dep. Francisco Pinto
102	Dep. Severo Eulálio

Preocupada com a recuperação democrática do País, a ordem revolucionária tem as suas fixações. Uma delas é o cumprimento da Constituição, o texto de cujo art. 185, alínea transitória, já é bastante para assegurar o encaminhamento normal aos objetivos estabelecidos.

Qualquer ampliação da exigência enunciada pela própria Carta revolucionária não só seria uma restrição a mais no elenco das franquias já concedidas, como avançaria inutilmente em implicações com os direitos essenciais da pessoa humana.

Como salienta o ilustre Senador Milton Campos, "não é justo afastar da atividade partidária muitos cidadãos que, embora punidos por Ato Institucional, não perderam os direitos políticos e continuam no exercício da cidadania".

Com essa consideração, será de todo justo consentir na livre participação da convivência política nacional, de todos os que foram punidos fora da alçada presidencial.

E, nesses termos, opinamos favoravelmente a todas as emendas oferecidas, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. 22 — Somente poderão filiar-se aos partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, mediante decreto da chefia do Poder Executivo Federal, com fundamento em Ato Institucional."

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
103	Deputado Francisco Amaral
104	Deputado Henrique Turner

105	Deputado Laerte Vieira
106	Deputado Marcos Freire
107	Deputado Pedro Ivo

As emendas oferecem soluções quanto à forma de proceder à filiação partidária (fichas, livros ou requerimentos) e, também, no que se refere ao encargo financeiro decorrente dessa atividade dos partidos.

Transborda imediatamente das justificações a preocupação permanente com os abusos e as fraudes que costumam ocorrer nesse intermovimento de homens que entram num partido e saem para outro, de acordo com interesses momentâneos, nem sempre bem demonstrados sob aspectos desejáveis. Na proximidade dos pleitos eleitorais, torna-se — é compreensível — muito mais intensa a incidência da migração política, como se os Partidos se transformassem numa espécie de bolsa de licitação de mercadorias ou valores.

Em nosso entendimento, não são as fichas ou os livros, ou quaisquer outros documentos que favorecem ou dificultam as adulterações. Rasuras, reposições fraudulentas de nomes, números ou palavras e outros expedientes da delinqüência eleitoral cartorial e mapista que todos conhecem, são apenas um problema da mentalidade ou de aptidão pessoal para esse tipo de conduta. Cabe aqui ainda uma vez salientar a influência pedagógica com o sentido nitidamente ético, que os Partidos devem exercer na vida brasileira.

E, por isso, não damos maior atenção, no caso, à forma de filiar o eleitor ao Partido. A solução que o projeto oferece tanto pode ser a pior, como igual a todas as outras.

Aceitamos, entretanto, que as fichas sejam fornecidas pela Justiça Eleitoral, não só para assegurar a uniformidade dos exemplares, mas, ainda, para transmitir às organizações políticas a impressão, ao menos ilusória, de que está funcionando o mecanismo do fundo partidário instituído em lei.

Opinamos, em consequência, favoravelmente às Emendas n.ºs 104 e 105, com a redação da primeira, e consideramos prejudicadas as demais.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
108	Senador Clodomir Millet
109	Senador José Lindoso
110	Deputado José Carlos Fonseca
111	Deputado José Machado
113	(1ª parte) — Deputado Aldo Fagundes
114	(1ª parte) — Deputado Roberto Gebara
115	(1ª parte) — Deputado Rozeno de Souza
116	Senador Osires Teixeira
123	Deputado Nogueira de Rezende

A redação do art. 24 do projeto parece redutível. Não é necessário dizer aí nem mais nem menos do que está escrito.

A referência a "cidadão", e não a "eleitor", atende a que a filiação partidária tem realmente mais o sentido de um ato de cidadania do que qualquer outro. No fim do artigo está expresso que o cidadão deve ser necessariamente eleitor.

A apresentação do filiado por membro do Diretório ou parlamentar, ou por qualquer outra pessoa, poderia dificultar muito a filiação, especialmente no momento em que se aproxima a data do encerramento do prazo fixado. Se a preocupação é exigir a idoneidade moral e política do candidato, nem sempre ela é satisfeita pela simples apresentação. Compreende-se o que seja, para muitos, o constrangimento decorrente desse tipo de solicitação.

A impugnação da filiação partidária, prevista no § 1.º do art. 25 já será valiosa, para evitar certas infiltrações espúrias ou inconvenientes nos Partidos.

Muitas emendas tornam complexa atividade que deve ser a mais simples possível, para facilitar a filiação. Outras tratam de matéria que seria mais própria à regulamentação da lei, através de instruções da Justiça Eleitoral.

E há, por fim, as que, uma vez aceitas, quebrariam o sistema estabelecido no projeto, no qual os Diretórios são os órgãos exclusivamente competentes, com a disciplina recursal estabelecida, para aceitar ou não os adeptos dos respectivos Partidos.

Em face do exposto, opinamos contrariamente a todas as emendas enumeradas, ou suas partes, para que prevaleça o texto do art. 24 do projeto.

## EMENDAS

N.ºs	Autores
112	Deputado Ruy Bacelar
113	(2.ª parte) — Deputado Aldo Fagundes
114	(2.ª parte) — Deputado Roberto Gebara
115	(2.ª parte) — Deputado Rozendo de Souza
117	Senador Osires Teixeira
118	Deputado Alvaro Gaudêncio
119	Deputado Adhemar Ghisi
120	Deputado Francelino Pereira
121	Deputado Jairo Magalhães
122	Deputado Sinalva Guazzelli
123	Deputado Nogueira de Rezende
124	Senador Mattos Leão
125	Senador Augusto Franco
126	Deputado Adhemar Ghisi

Este grupo de emendas incide sobre matéria nova no projeto, quando prevê o caso de não existir Diretório que, em determinado município, possa promover a filiação dos eleitores nele domiciliados e inscritos.

A falta do órgão em causa, dissolvido ou não formado, traz logo a idéia do deslocamento físico do filiado ou do deslocamento da competência, para aquele fim, à jurisdição eleitoral.

Já foi salientado, em parecer a outras emendas, que o controle da filiação partidária deve caber inalienavelmente na atribuição dos órgãos partidários. A sua extensão a órgãos judiciais seria sempre perigosa, sob os aspectos de autenticidade política do eleitor a ser filiado. Poderiam ser muitas as infiltrações de elementos de um no outro Partido, pois não é do *metier* dos juizes conhecer a posição política dos eleitores que requeriam filiação partidária.

A filiação, no Diretório Regional, em caso de inexistência do Municipal, não deixar de ser também quase impraticável, já aí pelas naturais dificuldades de viagem, às vezes a longas distâncias, que assoberbariam não poucos eleitores.

Afigura-se uma solução capaz de obviar, ao menos em parte, as dificuldades que estão, no caso, a desafiar o legislador, o permitir-se, ao lado da filiação de eleitores no Diretório Regional (para os que a preferirem), que o fizessem perante a Comissão Provisória a ser designada na forma prevista no § 1.º do art. 64 do projeto.

Sem firmar um entendimento definitivo a respeito da matéria, mas, na expectativa de, através do debate, encontrar, até final, melhor solução, aproveitamos, de momento, a inspiração que nos vem das Emendas n.ºs 112 e 128 para opinar favoravelmente às Emendas n.ºs 112, 113 (2.ª parte), 114 (2.ª parte), 115 (2.ª parte), 116, 120, 121, 122, 125 e 126, nos termos da seguinte

## SUBEMENDA

"Parágrafo único — Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á perante a Comissão Executiva Regional ou perante a Comissão Provisória a que se refere o § 1.º do art. 6.º."

## EMENDAS

N.ºs	Autores
113	(3.ª parte) — Deputado Aldo Fagundes
127	Senador Clodomir Millet
128	Deputado Jairo Magalhães
129	Senador Vasconcelos Torres
130	Deputado Jairo Magalhães
131	Senador Clodomir Millet
132	Senador Augusto Franco

N.ºs	Autores
133	Deputado Jairo Magalhães
134	Deputado José Camargo
135	Senador Clodomir Millet
136	Senador Wilson Gonçalves
137	Senador Clodomir Millet
138	Senador Heitor Dias
139	Senador José Lindoso
140	Deputado Francisco Amaral
141	Deputado Ildélio Martins
142	Deputado Nogueira de Rezende
143	Senador Clodomir Millet
144	Senador José Lindoso
145	Deputado Djalmá Bessa
146	Deputado Roberto Gebara
147	Senador Mattos Leão
148	Deputado Roberto Gebara
149	Deputado Jairo Magalhães
150	Deputado José Alves

São 25 proposições acessórias à matéria do art. 25 e seus parágrafos. Trata-se de valiosa colaboração ao aprimoramento do texto em exame. A palavra "expedidas", por exemplo, no *caput* do artigo, não tem sentido. As fichas são preenchidas, como se se tratasse de requerimentos. A assinatura pessoal, e não por procurador, é, por igual, providência indispensável a atender.

Quanto à exigência de retrato na ficha, já parece rigorosa. O documento de filiação é conferido e autenticado pela Justiça Eleitoral (§ 4.º).

Também não se afigura procedente a alegação de que o pedido de registro deva ser declarado automaticamente aceito, desde que não impugnado. A Comissão Executiva pode e deve examinar cada um dos pedidos e até denegar *ex officio*, em certos casos, a filiação pedida. É o controle que incumbe à Comissão, na defesa dos interesses partidários. E, para isso, ela necessita do prazo previsto.

Algumas propostas feitas são válidas, mas melhor deverão ser acolhidas, por sua apresentação casuística, nas instruções para execução da lei, a serem expedidas pelo TSE. E a exigência de remessa da ficha de filiação partidária, à Justiça Eleitoral já parece estar pressuposta e atendida no § 6.º do art. 25.

Em face do exposto, opinamos favoravelmente às Emendas n.ºs 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 138, 139, 141, 144, 145 e 147, nos termos da seguinte

## SUBEMENDA

"Art. 25 — A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 1.º — Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3

(três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, imediatamente após o decurso daquele, para contestar.

§ 2.º — Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3.º — Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposta dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4.º — Deferida a filiação, a Comissão Executiva, conforme o caso, enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o parágrafo 4.º deste artigo.

§ 6.º — (Mantido com o mesmo texto).

Consideramos, em consequência, prejudicadas as demais emendas.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
151	Senador José Lindoso
152	Deputado Jairo Magalhães
153	Senador Heitor Dias
154	Deputado Roberto Gebara
155	Deputado Roberto Gebara

As emendas são, em parte, de redação e em parte, supressivas do número II e do parágrafo único do art. 26. Exceto no que se refere ao parágrafo, sujeito apenas a modificação, afiguram-se precedentes desde logo as de n.ºs 151 e 155.

Parecer favorável, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

“Art. 26 — Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — anotará, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do Partido.

Parágrafo único — Na primeira hipótese do parágrafo único do artigo 24, a segunda via da ficha será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória nela referida.”

As demais emendas devem ser consideradas prejudicadas.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
156	Deputado Francisco Amaral
158	Deputado Adhemar Ghisi
159	Deputado Francisco Amaral
160	Senador Augusto Franco
161	Deputado Francellino Pereira
162	Deputado Laerte Vieira
163	Senador Lenoir Vargas
164	Senador Clodomir Millet
165	Deputado Sival Guazzelli
166	Deputado Luiz Braz
167	Deputado Henrique Turner
168	Senador Heitor Dias
169	Senador Augusto Franco
170	Senador Eurico Rezende
171	Deputado Edilson Távora

As emendas enumeradas trazem, em geral, idéias aproveitáveis para aperfeiçoar, a um tempo, o texto e a vida partidária.

Parece que a média das opiniões conduz à conveniência de que a comunicação do desligamento seja feita simultaneamente ao Partido e a Justiça Eleitoral. Com isso, evita-se a manobra de retenção do pedido pela Comissão Executiva.

Será necessário fixar-se um prazo mínimo, a fim de que o desligamento se torne irreversível. Para evitar que produzam efeito automaticamente comunicações eventualmente falsas ou influenciadas por vis compulsiva.

Parecer favorável às Emendas n.ºs 156, 158, 162, 164 (em parte), 167, 168 e 171, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

“Art. 27 — O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1.º — Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário torna-se extinto, para todos os efeitos.

§ 2.º — A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido, caso em que prevalecerá a mais recente.

§ 3.º — Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

São, em consequência, consideradas prejudicadas as Emendas de n.ºs 159, 160, 161, 163, 164 (parte), 166, 169, 170 e 171.

#### EMENDA N.º 157

Autor: Senador José Lindoso

Salvo redação, a emenda tem bom sentido e sua matéria deverá ser aproveitada nas Disposições Gerais.

Parecer favorável, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

“Art. — As Comissões Executivas Regionais e Municipais deverão publicar, anualmente, o “Almanaque do Partido”, com os nomes e demais dados constantes da ficha de filiação dos eleitores.”

#### EMENDA N.º 164 (2.ª parte)

Autor: Senador Clodomir Millet

Refere-se à mudança de domicílio do eleitor filiado a Partido.

É emenda procedente e, portanto, com parecer favorável, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

Acrescente-se, no Título IV, renumerando-se todos os demais artigos, daí por diante, o seguinte

“Art. 28 — Ao cancelar o título de eleitor transferido para outro município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

Parágrafo único — Na hipótese prevista no artigo, a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido no novo município, a via da ficha de filiação partidária em seu poder.”

#### EMENDA N.º 172

Autor: Senador Clodomir Millet

Embora propondo providências acertadas, a emenda é considerada prejudicada, em face da aceitação da Emenda n.º 48.

#### EMENDA N.º 173

Autor: Deputado Francellino Pereira

A emenda está prejudicada, em face da subemenda proposta às Emendas n.ºs 128 e outras.

#### EMENDA N.º 174

Autor: Deputado Laerte Vieira

Está prejudicada, em face da subemenda proposta às Emendas n.ºs 127 e outras.

#### EMENDA N.º 175

Autor: Senador João Calmon

A emenda contraria a sistemática do projeto, mau grado a sugestiva motivação com que foi apresentada.

O filiado faz parte do corpo partidário do município onde é eleitor. Sua filiação é computada para a formação do quorum nas deliberações convencionais (art. 42). Se ele se inscrever perante o Diretorio Regional, constará como presente no município de domicílio, porque no cartório eleitoral estará a sua ficha de filiação.

Fisicamente, entretanto, será um ausente, porque ali não reside.

Para os próprios municípios onde não haja diretório partidário, já foi encontrada fórmula, para que o eleitor não se filie perante o Diretório Regional.

Lamentavelmente, nosso parecer não pode ser favorável, pelas razões expostas.

#### EMENDA N.º 176

Autor: Deputado Severo Eulálio

A emenda tem toda a procedência, para os efeitos de manter viva a atividade partidária e atualizada a composição numérica do partido.

No caso de transferência, já considerado no parecer à Emenda n.º 164, não há exclusão. É apenas um deslocamento do filiado, de um para outro município. O vínculo partidário continua.

Parecer favorável à emenda, de acordo com a seguinte

#### SUBEMENDA

“Art. São considerados excluídos dos partidos políticos os filiados que:

I — tiverem morrido;

II — foram ou venham a incidir nos casos previstos no art. 22;

III — forem expulsos;

IV — se desinteressarem da atividade partidária, pela falta de comparecimento, sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções sucessivas”.

**Parágrafo único** — Nos casos dos números I, II e III, o cancelamento da filiação se verificará automaticamente na data da ocorrência do evento, da perda dos direitos ou da incidência em sanção.”

Renumeram-se, em consequência, os artigos seguintes.

#### EMENDA N.º 177

Autor: Deputado Severo Eulálio

Prejudicialidade da emenda, em face do parecer e da subemenda à emenda anterior.

#### EMENDA N.º 178

Autor: Senador Waldemar Alcântara

Qualquer eleitor está normalmente em condições de propor sua filiação ao partido. Se o pedido for impugnado, poderá contestar e, ainda, recorrer.

Não há razão para criar sistema de filiação paralelo ao existente. Somos de parecer contrário.

#### EMENDA N.º 179

Autor: Deputado Jairo Magalhães

Propõe outra colocação para os Títulos, no projeto, atendendo à natu-

ral ordem de anterioridade das ocorrências relacionadas com a vida dos partidos.

O parecer é favorável à emenda, salvo quanto à mudança de posição dos Títulos IV e V. Os filiados ao partido é que constroem e elegem os órgãos partidários. Estes surgem, portanto, depois daqueles.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
180	Deputado Jairo Magalhães
181	Deputado Rozendo de Souza
182	Senador Heitor Dias
183	Deputado Francelino Pereira
184	Deputado Reynaldo Santana
185	Deputado Jairo Magalhães
186	Senador Osires Teixeira
187	Deputado Roberto Gebara
188	Deputado José Camargo
189	Deputado Marcondes Gadelha
190	Deputado Aldo Fagundes
191	(1.ª parte) Deputado Alberto Costa

As emendas, de uma forma geral, são justas e merecem ser consideradas

A de n.º 181, data venia, propõe desnecessariamente a qualificação de partidárias para as bancadas parlamentares. No caput do art. 28 já se fala em partidos “políticos”.

A de n.º 183 não guarda relação com a matéria do capítulo.

As de n.ºs 184, 185, 186 e 190 já tiveram suas matérias consideradas no exame das Emendas n.ºs 31, 32, 33 e outras.

Parecer favorável às Emendas de números 182, 184, 186, 187 e 191 (parte), nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

“Art. 28 — São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1.º — Em Estado ou Território não subdividido em municípios e, em municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada zona eleitoral será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2.º — Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Mu-

nicipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral”.

Em consequência, são consideradas prejudicadas as demais, salvo a parte resetante da Emenda n.º 191.

#### EMENDA N.º 191 (2.ª parte)

Autor: Deputado Alberto Costa

Propõe a criação de um Código de Ética Partidária, pelo Diretório Nacional de cada partido.

Essa constituirá, certamente, uma nova etapa a ser vencida pela organização partidária brasileira. Passível de um constante aperfeiçoamento tem sido a legislação eleitoral. O Código dos Partidos já é, também, uma animadora realidade. Falta, agora, a deontologia partidária, para cuja enunciação será conveniente não esquecer a valiosa contribuição capaz de ensinar o Instituto de Formação Política.

A emenda merece aprovação, como abertura de um novo programa a ser iniciado imediatamente.

Propomos seja a matéria incluída nas Disposições Transitórias nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

“Art. Os partidos políticos deverão elaborar, dentro do prazo improrrogável de um ano, no seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único — Igual providência incumbirá ao partido que vier a ser formado durante o decurso do mesmo prazo”.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
192	Senador José Lindoso
193	Deputado Laerte Vieira

Aqui o sentido deve ser mesmo de seção, e não de diretório. O que se quer dizer, em outras palavras, é que o município constitui a pedra angular do partido. Se o partido é um todo, e é também nacional, toma-se uma parte dessa expressão global, para dela fazer a base física da sua estrutura. É a seção municipal.

Somos, assim, pela rejeição das duas emendas.

#### EMENDAS N.º 194

Autor: Deputado Rozendo de Souza

A matéria da emenda é, permissa venia, pertinente ao estatuto de cada partido. A lei orgânica dispõe sobre a organização dos Diretórios Distritais pelos Diretórios Municipais. Dessa organização, como será feita, dirão as disposições estatutárias peculiares às agremiações políticas.

Pela rejeição da emenda, somente

## EMENDAS

N.ºs	Autores
195	Deputado Aldo Fagundes
196	Deputado José Bonifácio Neto
197	Deputado Adhemar Ghisi
200	Senador Benjamin Farah
201	Senador Benjamin Farah

As emendas em causa objetivam, de maneira geral, se não forem ao exa-gero, providências realmente salutares.

Não se justifica mesmo que autoridades executivas, depositárias de poder coercitivo e de influências às vezes corruptora, especialmente no nível regional, integrem a composição de diretório partidário. O objetivo da lei em causa é exatamente moralizar a vida política, evitando a formação oligárquica e a influência do poder econômico e do poder material. Uma liderança sadia pode e deve ser exercida sem que se estabeleça o vínculo direto entre a função executiva, que o titular exerce, e a função partidária, que também eventualmente detinha em suas mãos.

Por outro lado, os "vices" não têm, normalmente, função administrativa que os iniba de exercer encargo em diretório partidário. Os Vice-Governadores já estão excluídos de impedimento na lei vigente. Em seu art. 12, o Ato Complementar n.º 4 os referia, apenas para não consentir na sua participação das antigas Comissões Diretoras provisórias que, posteriormente, foram substituídas pelas Comissões Executivas eleitas sob a égide do art. 25 da Lei Orgânica dos Partidos.

Em Resolução n.º 7.744, de 21-10-65, o TSE entendeu que o Vice-Governador não está proibido de exercer funções executivas nos diretórios partidários. Assumindo eventualmente o cargo de Governador, ficará, tão-sómente durante o exercício, impedido de exercer as funções partidárias. E, em caso de sucessão, o impedimento será total. Esse entendimento é válido para as situações correspondentes (Vice-Presidente e Vice-Prefeito).

Por fim, os partidos sentem, cada vez mais, a necessidade de ampliar seus quadros de liderança e condução política. Quando muitos valores ficam desaproveitados diante do número limitado de oportunidades, não é justo destinar duas ou três posições à mesma figura política. Constituiria isso um privilégio incompatível com a finalidade agremista do partido. E nem seria dado ao mandatário, assim tão cometido de encargos, desempenhá-los com pontualidade e eficiência.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente às emendas, de acordo com a seguinte

## SUBEMENDA

"Art. 31 — É vedado:

I — ao Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Se-

cretários de Estado, do Distrito Federal e Territórios Federais, e Prefeitos, participar dos diretórios partidários;

II — a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um diretório partidário."

## EMENDAS

N.ºs	Autores
198	Senador José Lindoso
355	Senador Ruy Santos
356	Deputado Edilson Távora

Como reconhece a justificação das emendas, a matéria é, realmente, para ser tratada no Regimento Comum do Congresso Nacional e nos Regimentos das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, ou nos estatutos partidários.

O reconhecimento das Bancadas como órgãos partidários constitui, por certo, ponto de partida para uma construção legislativa, estatutária ou regimental que, progressivamente, irá, sob inspiração da experiência, encontrando o necessário desenvolvimento.

Parece que, no momento, já daremos um passo à frente se aceitarmos, como é proposta, a aprovação, em conjunto, das emendas acima, nos termos da seguinte

## SUBEMENDAS

"Art. — As Bancadas constituirão, de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente, as respectivas lideranças.

**P.º rágrafo único** — Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, através da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão partidário, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado."

Em consequência, renumerem-se os artigos seguintes.

## EMENDA N.º 199

Autor: Deputado Francisco Amaral  
A emenda tem um alto sentido pedagógico. Procura evitar a influência do poder partidário na sua própria renovação e continuidade.

E assegura maior igualdade entre candidatos no mesmo pleito. E, com isso, muito maior se forma, como vêm, o laço partidário.

Opinamos favoravelmente à emenda, nos termos da seguinte

## SUBMENDA

"Art. — O presidente de comissão executiva partidária deverá afastar-se obrigatoriamente 3 (três) meses antes da ocorrência de pleito eleitoral ou de convenção partidária, se nêles concorrer como candidato."

## EMENDAS

N.ºs	Autores
202	Senador João Calmon
203	Deputado Francelino Pereira
204	Senador Clodomir Millet
205	Deputado Jairo Magalhães
206	Senador Ruy Santos

Quase tôdas as emendas enumeradas procuram revestir de outro conteúdo e dar sentido mais apropriado à matéria a que se referem.

Há, também, os que querem suprimir o texto, por considerá-lo inútil, na forma em que está vazado.

Considerando prejudicada a Emenda n.º 202, sou de parecer favorável às demais, nos termos da seguinte

## SUBEMENDA

"IV — Impedir coligação ou acordo com outros Partidos, e seus filiados, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral."

## EMENDA N.º 207

Autor: Deputado Sinval Guazzelli

As considerações feitas e a solução proposta, no exame da segunda parte da Emenda n.º 191, devem satisfazer ao nobre autor da Emenda n.º 207, no sentido de que ética partidária, perdendo o aspecto realmente vago com que até aqui vem sendo considerado, já marcha seguramente para uma definição legal satisfatória. À vista, assim, do parecer favorável àquela Emenda n.º 191, considero prejudicada a matéria que ora se examina.

## EMENDAS

N.ºs	Autores
208	Senador Alexandre Costa
209	Senador João Calmon
210	Deputado Sinval Guazzelli
211	Senador Osires Teixeira
212	Senador Clodomir Millet
213	Deputado José Camargo

Cabe ainda uma vez acentuar que a cada órgão deve corresponder a competência específica, sob pena de restar inútil ao mecanismo partidário.

Não se justifica, assim, a delegação de poderes, mormente em assunto de tanta gravidade, como é o de intervenção.

Pronunciamos-nos favoravelmente às Emendas número 208, 210 e 212; e, pela prejudicialidade das demais.

## EMENDA N.º 214

Autor: Senador Augusto Franco

Ao contrário do que pode parecer, o § 2.º não configura a intervenção sem prazo. Este é o que corre entre a decretação daquela e a data da cessação das causas que a determinaram.

Caberá, assim, ao Diretório corrigir a situação criada e que motivou o ato interventório. E, nesse momento, todos os impedimentos para o normal funcionamento do Partido, terão automaticamente cessado.

Parecer contrário.

#### EMENDA N.º 215

Autor: Senador Osires Teixeira  
Prejudicada, em face da aprovação das emendas supressivas n.º 208 e outras.

#### EMENDA N.º 216

Autor: Senador Alexandre Costa

A integridade partidária tem um pronunciado sentido de unidade física. O que o legislador quer é a não fratura do Partido, pela dissidência ou a tendência migratória das partes que compõem o seu todo. As disputas internas, afirmando lideranças ou porfiando na conquista de posições, são a essência mesma do Partido. Tornam-no mais dinâmico, atuante, vivo.

A emenda não está, assim, a pedir acolhimento, por ser desnecessário o que ela pretende.

Fica este entendimento, se aprovado, como uma interpretação autêntica da lei.

Nestes termos, pela rejeição da emenda.

#### EMENDA N.º 217

Autor: Senador Alexandre Costa

A intervenção é processo expedito por natureza. Tem de ser adotada na hora exata sob pena do Partido desmerecer no seu conceito. O recurso à Justiça pode salvar uma parte e perder o todo. Não há Partido que não se ressinta a uma decisão jurisdicional contrária à intervenção por ele decretada. Nada poderá ser mais grave à afetação de seu prestígio, como um todo.

Algumas cautelas, entretanto, devem ser admitidas, como quer a emenda. Medida tão severa, está a exigí-las.

O primeiro parágrafo proposto, por exemplo, representa uma valiosa medida, que talvez possa evitar a deflagração do interventório.

O quorum qualificado também é uma exigência intuitivamente indispensável.

Nestes termos, somos pela aprovação, em parte, da Emenda n.º 217, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

“§ 1.º — Nenhuma intervenção poderá ser feita sem prévia audiência do órgão visado.

§ 2.º — A intervenção será decretada mediante deliberação, por dois terços de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3.º — (Mantida a redação do atual § 2.º).”

#### EMENDA N.º 218

Autor: Deputado Jairo Magalhães  
Parecer favorável, de acordo com motivos já expostos na apreciação da Emenda n.º 18.

#### EMENDAS

##### Números — Autores

- 219 — Senador Waldemar Alcântara  
220 — Senador Filinto Müller  
221 — Senador Clodomir Millet  
222 — Senador Wilson Gonçalves  
223 — Deputado Airon Rios  
224 — Deputado Jairo Magalhães  
225 — Deputado José Machado  
226 — Deputado Maurício Toledo  
227 — Deputado Adhemar Ghisi

As emendas enumeradas alvitram diversas soluções para o problema da data da realização das Convenções partidárias.

Quase todas se inclinam para que o seja nos primeiros meses dos anos de unidade final ímpar, e não como está no projeto. A matéria é puramente opinativa. Não há questão de direito político a resolver. Tudo aí se situa apenas no plano da conveniência geral.

Optamos, nestes termos, pela Emenda n.º 220, com a seguinte

#### SUBEMENDA

1) Na redação do art. 33, onde se diz (duas vezes) “Nacional”, diga-se “Nacionais”.

2) Redija-se assim a matéria proposta para as Disposições Transitórias:

“Art. — As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta Lei, para eleição dos Diretórios partidários de grau correspondente, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no terceiro domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos substitutos eleitos.”

Consideramos, em consequência, prejudicadas as demais emendas.

#### EMENDAS

##### Números Autores

- 228 — Deputado Petrônio Figueredo  
229 — Senador Augusto Franco

As emendas dizem mais com a mecânica de funcionamento dos órgãos partidários, nas suas particularidades processuais. A matéria é endereçada, assim, ao estatuto de cada Partido.

A substituição, aliás, do Presidente ou qualquer outro titular, em suas faltas e impedimentos, é normal. O Vice-Presidente que assume passa a ser, para todos os efeitos, o Presidente.

Pelo não acolhimento, apenas pelos motivos expostos, das emendas em apreço.

#### EMENDAS

##### Números Autores

- 230 — Senador José Lindoso  
231 — Senador João Calmon  
232 — Senador Clodomir Millet  
233 — Deputado Aldo Fagundes  
234 — Senador José Lindoso  
235 — Deputado Francisco Amaral

Os alvites propostos nas emendas variam mais quanto aos prazos. Oferecem, ainda, normas restritivas em relação a partidários e titulares de mandato, para se investirem ou se reelegerem em cargos de direção partidária.

No que se refere à matéria da Emenda n.º 235, já foi a mesma considerada no exame da Emenda n.º 199.

Parece que o art. 35 está bem redigido e não merece censura. Por medida de ordem e até de estabilidade dos quadros partidários, deve ser nêles evitada a influência dos “aluvões” de última hora. O período imediatamente anterior à convenção, torna-se em geral, crítico para os Partidos. Nessa oportunidade é que se verificam as migrações, muitas vezes perigosas e suspeitas. O Partido tem necessidade do “estágio probatório” previsto no projeto.

Somos pela rejeição das emendas.

#### EMENDAS

##### N.ºs Autores

- 236 Deputado Laerte Vieira  
237 Deputado Adhemar Ghisi  
238 Deputado Djalma Bessa  
239 Deputado Airon Rios

As emendas versam, de maneira geral, sobre matéria de estatuto de Partido, não de lei orgânica. Os nomes dos líderes não devem mesmo constar das chapas, pois de acordo com o art. 58 do projeto, são membros natos dos Diretórios. Não passíveis de eleição, portanto.

Somos, assim, pela não aprovação das emendas.

#### EMENDAS

##### N.ºs Autores

- 240 Senador José Lindoso  
241 Senador Mattos Leão  
242 Deputado Ildélio Martins  
243 Deputado José Camargo  
244 Deputado Laerte Vieira

N.ºs	Autores
245	Deputado Severo Eulálio
246	Senador Augusto Franco
247	Deputado Petrônio Figueiredo
248	Senador Clodomir Millet
249	Senador Ruy Santos
250	Deputado Etelvino Lins
251	Deputado Jairo Magalhães

Será necessário admitir o **quorum** para funcionamento das Bancadas, que passaram a ser, além de órgãos parlamentares, órgãos, também, dos Partidos.

O **quorum** dos Diretórios Municipais não precisa ser alterado, nem mesmo diante das dificuldades apontadas nas emendas. O estatuto de cada Partido disporá sobre a forma de realizar a eleição.

Instalada a Convenção no dia aprezado, seus trabalhos podem prosseguir durante todo o dia. Nada no projeto o impede. O importante é que a Maioria decida e não a Minoria.

A Emenda n.º 246 é esclarecedora. A de número 249 de aprovação sem dificuldade. E a de n.º 250, conveniente, para que se cumpra a lei quando marca dia certo para a convenção partidária. Instala-se com um número mínimo de presenças até que alcance o **quorum** para deliberar.

O parecer é, assim favorável às Emendas n.ºs 240, 246, 249 e 250, esta última com a seguinte

#### SUBEMENDA

Onde se lê "poderão" leia-se "podem".

Em conseqüência, são consideradas prejudicadas as demais emendas.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
252	Senador José Lindoso
253	Senador Augusto Franco
254	Deputado Aldo Fagundes
256	Deputado Ildélio Martins
257	Deputado José Camargo
258	Senador Augusto Franco
259	Senador José Lindoso

A convocação de Bancada não pode ficar sujeita a determinadas formalidades, como edital e outras. E, além do mais, não possui Comissão Executiva. Normas regimentais devem dispor a respeito.

Outros alvitres encaminhados pelas emendas, constituem, salvo melhor juízo, matéria de estatuto partidário. Em alguns casos, são propostas providências pouco práticas.

Opinamos favoravelmente à Emenda n.º 254, com a redação constante da seguinte

#### SUBEMENDA

"I — Publicação de edital na imprensa local, onde houver, ou sua

afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;"

Consideram-se prejudicadas tôdas as demais emendas.

#### EMENDA N.º 260

Autor: Deputado Murilo Badaró

Como órgãos partidários, as Bancadas passam a ter uma participação maior na condução da agremiação política que representam. A emenda em causa parece justa, ao oferecer uma primeira forma daquela colaboração.

Está a mesma, entretanto, prejudicada, em face da aprovação das Emendas n.ºs 199, 355 e 356.

#### EMENDA N.º 261

Autor: Deputado Juarez Bernardes

A emenda deve ser considerada prejudicada, em face do parecer à Emenda n.º 8.

#### EMENDA N.º 262

Autor: Deputado Francisco Amaral

A despesa com a realização de convenções deve correr à conta dos recursos partidários ou pessoais. A gratuidade do transporte afeta a economia das empresas e, às vezes, colide com disposições contratuais. Há, ainda, o risco da discriminação política, num transporte comedido de favor, sem nenhum compromisso de parte de quem o faz.

Parecer contrário.

#### EMENDA N.º 263

Autor: Deputado Petrônio Figueiredo

A imprensa oficial somente existe nas Capitais. Não são muitas as pessoas que assinam o Diário Oficial e a sua entrega é sempre, mais ou menos, retardada.

A gratuidade aqui não compensa. Que efeito poderá projetar, no corpo eleitoral, a publicação de pequeno edital na penúltima página de um jornal que ninguém lê?

Parecer contrário.

#### EMENDA N.º 264

Autor: Deputado Laerte Vieira

Em sua primeira parte, a emenda, **data venia**, não tem procedência. O número total de filiados pode não corresponder, num município, ao dos que se encontrem em condições de participar da convenção. Os que se filiarem até três meses antes de sua realização, por exemplo, estão impedidos da referida participação (art. 35).

No que se refere à segunda parte, a emenda merece aprovação, mediante a seguinte

#### SUBEMENDA

"Parágrafo único — Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral pu-

blicará, com 30 (trinta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das Convenções Partidárias para organização de Diretório".

#### EMENDA N.º 265

Autor: Deputado Rozendo de Souza

A matéria da emenda, salvo melhor juízo, é de estatuto partidário.

Parecer não favorável.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
266	Deputado Petrônio Figueiredo
267	Senador Osires Teixeira

Não parece conveniente modificar, no passo indicado, a lei orgânica. A experiência até aqui colhida, é favorável à permanência dos percentuais atualmente estabelecidos.

Parecer contrário.

#### EMENDA N.º 268

Autor: Senador Ruy Santos

A emenda está muito bem justificada.

Parecer favorável.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
269	Deputado Ildélio Martins
270	Senador Clodomir Millet
271	Senador Osires Teixeira
272	Deputado Jairo Brum

Parecer contrário às emendas, para que a matéria seja mais amplamente discutida mediante a apresentação de destaque na Comissão Mista.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
273	Deputado Jairo Magalhães
288	(1.ª parte) Dep. Laerte Vieira

Parecer favorável. A redação proposta é mais precisa.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
274	Senador José Lindoso
275	Senador Osires Teixeira
276	Deputado Djalma Bessa
277	Senador Ruy Santos
278	Deputado Jairo Magalhães
279	Deputado Marcondes Gadelha
280	Senador Clodomir Millet
281	Deputado Petrônio Figueiredo
282	Deputado Severo Eulálio
283	Deputado Etelvino Lins
284	Deputado Etelvino Lins
285	Deputado Petrônio Figueiredo
286	Deputado Reynaldo Sant'Ana
287	Deputado Roberto Gebara
288	(2.ª parte) Dep. Laerte Vieira
289	Deputado Etelvino Lins

A redução dos contingentes de eleitores, para requerer registro de chapas, aumentaria o número destas até o ponto de dificultar, se não tumultuar, a realização do ato convencional. Mesmo num município com 500 eleitores, as chapas de candidatos já podem ser muitas.

A referência percentual, à sua vez, não é prática. Exige pesquisa e cálculo.

Para facilitar a solução proposta em tantas emendas, inclinamo-nos pela de n.º 283, sem o § 5.º, que poderá ser substituído pela matéria da Emenda n.º 284, que também acolhemos.

Opinamos favoravelmente à aprovação, em parte, das Emendas n.ºs 274 e 283 e das Emendas n.ºs 277 e 284, com as seguintes

#### SUBEMENDAS

1) Na Emenda n.º 274, onde se lê "filiação poderá", leia-se "filiação, com direito a votar na Convenção, poderá".

2) Na Emenda n.º 283, suprima-se o § 5.º

3) Na Emenda n.º 284, onde se lê "§", leia-se "§ 5.º".

São consideradas prejudicadas as demais emendas.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
288	(3.ª parte) Dep. Laerte Vieira
290	Deputado Francisco Amaral
291	Senador Augusto Franco
292	Senador Wilson Gonçalves
293	Senador Osires Teixeira
294	Senador José Lindoso
295	Senador Osires Teixeira
296	Senador Augusto Franco
297	Senador Alexandre Costa
298	Deputado José Camargo

O aumento do número de delegados pode dificultar o quorum da Convenção Regional.

Não é necessário dizer o que está na parte final do § 2.º, pois o assunto já foi tratado no § 1.º O que o § 2.º quis foi garantir um mínimo de representação. Na redação do § 2.º do art. 48, cogitando de assunto idêntico, já não se incluir o complemento que ora se propõe suprimir.

Opinamos favoravelmente às Emendas n.ºs 294 e 297, esta com a redação proposta na subemenda à Emenda n.º 394.

E consideramos prejudicadas as demais.

#### EMENDA N.º 299

Autor: Deputado Jairo Brum

A designação prevista no caso do § 3.º do art. 44, só é feita quando não se

completar o número dos eleitos. Trata-se, portanto, de corrigir uma impossibilidade inicial.

Parecer contrário.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
288	(4.ª parte) Dep. Laerte Vieira
300	Senador José Lindoso
301	Deputado Jairo Magalhães
302	Deputado Ildélio Martins
303	Senador Clodomir Millet
304	Senador José Lindoso

Não parece conveniente a chapa oficial elaborada pelo próprio Diretório.

Outros alvitres podem, entretanto, ser aceitos.

O parecer é favorável às Emendas n.ºs 301, 303 e 304, nos termos das seguintes

#### SUBEMENDAS

1) Na Emenda n.º 301, onde se lê "vinte e cinco", leia-se "20 (vinte)".

2) Dê-se à Emenda n.º 303, a seguinte redação:

"§ 1.º — Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais".

3) Redija-se assim a Emenda n.º 304:

"§ 2.º — Os grupos de convencionais que requerem registro de chapa, poderão enviar cópias das mesmas, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que as mandará arquivar".

Consideramos, assim, prejudicadas as demais.

#### EMENDA N.º 288 (5.ª parte)

Autor: Deputado Laerte Vieira  
Parece mais aconselhável a redação do projeto, pelo que opinamos contrariamente a esta parte da emenda em exame.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
305	Deputado José Camargo
306	Senador Clodomir Millet
307	Senador Ruy Santos

Aceitamos, em conjunto, as Emendas n.ºs 306 e 307 e consideramos prejudicada a de 305.

#### EMENDA N.º 308

Autor: Senador Ruy Santos

Aceitamos a emenda com a seguinte

#### SUBEMENDA

1) Onde se lê "eleição do diretório ou escolha de delegados", leia-se "eleição do diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes";

2) Onde se lê "com mais de 20% (vinte por cento) dos votos" e "ordem de sua colocação", diga-se "que venha a receber 20% (vinte por cento) ou mais dos votos" e "ordem de colocação".

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
309	Deputado Ildélio Martins
310	Deputado Jairo Magalhães
311	Deputado José Camargo

Aceitamos as Emendas n.ºs 310 e 311, com as seguintes

#### SUBEMENDAS

1) Na Emenda n.º 310, onde se lê "vinte e cinco", leia-se "20 (vinte)".

2) Redija-se, assim, nas Emendas n.º 311, o

"Art. — Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber".

Prejudicada a de n.º 309.

#### EMENDA N.º 312

Autor: Deputado Edilson Távora

A emenda traz uma sugestão útil, em princípio. Mas envolve matéria de conveniência de cada agremiação. Tem, portanto, o enderço do estatuto partidário.

Pela sua rejeição, somente pelo motivo exposto.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
313	Senador Amaral Peixoto
314	Senador José Lindoso
315	Senador Vasconcelos Torres
316	Senador Clodomir Millet
317	Senador Mattos Leão
318	Senador Etelvino Lins
319	Deputado Francisco Pinto
320	Deputado Jairo Magalhães
321	Deputado Roberto Gebara
322	Deputado Aldo Fagundes
323	Senador Clodomir Millet
324	Senador José Lindoso
325	Senador Wilson Gonçalves
326	Deputado Joel Ferreira
327	Deputado Severo Eulálio

No parecer inicial ao projeto, lembramos as razões que levaram o Poder Executivo a propor, como observadores nas Convenções, não mais representantes da Justiça Eleitoral, e sim elementos designados pelo Ministério Público.

As numerosas emendas oferecem, entretanto, no base da de n.º 318, uma solução que nos parece muito acertada.

Opinamos, assim, favoravelmente, em conjunto, às Emendas n.ºs 313,

314, 318, 319, 321, 322 (primeira parte), 323, 324 e 325, com a redação da de n.º 318.

Aceitamos, também, as Emendas n.ºs 320 e 327.

E consideramos prejudicadas as demais.

#### EMENDA N.º 328

Autor: Deputado Adhemar Ghisí

Providência muito justa. Parecer favorável, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

1) Redija-se assim o § 2.º do art. 53: "Não poderão designar nem ser designados para as funções referidas neste artigo."

2) Acrescente-se o seguinte n.º IV ao § 2.º:

"os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no § 3.º do art. 55 desta lei."

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
329	Senador José Lindoso
330	Deputado Roberto Gebara
331	Senador Mattos Leão
332	Deputado Etelvino Lins
333	Senador Wilson Gonçalves
334	Senador Amaral Peixoto
335	Senador Augusto Franco
336	Senador Augusto Franco

Ao exame das emendas enumeradas, muito apropriadas para melhorar, sob o aspecto formal ou de conteúdo, o texto do projeto, preferimos oferecer uma substitutiva, em conjunto, para suprimir o art 54 e seu parágrafo único.

A aplicação do preceito determinará, certamente, um acirramento de ânimos, sem nenhum proveito prático, na oportunidade da convenção. Quem quiser recorrer dos resultados, não deixará de respaldar, desde logo, o seu recurso, com o protesto prévio. Se, entretanto, após a Convenção, desistir do intento, porque deixar o inútil protesto a produzir exploração e discórdia na comunidade partidária?

Oferecemos, assim, às emendas, a seguinte

#### SUBEMENDA

"Suprima-se o art. 54 e seu parágrafo único".

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
337	Senador Heitor Dias
338	Deputado Jairo Magalhães
339	Deputado Etelvino Lins
340	Deputado Jairo Brum

As emendas valem por uma apreciável colaboração. Aprimoram a re-

dação do projeto. E procuram resguardar mais as franquias partidárias.

Opinamos favoravelmente às de n.ºs 338, 339 e 340, a primeira e a última de acôrdo com a seguinte

#### SUBEMENDA

1) Na Emenda n.º 338, onde se lê "do pedido de registro", leia-se "do prazo para o registro".

2) Redija-se assim o § 3.º proposto na Emenda n.º 340:

"Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do art. 56 e § 1.º, como se fôsse recurso."

Consideramos prejudicadas, por consequência, a Emenda n.º 337.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
341	Senador Mattos Leão
342	Deputado Ildélio Martins
343	Deputado Ildélio Martins
344	Deputado Roberto Gebara
345	Deputado Nogueira de Rezende
346	Senador Clodomir Millet
347	Senador Augusto Franco
348	Deputado Jairo Magalhães
349	Deputado Etelvino Lins
350	Deputado Etelvino Lins
351	Deputado Roberto Gebara

As emendas procuram dar melhor redação ao texto do projeto ou resguardar os direitos partidários.

Prazo não é máximo nem mínimo. É apenas prazo. Começa e termina em momentos precisos e inalteráveis.

Convém, também, salientar que não se afiguram em consonância com o direito processual a supressão da segunda instância em qualquer feito judicial.

Opinamos, em termos, pela aprovação das Emendas n.ºs 341, com subemenda, 343, 345, com subemenda, 348, 349, 350 e 351.

#### SUBEMENDA

1) Redija-se assim a letra c:

"de ato ou decisão das convenções partidárias".

2) Onde se lê "contados etc.", leia-se "contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado."

Em consequência, devem ser consideradas prejudicadas as Emendas n.ºs 342, 344, 346 e 347.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
352	Senador José Lindoso
353	Deputado Ildélio Martins
354	Deputado Laerte Vieira

Os prazos podem ser uniformizados, como quer a Emenda n.º 352. Não é inconveniente. E o suprimento das vagas também será, na oportunidade, melhor atribuição dos Diretórios que das Convenções.

Parecer favorável às Emendas n.ºs 352 e 354, com prejudicialidade da Emenda n.º 353.

#### EMENDA N.º 357

Autor: Deputado Ildélio Martins

A emenda não pode ser aceita, data venia, porque se o art. 59 alude à figura do líder terá de ser porque dele antes já cogitou o projeto. A não ser assim, pareceria que o líder devêra ser também eleito, como consta do caput do art. 59. Parecer contrário.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
358	Deputado Abel Avila
359	Senador Clodomir Millet
360	Deputado Francielino Pereira
361	Deputado Márcio Paes
362	Deputado Edilson Távora
363	Deputado Reynaldo Sant'Anna
364	Deputado Etelvino Lins
365	Deputado Rozendo de Souza
366	Senador Alexandre Costa
367	Deputado Francisco Amaral
368	Senador José Lindoso
369	Deputado Jairo Magalhães
370	Senador Clodomir Millet
371	Deputado Jairo Brum
372	Deputado Petrônio Figueiredo
373	Deputado Airon Rios

Nada aconselha que os órgãos diretivos tenham uma composição aumentada, principalmente os regionais. Não sem dificuldade que se reúnem. A duras penas o quorum é, às vezes, alcançado. Não tão pequenos nem desarrazoadamente amplos. A atual medida de grandeza parece satisfatória. Dentro dos limites numéricos estabelecidos, varia a composição de cada um.

Opinamos a favor das Emendas n.ºs 359, 364 e 370, esta na forma da seguinte

#### SUBEMENDA

"comunidade, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação".

Prejudicadas as demais emendas.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
374	Senador Clodomir Millet
375	Deputado Roberto Gebara

N.os	Autores
376	Senador José Lindoso
377	Deputado Francelino Pereira
378	Deputado Aldo Fagundes
379	Deputado Rozendo de Souza
380	Senador Clodomir Millet
381	Senador José Lindoso
382	Senador Ruy Santos
383	Senador Ruy Santos
384	Senador José Lindoso
385	Deputado Etelvino Lins
386	Deputado Ildélio Martins
387	Senador Mattos Leão

As emendas diversificam quanto à solução que oferecem para a composição dos diretórios. O Distrital deve ter uma estrutura fixada no estatuto partidário.

A Emenda número 382, com alvitre muito sugestivo, não oferece, todavia, aspecto prático no sentido de se chegar ao que ela propõe. Que postos caberiam à minoria? Qualquer impasse restaria sem solução.

Opinamos favoravelmente às Emendas números 374, 375, 376, 377, 378, 380, 381, 383, 385, 386 e 387, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. 60 — O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro de 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

**I — Comissão Executiva Municipal:** um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

**II — Comissão Executiva Regional:** um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um primeiro e um segundo secretários, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais;

**III — Comissão Executiva Nacional:** um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

§ 1.º — Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2.º — Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos os respectivos suplentes, para exercício em caso de falta ou impedimento daqueles, ou de vacância dos cargos.

§ 3.º — Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

**I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;**

**II — 4 (quatro) delegados perante os Tribunais Regionais;**

**III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.**

§ 4.º — Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 5.º — Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral do Município."

#### EMENDAS

N.os	Autores
388	Deputado Aldo Fagundes
389	Deputado Jairo Magalhães

Aceitamos as emendas, apenas para propor a supressão do art. 61, que ficou sem sentido diante do disposto na subemenda às emendas anteriores (§ 2.º do art. 60).

Como substitutiva, assim, às Emendas n.ºs 388 e 389, oferecemos a seguinte

#### SUBEMENDA

"Suprima-se o artigo 61".

#### EMENDAS

N.os	Autores
390	Deputado Jairo Magalhães
391	Deputado Petrónio Figueiredo
392	Deputado Edilson Távora
393	Deputado Jairo Brum
394	Senador Clodomir Millet

Não se afigura conveniente, quer ampliar o prazo de mandato dos diretórios, quer proibir a reeleição de seus titulares. A renovação de elementos de liderança é necessária. E é também verdadeiro que não se deve impedir, num país de quadros partidários reduzidos, como o nosso, um melhor aproveitamento das lideranças já firmadas nos partidos.

Somos de parecer favorável às Emendas n.ºs 390 e 394, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

1) Na Emenda n.º 390, onde se lê "O mandato dos Diretórios" e "dos eleitos", leia-se "O mandato dos membros dos Diretórios e "dos substitutos".

2) Redija-se assim o Parágrafo único:

"Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, per-

manecem, enquanto não substituídos, os delegados eleitos juntamente com aqueles."

Consideram-se prejudicadas as demais emendas.

#### EMENDAS

N.os	Autores
395	Senador José Lindoso
396	Deputado Laerte Vieira
397	Deputado Francelino Pereira
398	Deputado Jairo Magalhães
399	Senador Augusto Franco
400	Deputado Ildélio Martins
401	Deputado Francisco Amaral
402	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 395 está plenamente justificada e merece aprovação. São também acolhidas as Emendas n.ºs 396 (2.ª parte), 397 e 398, em conjunto, somente para o efeito de receberem a seguinte

#### SUBEMENDA

"Suprima-se o § 1.º do artigo 63." Propomos, finalmente, a seguinte

#### EMENDA

1) "Transponham-se os artigos 62 e 63 para ficarem situados entre os atuais de n.ºs 59 e 60."

2) Acrescentem-se, no atual § 2.º do art. 63, após a palavra "substituírem", as palavras "em casos de impedimento ou vaga".

Pela prejudicialidade das demais emendas.

#### EMENDAS

N.os	Autores
403	Deputado Silva Barros
404	Deputado Djalma Bessa
405	Senador Alexandre Costa
406	Senador Alexandre Costa
407	Deputado Etelvino Lins

As emendas trazem boas idéias para a recuperação da normalidade partidária, em caso de inexistência ou desaparecimento de diretórios.

Opinamos favoravelmente às de n.ºs 403, 404 e 405, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

1) Redija-se assim o § 1.º do art. 64: "§ 1.º — Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o Presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais."

2) o § 2.º:

"§ 2.º — Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional,

será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção."

Oferecemos, mais, ao artigo 64 a seguinte

#### EMENDA

1) Onde se lê "5 (cinco) membros", leia-se "7 (sete) membros".

2) Incluam-se, entre "dirigir" e "a Convenção Regional", as palavras "dentro de 60 (sessenta) dias".

Opinamos, ainda, favoravelmente, à emenda n.º 407, e consideramos, por fim, prejudicada a de n.º 406.

#### EMENDA N.º 408

Autor: Deputado Edilson Távora

As Comissões Executivas têm diversas atribuições previstas no projeto, para casos em que se exija maior presteza na deliberação. As delegações, em geral, já foram suprimidas na apreciação da Emenda n.º 88.

O estatuto de cada partido definirá, com mais largueza, a situação das executivas.

Parecer contrário, somente por isso, à Emenda n.º 408.

#### EMENDA N.º 409

Autor: Senador Clodomir Millet

Somos pelo não-acolhimento da emenda, porque o caso já está previsto no § 1.º do art. 28 do projeto.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
410	Deputado Aldo Fagundes
411	Deputado Jairo Magalhães
412	Deputado Jairo Magalhães
413	Senador Clodomir Millet
414	Deputado Jairo Magalhães
415	Senador Clodomir Millet
416	Deputado Djalma Bessa
417	Senador José Lindoso
418	Deputado Arnaldo Prieto
419	Deputado Djalma Bessa
420	Senador Clodomir Millet

Aceitamos as Emendas n.ºs 410, 411 e 412, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. 66. — Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os vereadores, os deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;

V — um representante de cada departamento existente.

§ 1.º — Em municípios de mais de um milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no número II do caput deste artigo;

II — os delegados dos Diretórios de zonas eleitorais equiparadas a município, escolhidos na forma prevista no art. 44 desta lei, no que couber".

Prejudicadas, em consequência, as demais emendas.

#### EMENDA N.º 421

Autor: Deputado José Camargo

Prejudicada, em face do parecer exarado na Emenda n.º 8.

#### EMENDA N.º 422

Autor: Senador José Lindoso

Prejudicada, em face do parecer às emendas n.ºs 283, 287 e outras.

#### EMENDA N.º 423

Autor: Deputado Fernando Cunha  
A matéria é de gestão e não de lei. Mesmo sem a aprovação da emenda, pode ser feito tudo o que nela está indicado, menos a requisição. E esta não seria conveniente autorizar.  
Pela rejeição.

#### EMENDA N.º 424

Autor: Deputado Joel Ferreira

A matéria é de estatuto partidário.

Pela rejeição.

#### EMENDA N.º 425

Autor: Deputado Antônio Mariz

A emenda está prejudicada em face do parecer exarado nas emendas n.ºs 198, 355 e 358.

#### EMENDAS N.ºs 426 e 427

Autor: Deputado Jairo Magalhães  
Parecer favorável. Dispensa comentários.

#### EMENDA N.º 428

Autor: Deputado Francellino Pereira

A emenda não guarda relação com a matéria do art. 68.

Pela rejeição.

#### EMENDA N.º 429

Autor: Deputado Etelvino Lins

Parecer favorável. Dispensa comentários.

#### EMENDA N.º 430

Autor: Deputado Jairo Magalhães

Prejudicada, em face do parecer à emenda anterior.

#### EMENDA N.º 431

Autor: Senador José Lindoso

Os argumentos são convincentes.

Parecer favorável à emenda.

#### EMENDAS N.ºs 432, 433, 436 e 437

Autor: Senador Clodomir Millet

As emendas recebem parecer contrário, apenas para adiar o seu exame definitivo, através de destaque e discussão perante a Comissão.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
434	Deputado Severo Eulálio
435	Senador Osires Teixeira

A tendência é, no País, para o pluripartidarismo mitigado. A supressão proposta não se concilia com essa realidade.

Parecer contrário.

#### EMENDA N.º 438

Autor: Senador Osires Teixeira

No caso previsto no art. 70, é difícil distinguir entre os responsáveis ou não, pelo cancelamento do registro do Partido. O Partido fica irremediavelmente comprometido como um todo. Mesmo os aparentemente inocentes, terminam sendo responsáveis por haverem concordado com infiltrações inconvenientes ou por terem participado de organização que sabiam não estar constituída de elementos democraticamente incensuráveis.

Parecer contrário.

#### EMENDA N.º 440

Autor: Senador Clodomir Millet

Ninguém é obrigado à filiação em Partido com cujo programa não esteja de acordo.

Parecer contrário.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
441	Deputado Jairo Magalhães
442	Deputado José Camargo
443	Deputado Francisco Pinto
444	Deputado Laerte Vieira
445	Deputado Jairo Magalhães
446	Senador Clodomir Millet
447	Deputado Aldo Fagundes

São emendas de muito bom sentido, para melhorar o texto da lei. Entre os casos de infração primária grave, deve estar a infração à própria Lei Orgânica dos Partidos.

Parecer favorável a todas as emendas, sendo que às de n.ºs 443 e 444, com a seguinte

#### SUBEMENDA

Redija-se assim o § 3.º do art. 75.

"A expulsão terá lugar ocorrendo inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta

Lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade".

## EMENDA N.º 448

Autor: Senador Clodomir Millet

Parecer favorável. A motivação é convincente.

## EMENDA N.º 449

Autor: Senador José Lindoso

Propõe-se aqui a substituição de todo o título VIII do projeto.

É estudo por certo merecedor de uma especial atenção, sobretudo quando procura sistematizar a matéria de dois capítulos e desenvolver a disciplina dos direitos e deveres.

Encaminhamo-lo ao debate de Comissão Mista. Constituirá o início de uma elaboração estatutária condizente com o Partido moderno. E, também, talvez, do Código de Deontologia Partidária, já anunciado nos arts. 32 e 76 do projeto e nas disposições gerais do substitutivo oferecido (Emenda n.º 191).

Pela rejeição das emendas, quantum satis para que possam ser objeto de destaque e discussão, no momento oportuno.

## EMENDA N.º 450

Autor: Senador Alexandre Costa

A divergência interna, ainda que grave, no Diretório, não deve constituir, realmente, motivo de sua dissolução. Mais grave que a divergência, poderá ser a dissolução. O efeito procurado por esta talvez se transforme em irremediável desagregação de Partido.

Parecer favorável, por isso, à Emenda n.º 450.

## EMENDA N.º 451

Autor: Deputado Jairo Magalhães

Parecer contrário à emenda, para ensejar seu destaque e melhor discussão no momento oportuno.

## EMENDA N.º 452

Autor: Senador Alexandre Costa

Parecer favorável. A ressalva foi eliminada, no exame de emenda anterior.

## EMENDA N.º 453

Autor: Senador Augusto Franco

Parecer favorável. A emenda está confortada em argumentos esclarecedores.

## EMENDA N.º 454

Autor: Deputado José Camargo

A matéria já foi tratada e, em boa parte acolhida, no exame de emendas anteriores.

Pela sua prejudicialidade.

## EMENDA N.º 455

Autor: Senador Clodomir Millet

Melhor redação. Parecer favorável.

## EMENDA N.º 456

Autor: Deputado Ildélio Martins

Está prejudicada, em face do parecer exarado na emenda anterior.

## EMENDA N.º 457

Autor: Senador Vasconcelos Torres

Pronunciemo-nos contrariamente à emenda, para que ela possa vir, através do destaque, a mais amplo debate perante a Comissão.

## EMENDAS

N.ºs	Autores
458	Deputado Amaral de Souza
459	Deputado Laerte Vieira
460	Deputado Petrônio Figueiredo

A idéia é defensável. Mas as emendas colidem expressamente com o disposto no Parágrafo único do art. 52 da Constituição.

## EMENDAS

N.ºs	Autores
461	Deputado Ruy Bacelar
462	Deputado Ruy Bacelar
463	Deputado Walter Silva
464	Deputado Herbet Levy
465	Deputado Laerte Vieira
466	Deputado Fernando Lyra
467	Senador Vasconcelos Torres
468	Deputado Alvaro Gaudêncio
469	Deputado Siqueira Campos
470	Senador Amaral Peixoto
471	Senador Augusto Franco
472	Senador Clodomir Millet
473	Deputado Edilson Távora

A redação das Emendas n.º 461, 462, 463, 465, 466 e 467 conduziria à inconstitucionalidade já apontada no exame das Emendas n.ºs 458 a 460.

As Emendas n.ºs 464 e 471 procuram fazer sentir que a diretriz a ser obedecida será a da bancada, não a do Partido. E quando a bancada contrariasse as diretrizes ou o programa partidário?

A Emenda n.º 467 está para o Relator na mesma situação da de número 457: aguardando discussão.

As de n.ºs 468 e 472 merecem inteira acolhida. Ao examinar o primeiro projeto de lei orgânica, já sustentávamos, há seis anos atrás, que mudança de partido é equiparável à renúncia do mandato.

A matéria da Emenda n.º 473 se comporta mais como norma regimental do Congresso ou estatutária dos partidos.

Opinamos, assim, favoravelmente às Emendas n.ºs 468 e 472, em conjunto, de acordo com a seguinte

## SUBEMENDA

"Parágrafo único — Considera-se renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo".

E consideramos prejudicadas todas as demais.

## EMENDAS

N.ºs	Autores
474	Senador Heitor Dias
475	Deputado Jairo Brum
476	Deputado Murilo Badaró
477	Senador Osires Teixeira
478	Senador Amaral Peixoto
479	Senador Carvalho Pinto
480	Senador Osires Teixeira
481	Deputado Aldo Fagundes
482	Senador Ruy Santos
483	Senador Clodomir Millet
484	Senador Osires Teixeira
485	Deputado Etelvino Lins
486	Deputado Francelino Pereira
487	Deputado Roberto Gebara
488	Deputado Rozendo de Souza

## EMENDAS

N.ºs	Autores
489	Senador Alexandre Costa
490	Senador Milton Campos
491	Senador Osires Teixeira
492	Deputado Laerte Vieira
493	Deputado Francisco Pinto
494	Deputado Antônio Mariz
495	Deputado Murilo Badaró
496	Senador Daniel Krieger
497	Deputado Francelino Pereira
498	Senador Augusto Franco
499	Senador Ruy Santos
500	Senador Ruy Santos
501	Deputado Osmar Leitão
502	Deputado Edilson Távora

O número de emendas oferecidas ao capítulo já mostra o interesse pelo assunto e a relevância da matéria.

Há, realmente, a considerar, na espécie, uma faixa de atividade partidária situada entre dois pólos de grave importância, como causa e efeito: a diretriz legitimamente assentada e a perda de mandato para quem não a cumpre.

Diretriz é sempre viva, palpante e controversa. Na hora de sua fixação, os conflitos de opinião são inevitáveis e tanto mais acentuados quanto de maior grau hierárquico seja o órgão partidário que tenha de conhecê-la. Já o programa se demora nas generalidades, nos aspectos doutrinários mais impessoais. Diretriz é o programa pôsto em ação, em termos práticos e conjunturais.

Por isso, não parece assistir razão, desde logo, aos que pleiteiam sejam as diretrizes limitadas ao nível nacional da decisão. Ora, as diretrizes entendem precipuamente com a disciplina do voto nas deliberações parlamentares. E a instituição legislativa desce às Unidades Federativas e aos municípios, onde a orientação partidária também se faz sentir, às vezes, até com maior intensidade que seria de esperar. O indispensável é evitar que as diretrizes dos órgãos hierarquicamente menos situados se sobreponham ou contrariem às dos órgãos superiores da gestão partidária. Para que se alcance a necessária integração, cumpre estabelecer o mecanismo adequado.

A exigência, no caso, do quorum qualificado, não deve oferecer maiores dificuldades. Não o mais rigoroso, que acabaria deslocando para a minoria a responsabilidade da decisão. Mas o quorum da maioria absoluta muito se adequaria à importância de um pronunciamento que deve baixar, com toda a autoridade, da mais alta instância decisória, para ser cumprida ou seguida por toda a massa partidária, em todas as áreas regionais do País.

O mecanismo recursal pode vir ao encontro de muitas preocupações que não se disfarçam nas emendas. A aprovação prévia pelo órgão de hierarquia superior e a supressão de grau municipal do pronunciamento, são cautelas que perdem todo o sentido diante da possibilidade de se levar a matéria, por via de recurso, ao conhecimento e decisão do órgão superior.

E por que consentir em delegação, como está previsto no § 2.º do art. 79 do projeto? Os órgãos existem para funcionar. Ou não deviam ser criados, por inúteis. Delegar atribuições que são inerentes ao órgão e representam a segurança da austeridade no que deve decidir, pela presença do maior número e pelo gabarito partidário dos que o compõem, não será a melhor forma de prestigiar a organização política.

Por tudo o exposto e, ainda, com o entendimento de que a rejeição de algumas emendas será um convite para que venham a ser, mediante destaque, mais amplamente debatidas perante a Comissão Mista, opinamos favoravelmente às Emendas n.ºs 475, 483, 485, 486, 487, 489, 490, 492, 493, 500 e 501, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. 79 — Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e mediante deliberação com observância do quorum da maioria absoluta.

§ 1.º — As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juizes eleitorais.

§ 2.º — Os Diretórios Regionais e Municipais só podem, sucessivamente, traçar diretrizes, após as que tenham sido fixadas pela Convenção ou Diretório Nacionais.

§ 3.º — Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao Diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4.º — O Diretório enviará ao órgão recorrido cópia do apêlo e dos documentos que o instruem, para aduzir as suas razões no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5.º — Findo o prazo, com ou sem razões, o diretório julgará o recurso dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6.º — O recurso não tem efeito suspensivo."

São consideradas prejudicadas as demais emendas.

#### EMENDA N.º 503

Autor: Deputado Francisco Pinto

Está prejudicada, em face do parecer exarado nas Emendas n.º 458 e outras.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
504	Deputado Rozendo de Souza
505	Deputado Aldo Fagundes
506	Senador Clodomir Millet
507	Senador Heitor Dias
508	Senador Osires Teixeira
509	Senador Ruy Santos
510	Deputado Walter Silva
511	Deputado Airon Rios
512	Senador Mattos Leão
513	Deputado Sinval Guazzelli
514	Deputado Ildélio Martins
515	Deputado Rogério Rêgo
516	Senador Carvalho Pinto
517	Senador Daniel Krieger
518	Deputado Vasco Amaro
519	Senador Alexandre Costa
520	Senador Osires Teixeira
521	Senador João Calmon
522	Deputado Osmar Leitão

N.ºs	Autores
523	Senador Osires Teixeira
524	Senador Clodomir Millet
525	Senador Eurico Rezende
526	Deputado Marcondes Gadelha
527	Senador Milton Campos

As emendas enumeradas continuam sendo ainda numerosas, pela contingência da gravidade do assunto. Algumas têm adequação maior com matéria de estatuto partidário. Justifica-se sua apresentação no propósito de assegurar, sob a chancela da lei, as franquias atinentes ao parlamentar e ao homem de Partido.

As maiores resistências verificadas, e que transparecem das emendas, foram em relação à forma verbal "esquivar-se", constante do n.º I do art. 80. Considerou-se, invariavelmente, que a abstenção de votar por excusa de consciência ou qualquer outro motivo justo, sendo uma ação comissiva, um procedimento de afirmação, uma atitude inequívoca, não poderia ser tida como conduta dissimulada ou fuga à responsabilidade.

A força maior, sempre excusante, dominou o espírito ou sentido das emendas, como idéia nitidamente oposta à infidelidade.

Pode ser quase afirmado que a solução para esse desencontro de opiniões, ou de sentimentos, está apenas nas palavras, não no conteúdo das normas propostas. Há uma afirmação unânime a favor da disciplina partidária, sem que ela se transforme, entretanto, em instrumento para comprimir e amordaçar. A disciplina deve ser consciente e com sentido expressivamente ético-pedagógico.

Também em relação à crítica pública do programa e das diretrizes partidárias, deverá ser possível encontrar-se a fórmula que, nesse passo, condene apenas o comportamento extra muros. Porque sufocar o livre debate dos problemas partidários dentro dos próprios órgãos partidários?

Propõe-se, de outra parte, que a prática da corrupção eleitoral passe a constituir mais um caso de indisciplina partidária. Estamos de acordo. Esse alvitre, se aceito, concorrerá para melhorar muito a qualidade do homem público brasileiro.

À vista do exposto e, aceltando modificações indispensáveis do texto, opinamos favoravelmente, em conjunto, às Emendas n.ºs 505, em parte, 506, 507, 509, 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518 e 525, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. 80 — Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se, propositalmente, de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

IV — fazer acórdão ou aliança com os filiados de outro partido”.

Pela prejudicialidade das demais emendas.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
528	Senador José Lindoso
529	Senador Osires Teixeira
530	Senador Osires Teixeira
531	Senador Clodomir Millet
532	Deputado Roberto Gebara
533	Senador Osires Teixeira
534	Senador Alexandre Costa
535	Senador Osires Teixeira
536	Senador Augusto Franco
537	Deputado Ildélio Martins
538	Deputado Rogério Rêgo
539	Deputado Jairo Magalhães
540	Deputado Ruy Bacelar
541	Senador Clodomir Millet
542	Senador Clodomir Millet
543	Senador João Calmon
544	Senador Clodomir Millet
545	Senador Heitor Dias
546	Deputado Ruy Bacelar
547	Deputado Francisco Pinto
550	Senador José Lindoso
551	Senador Clodomir Millet
552	Deputado Lauro Rodrigues

As numerosas emendas enumeradas se propõem a melhorar a redação e a matéria de merecimento contida em toda a chave do art. 82 do projeto.

Nos números em que esse dispositivo imediatamente se desdobra, será melhor deixar a redação como está na proposição governamental. Cada órgão é incumbido de propor a representação, nos casos de sua específica deliberação.

O n.º IV do artigo em exame deve ser eliminado, porque se refere a caso de delegação já suprimido do projeto.

Certos de que, em seu espírito, muitas emendas serão consideradas no Substitutivo, opinamos favoravelmente às de n.ºs 534, 536 e 551, e consideramos prejudicadas as demais.

#### EMENDA N.º 548

Autor: Deputado Aldo Fagundes

Embora a matéria da emenda já esteja normalmente situada sob a égide da irretroatividade da lei, nada desaconselha que ela seja aproveitada, no projeto, como uma disposição transitória.

Para esse efeito, o parecer é favorável.

#### EMENDA N.º 549

Autor: Senador Eurico Rezende

Os argumentos suscitados são ponderáveis.

Parecer favorável.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
553	Senador Alexandre Costa
554	Deputado Francisco Pinto
555	Deputado Ruy Bacelar
556	Deputado Marcondes Gadelha
557	Deputado Edilson Távora

Algumas emendas colidem com o disposto no Parágrafo único do art. 152 da Constituição. Outras propõem alteração de sistemática considerada razoável no provimento à matéria.

Pela rejeição de todas.

#### EMENDA N.º 558

Autor: Senador José Lindoso

A sistemática do projeto não admite o parecer de órgãos hierarquicamente superiores, para o ajuizamento da representação.

A aquiescência prévia a que se refere a Emenda n.º 549, deverá ser normalmente comprovada, sob pena de se considerar inepta a representação. Faltar-lhe-á, nesse caso, o documento essencial, para justificar, desde logo, a exceção de non recevoir do direito francês.

Parecer contrário.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
559	Senador Clodomir Millet
560	Deputado Roberto Gebara
561	(1.ª parte) Deputado Laerte Vieira
562	Deputado Walter Silva
563	Deputado Ildélio Martins
564	Senador Clodomir Millet

Pelos argumentos sugeridos, considerados apreciáveis, somos de parecer favorável à aprovação das Emendas n.ºs 559, em parte, 562 e 563.

Oferecemos à primeira a seguinte

#### SUBEMENDA

Onde se lê “um voto divergente”, leia-se “2 (dois) votos divergentes”.

Opinamos pela prejudicialidade das demais emenda.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
565	Senador João Calmon
566	Senador Clodomir Millet

As emendas prevêm casos de difícil execução ou de omissão não existente na lei.

Quando ocorre divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais, as partes é que devem demonstrá-la no recurso voluntário. Ao Tribunal que julga está reservado prazo reduzido. E a apontada divergência exige pesquisa, portanto, toma um espaço de tempo necessário à melhor qualidade do acórdão a ser proferido.

A lei eleitoral, por outro lado, já estabelece o prazo hábil à interposição do recurso especial.

Parecer contrário.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
561 (3.ª parte)	Dep. Laerte Vieira
567	Sen. João Calmon
568	Sen. Clodomir Millet
569	Dep. Ildélio Martins

Parecer favorável às emendas, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

“§ 1.º — Das decisões originárias do Tribunal Superior Eleitoral cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — São terminativas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral nos recursos oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo no caso de contrariedade à Constituição, em que caberá recurso, com efeito somente devolutivo, para o Supremo Tribunal Federal.”

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
570	Deputado Ruy Bacelar
571	Senador Clodomir Millet
572	Deputado Juarez Bernardes

As emendas apenas propõem modificações de redação que, no projeto, não parece comportar reparo.

A convocação de suplente é matéria vencida, pela aceitação da Emenda n.º 468.

Pela não-aprovação.

#### EMENDA N.º 573

Autor: Deputado Jairo Magalhães  
Parecer favorável.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
574	Deputado José Alves
575	Deputado José Camargo
576	Senador Vasconcelos Torres

As emendas in casu versam matéria estatutária ou oferecem redação a texto não passível de censura. O n.º I do art. 94 cogita, aliás, de despesas que se situam no período fixado pelo Código Eleitoral, para a propaganda durante o pleito. O alistamento fica fora desse período.

Parecer contrário.

## EMENDA N.º 577

Autor: Senador Vasconcelos Torres

A justificação procede.

Parecer favorável.

## EMENDAS

## N.ºs Autores

578 Deputado Francelino Pereira  
579 Senador José Lindoso  
580 Deputado Roberto Gebara  
581 Deputado José Camargo

O parecer é favorável, com redação, às Emendas n.ºs 578 e 580, considerando-se prejudicadas as demais. As contribuições provenientes do Fundo Partidário são específicas e já se encontram ressaltadas ex vi legis.

## EMENDAS

## N.ºs Autores

582 Deputado Roberto Gebara  
583 Senador Clodomir Millet  
584 Deputado Argilano Dario  
585 Senador Clodomir Millet  
586 Deputado José Camargo  
587 Deputado Francelino Pereira  
588 Deputado José Camargo  
589 Deputado José Camargo  
590 Senador Milton Cabral  
591 Senador José Lindoso  
592 Senador Clodomir Millet  
593 Deputado Francelino Pereira  
594 Senador Amaral Peixoto  
595 Deputado Brígido Tinoco  
596 Senador Vasconcelos Torres  
597 Senador Alexandre Costa  
598 Senador Milton Cabral  
599 Deputado José Camargo  
600 Deputado Edilson Távora

Em sua maior parte, as emendas em exame tratam de casos que, por sua particularidade, deverão ser objeto de instruções da Justiça Eleitoral. Em outras, a matéria é da competência dos estatutos partidários.

Opinamos, em termos, favoravelmente às Emendas n.ºs 583, 585, 591, 592, 594 e 595, às duas últimas sujeitas à redação.

Pela prejudicialidade das demais.

## EMENDAS

## N.ºs Autores

601 Deputado Ildélio Martins  
602 Deputado Jorge Ferraz  
603 Deputado Wilson Braga

A primeira emenda merece acolhimento, para resguardar a técnica legislativa. As de n.ºs 602 e 603 se afiguram inconstitucionais, porque aumentam a despesa pública sem iniciativa do Poder Executivo.

Parecer favorável à de n.º 601 e contrário às demais.

## EMENDAS

## N.ºs Autores

604 Senador Clodomir Millet  
605 Deputado Aldo Fagundes  
606 Senador Franco Montoro  
607 Senador João Calmon

Somos de parecer favorável às emendas enumeradas, com a redação às de n.ºs 604 e 606. Pela prejudicialidade das demais.

## EMENDA N.º 608

Autor: Senador Clodomir Millet

Não procede a emenda porque nos Territórios Federais, pode existir Diretório Regional de Partido, sem ocorrência, entretanto, de eleições para Assembléia Legislativa.

Parecer contrário.

## EMENDAS

## N.ºs Autores

609 Deputado Francelino Pereira  
610 Senador José Lindoso  
611 Senador Clodomir Millet

A vedação de pagamento de pessoal pelo Fundo Partidário é indispensável, para evitar abuso, em certos casos.

Parecer contrário.

## EMENDA N.º 612

Autor: Deputado José Haddad

A matéria versada na emenda é da competência do Tribunal Superior Eleitoral, através de instruções que deverá expedir.

Parecer contrário.

## EMENDAS

## N.ºs Autores

613 Deputado Francelino Pereira  
614 Senador Alexandre Costa

Versam matéria já constante do projeto ou da competência dos partidos, em seus estatutos.

Parecer contrário.

## EMENDAS

## N.ºs Autores

615 Deputado Laerte Vieira  
616 Senador Clodomir Millet

A Emenda n.º 616 comporta acolhimento e a de n.º 615 propõe modificação que já consta do projeto. No § 2.º do art. 111 está dito que o TSE "encaminhará a prestação de contas" ao Tribunal de Contas da União.

Parecer favorável à primeira e pela prejudicialidade da segunda.

## EMENDAS

## N.ºs Autores

617 Senador Clodomir Millet  
618 Deputado José Camargo  
619 Deputado Joel Ferreira  
620 Deputado Francelino Pereira

Pelo acolhimento da de n.º 617, considerando prejudicadas as demais. Não parece conveniente assinar prazo ao TSE, dados os grandes encargos que afetam seu trabalho.

## EMENDAS

## N.ºs Autores

621 Deputado José Camargo  
622 Deputado José Camargo

A primeira emenda resulta prejudicada em face do parecer exarado nas anteriores. A segunda não guarda relação com a matéria do art. 114, que apenas trata da isenção de impostos. Parecer contrário, assim, por imperitância regimental.

## EMENDA N.º 623

Autor: Deputado Joaquim Coutinho

A emenda se afigura colidir com a Constituição por ensejar aumento de despesa sem iniciativa do Poder Executivo.

Parecer contrário.

## EMENDA N.º 624

Autor: Deputado Herbert Levy

A matéria proposta na emenda é pertinente às instruções a serem expedidas pelo TSE.

Parecer contrário, por isso.

## EMENDAS

## N.ºs Autores

625 Senador Milton Cabral  
626 Deputado José Alves  
627 Deputado Jairo Magalhães  
628 Senador Clodomir Millet  
629 Deputado Ildélio Martins  
630 Deputado Jairo Magalhães  
631 Deputado José Camargo  
632 Deputado Aldo Fagundes  
633 Deputado Ildélio Martins  
634 Senador José Lindoso

As emendas enumeradas trazem ao projeto uma contribuição de aprimoramento.

O curso de treinamento de administradores municipais, lembrado na de n.º 626, é de real importância.

As que estabelecem prazo para a Justiça Eleitoral, já foram apreciadas em proposições semelhantes, no projeto. A Emenda n.º 634 versa sobre matéria mais estatutária, condizente com a ação prática dos partidos.

Opinamos favoravelmente às Emendas n.ºs 626, 627, 628, 629, 630 e 633, sendo que as de n.ºs 628 e 633, com a seguinte

## SUBEMENDA

1) Redija-se assim o n.º V:

"pela manutenção de um instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes políticos".

2) Redija-se assim o Parágrafo único:

"A gratuidade da transmissão e o programa de cursos a que se referem os números III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Civismo de que trata o Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969".

Consideramos prejudicadas as demais emendas.

#### EMENDA N.º 635

Autor: Deputado Marcos Freire

A matéria é tipicamente de Instruções do TSE.

Pela rejeição, somente por isso, em que pese a valiosa sugestão.

#### EMENDA N.º 636

Autor: Deputado Walter Silva

A matéria da emenda é pertinente à legislação eleitoral. Pela rejeição, à falta de afinidade, com o presente projeto.

#### EMENDA N.º 637

Autor: Deputado Jairo Magalhães

Parecer favorável.

#### EMENDA N.º 638

Autor: Deputado Alvaro Gaudêncio

A matéria guarda identidade com a legislação eleitoral.

Pela rejeição, por argumento de impertinência regimental.

#### EMENDA N.º 639

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho

A emenda é valiosa colaboração. Ante os objetivos pedagógicos que têm, os partidos não podem deixar de assegurar os direitos sociais a seus servidores. Seria um contra-senso não fazê-lo.

Somos de parecer favorável à emenda, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

"Art. — Os servidores das secretarias dos partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social".

#### EMENDA N.º 640

Autor: Dep. Argilano Dario

A emenda versa sobre eleições e, portanto, não mantém afinidade com a matéria do presente projeto. Pela rejeição, somente por isso.

#### EMENDA N.º 641

Autor: Dep. Monteiro de Barros

A emenda parece contrariar a Constituição (art. 97). Pela rejeição, por argumento de inconstitucionalidade.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
642	Senador José Lindoso
643	Deputado Moacir Chiesse
644	Senador Amaral Peixoto
645	Deputado Jairo Magalhães
646	Senador Waldemar Alcântara
659	Senador Wilson Gonçalves

Pela aceitação com subemenda, da Emenda n.º 220, restaram prejudicadas quase todas as emendas acima e, inclusive, a matéria do art. 118 do projeto.

Opinamos favoravelmente à Emenda n.º 642 e consideramos as demais incidentes em prejudicialidade.

#### EMENDA N.º 647

Autor: Senador José Lindoso

A matéria é válida como disposição transitória. Parecer favorável à aprovação da emenda.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
648	Deputado José Camargo
649	Deputado Jairo Magalhães
650	Deputado Petrônio Figueiredo
651	Deputado Francelino Pereira
652	Senador Clodomir Millet
653	Senador José Lindoso
654	Senador Ruy Santos

Parecer favorável à Emenda n.º 650 e pela prejudicialidade das demais.

#### EMENDA N.º 655

Autor: Dep. Francelino Pereira

Prejudicada, em face do parecer proferido na Emenda n.º 548.

#### EMENDAS N.ºs 656 e 657

Autor: Deputado Mário Mondino

É da sistemática do projeto que a filiação somente possa ocorrer no Município onde o eleitor tem sua inscrição. Todo o processamento da filiação é fundado na situação do eleitor.

Somente por essa razão, somos de parecer contrário às emendas.

#### EMENDA N.º 658

Autor: Dep. Mauricio Toledo

A emenda pode ser aceita, como um complemento da matéria da de n.º 652, nos termos da seguinte

#### SUBEMENDA

Transformando-se em § 1.º o Parágrafo único, inclua-se o seguinte

"§ 2.º — Fim do prazo a que se refere o parágrafo anterior, os partidos deverão recolher aos Tribunais Regionais Eleitorais os livros de registro de filiação partidária".

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
660	Senador Clodomir Millet
661	Deputado José Camargo
662	Deputado Laerte Vieira
663	Deputado Petrônio Figueiredo

Procuram fixar prazo para expedição de Instruções pelo TSE.

Com o adiamento proposto para as eleições partidárias, torna-se desnecessária a ação mais rápida, no caso, da Justiça Eleitoral.

Pela rejeição.

#### EMENDAS

N.ºs	Autores
664	Deputado Francelino Pereira
665	Deputado Antônio Mariz
666	Deputado Flávio Giovine
667	Senador Vasconcelos Torres

São proposições versando matéria estranha ao projeto. Uma delas trata de assunto já largamente cogitado e resolvido.

Pela rejeição.

#### EMENDA N.º 668

Autor: Senador Vasconcelos Torres

Prejudicada, em face do parecer à Emenda n.º 641.

#### EMENDA N.º 669

Autor: Senador Vasconcelos Torres

A matéria já foi tratada, si et in quantum, na Emenda n.º 191.

Pela prejudicialidade.

Concluído o exame das emendas de contribuição parlamentar, oferecemos mais as seguintes

#### EMENDAS DE RELATOR

Emenda n.º 670 (R) — No Parágrafo único do art. 42, onde se diz "de um terço de candidatos à suplência", diga-se "dos candidatos à suplência", porque o artigo 63 já fala "em terço" para todos os Diretórios.

Emenda n.º 671 (R) — Suprima-se, no art. 45, a referência a Distrito Federal.

Emenda n.º 672 (R) — Inclua-se referência a suplentes, nos arts. 47 e 51, como está no Parágrafo único do art. 42.

Emenda n.º 673 (R) — Inclua-se, nas Disposições Gerais, o seguinte

"Art. — É considerada missão autorizada, nos termos da Constituição, o exercício de mandato em Comissão Executiva de órgão partidário".

Emenda n.º 674 (R) — Inclua-se, nas Disposições Transitórias, o seguinte

"Art. — O Tribunal Superior Eleitoral providenciará, no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S.A.,

o total das arrecadações feitas, até à data da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no número I do art. 100 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965."

Deixamos de opinar sobre as Emendas n.ºs 255, 439 e 561-b, para que as mesmas venham a ser destacadas e discutidas mais amplamente na Comissão Mista.

Após o exame do projeto das Emendas de números 1 a 669 e das de nossa autoria, que vão de 670-R a 674-R, passamos ao exame do ofício n.º GP-0/438/71, de 18 do corrente, do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, devidamente encaminhado pelo Presidente do Congresso Nacional a esta Comissão, no qual é oferecido, por sugestão unânime da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, o texto do Projeto de Lei n.º 84, de 1971, de autoria do nobre Deputado Aldo Fagundes, versando sobre a eleição dos Diretores dos Partidos Políticos, cabe-nos esclarecer que a matéria está prejudicada, visto que, na apreciação das emendas acima, o assunto já foi devidamente considerado.

Com a intenção de facilitar a discussão da matéria pela Comissão, oferecemos a relação das emendas, de acordo com o seguinte critério:

**a) Emendas com parecer favorável:**

1, 10, 11, 13, 18, 77 (1.ª parte), 79, 80, 84, 104, 105, 179, 208, 210, 212, 218, 268, 273, 288 (1.ª parte), 306, 307, 313, 314, 318, 319, 320, 321, 322 (1.ª parte), 323, 324, 325, 327, 352, 354, 407, 426, 427, 429, 431, 441, 442, 445, 446, 447, 448, 450, 452, 453, 455, 534, 536, 551, 548, 549, 573, 577, 578 (em parte), 579 (em parte), 580 (em parte), 581 (em parte), 583, 585, 591, 592, 594 (em parte), 595 (em parte), 601, 604, 606, 615, 617, 625, 627, 629, 630, 637, 642, 647, 649 e 650.

**b) Emendas do Relator:**

670 (R) a 674 (R).

**c) Emendas, com subemendas:**

5, 6, 7, 14, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38 (1.ª parte), 39, 40, 41, 42, 44, 45, 48, 51, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 (2.ª parte), 78, 81, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 112, 113 (2.ª parte), 114 (2.ª parte), 115 (2.ª parte), 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 138, 139, 141, 144, 145, 147, 151, 155, 156, 158, 162, 164 (em parte), 167, 168, 171, 157, 164 (2.ª parte), 176, 182, 184, 186, 187, 191 (1.ª e 2.ª partes), 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 217, 220, 240, 246, 249, 250, 254, 264, 274, 277, 283, 284, 294, 297, 301, 303, 304, 308, 310, 311, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 343, 345, 348, 349, 350, 351, 355, 356, 359, 364, 370, 374, 375, 376, 377,

378, 380, 381, 383, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 394, 395, 396 (2.ª parte), 397, 398, 403, 404, 405, 410, 411, 412, 443, 444, 468, 472, 475, 483, 485, 486, 487, 489, 490, 492, 493, 500, 501, 505 (em parte), 506, 507, 509, 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 525, 559 (em parte), 562, 563, 561 (3.ª parte), 567, 568, 569, 628, 633, 639 e 658.

**d) Emendas prejudicadas:**

2, 3, 4, 12, 38 (2.ª parte), 43, 46, 47, 49, 50, 55, 69, 103, 106, 107, 113 (3.ª parte), 129, 135, 137, 140, 142, 143, 146, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 159, 160, 161, 163, 164 (em parte), 165, 166, 169, 170, 172, 173, 174, 177, 180, 181, 183, 185, 188, 189, 190, 202, 207, 209, 211, 213, 215, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 251, 252, 253, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 285, 286, 287, 288 (2.ª, 3.ª e 4.ª partes), 289, 290, 291, 292, 293, 295, 296, 298, 300, 302, 305, 309, 315, 316, 317, 322 (2.ª parte), 326, 337, 342, 344, 346, 347, 353, 358, 360, 361, 362, 363, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 379, 382, 384, 391, 392, 393, 396 (1.ª parte), 399, 400, 401, 402, 406, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 425, 430, 454, 456, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 469, 470, 471, 473, 474, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 484, 488, 491, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 502, 503, 504, 508, 511, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 535, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 550, 552, 560, 561 (1.ª parte), 564, 582, 584, 586, 587, 588, 589, 590, 593, 596, 597, 598, 599, 600, 605, 607, 616, 618, 619, 620, 621, 626, 631, 632, 634, 643, 644, 645, 646, 648, 651, 652, 653, 654, 655, 659, 668 e 669.

**e) Emendas, com parecer contrário:**

8, 9, 15, 16, 17, 19, 30, 32, 52, 53, 82, 83, 85, 108 a 111, 113 (1.ª parte), 114 (1.ª parte), 115 (1.ª parte), 116, 123, 175, 178, 192 a 194, 214, 216, 228 a 239, 262, 263, 265, 266, 267, 269, 270 a 272, 288 (5.ª parte), 299, 312, 357, 408, 409, 423, 424, 428, 432 a 438, 440, 449, 451, 457 a 460, 553 a 558, 565, 566, 570 a 572, 574 a 576, 602, 603, 608 a 614, 622 a 624, 635, 636, 638, 640, 641, 656, 657, 660 a 667.

Concluindo, oferecemos, como consolidação do projeto e das emendas aceitas, o seguinte

**SUBSTITUTIVO  
AO PROJETO DE LEI  
N.º 8, DE 1971 (CN)**

"Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1.º** — A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta lei.

**Art. 2.º** — Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no

interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

**Art. 3.º** — O partido político adquire personalidade jurídica com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 4.º** — A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

**Parágrafo único** — Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

**Art. 5.º** — É vedado o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

**Art. 6.º** — São proibidas as coligações partidárias.

**TÍTULO II**

**Da Fundação e do Registro dos Partidos**

**Art. 7.º** — Só poderá pleitear sua organização, o partido político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

**Art. 8.º** — Os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1.º — O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e respectiva sigla.

§ 2.º — Não se dará denominação a partido utilizando nome de pesosa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3.º — É vedado ao novo partido adotar programa igual ou semelhante ao de outro registrado anteriormente.

**Art. 9.º** — A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará em Ata, para cada Estado onde o partido em formação pretenda obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

**Art. 10** — Nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara deverão

ser pela mesma forma designadas comissões para as zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.

**Art. 11** — As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

**I** — o fim a que se destinam o nome e a sigla do partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

**II** — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

**III** — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1.º — Todas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

§ 2.º — Não se dará denominação a partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3.º — É vedado ao novo partido adotar programa igual ou semelhante ao de outro registrado anteriormente.

**Art. 9.º** — A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará em Ata, para cada Estado onde o partido em formação pretenda obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

**Art. 10** — Nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara deverão ser pela mesma forma designadas comissões para as zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.

**Art. 11** — As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

**I** — o fim a que se destinam o nome e a sigla do partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

**II** — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

**III** — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1.º — Todas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

§ 2.º — Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

**Art. 12** — Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona com cópia autêntica da Ata a que se referem a parte final do artigo 9.º e o artigo 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

**I** — anotar, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços

não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do partido em formação;

**II** — devolverá no ato, ou por ofício se a verificação for posterior, as listas sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor;

**III** — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

**IV** — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

**V** — certificará, em cada lista, o número de assinatura, regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se for o caso, ao representante do partido em formação;

**VI** — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

**VII** — anotar, no livro de inscrição e no fichário geral, que cada eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

**VIII** — remeterá a documentação para o Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do juiz.

§ 1.º — Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência daquela.

§ 2.º — Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3.º — Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido em formação, comunicará o fato ao juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4.º — O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerar-se-á desligado daquele a que pertença, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado, mediante pedido a ser processado após o seu registro.

**Art. 13** — Recebidas as listas e as cópias autenticadas das atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, após proceder às devidas anotações em seu

fichário geral, remetê-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nesta lei.

**Art. 14** — À medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º, anotar, em livro próprio, o número de subscrições verificadas em cada Estado.

**Art. 15** — A Comissão Provisória referida no art. 8.º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

**I** — cópia autêntica da ata a que se refere a primeira parte do art. 9.º;

**II** — cópia autêntica da ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco) que representem o partido em formação perante o Tribunal;

**III** — publicações feitas nos termos do art. 8.º;

**IV** — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do Partido, que deram apoio ao partido e a sua distribuição por Estado;

**V** — cópia autêntica da ata de escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos.

§ 1.º — Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no Diário da Justiça.

§ 2.º — Será parte legítima para impugnar o registro qualquer eleitor, o Ministério Público ou partido político.

§ 3.º — As partes poderão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4.º — Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 3 (três) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 5.º — Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6.º — Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusões ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7.º — Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, poderão susten-

tar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada uma.

**Art. 16** — Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1.º — Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e o nome dos membros da comissão provisória.

§ 2.º — Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do artigo 9.º, dirigirão o partido, nos Estados e Municípios.

§ 3.º — A Comissão Provisória, a que se refere o art. 8.º, poderá constituir, segundo a forma estabelecida no art. 9.º, e enviar, para os fins convenientes, ao Tribunal Superior Eleitoral, as comissões que, por igual, dirigirão o partido nos Territórios Federais e seus municípios.

§ 4.º — As comissões referidas nos artigos 8.º e 9.º se incumbirão de organizar e dirigir o partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções que se verificarem.

**Art. 17** — Não será permitido registro provisório de partido.

**Art. 18** — Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, constituídas na forma dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, se, no prazo de 12 (doze) meses, contados do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido, com observância de todos os requisitos previstos no artigo 15.

**Parágrafo único** — Nas hipóteses previstas neste artigo, serão considerados extintos todos os atos anteriormente praticados, assim, sem possibilidade de aproveitamento para instituir nova proposta de organização de partido político.

### TÍTULO III

#### Do Programa e do Estatuto dos Partidos

**Art. 19** — Observadas as disposições desta lei, os partidos políticos poderão estabelecer normas do seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

**Art. 20** — É proibido aos partidos políticos:

- I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;
- II — ministrar instrução militar ou pára-militar, e adotar uniformes para os seus membros;
- III — delegar poderes, em qualquer de seus órgãos.

**Art. 21** — A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º — A alteração entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir.

§ 2.º — Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação, no **Diário Oficial da União** e em jornal de grande circulação no País, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da Convenção Nacional.

### TÍTULO IV

#### Da Filiação Partidária

**Art. 22** — Somente poderão filiar-se aos partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

**Art. 23** — A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

**Art. 24** — O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor.

**Parágrafo único** — Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á perante a Comissão no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 68.

**Art. 25** — A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 1.º — Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, imediatamente após o decurso daquele, para contestar.

§ 2.º — Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3.º — Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4.º — Deferida a filiação, a Comissão Executiva, enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao

Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o parágrafo 4.º deste artigo.

§ 6.º — Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado.

**Art. 26** — Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — anotará, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do partido.

**Parágrafo único** — Na primeira hipótese do parágrafo único do artigo 24, a segunda via da ficha será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória nêle referida.

**Art. 27** — O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1.º — Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2.º — A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido, caso em que prevalecerá a mais recente.

§ 3.º — Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

**Art. 28** — Transferido o título do eleitor transferido para outro município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

**Parágrafo único** — Na hipótese prevista no artigo, a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido no novo município, a via da ficha de filiação partidária em seu poder.

**Art. 29** — São considerados excluídos dos Partidos Políticos os filiados que:

I — tiverem morrido;

II — foram ou venham a incidir nos casos previstos no art. 22;

III — forem expulsos

IV — se desinteressarem da atividade partidária, pela falta de comparecimento, sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções sucessivas.

**Parágrafo único** — Nos casos dos números I, II e III, o cancelamento da filiação se verificará automaticamente na data da ocorrência de

evento, da perda dos direitos ou da incidência em sanção.

### TÍTULO V

#### Dos Órgãos dos Partidos

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 30** — São órgãos dos Partidos políticos:

**I** — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

**II** — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

**III** — de ação parlamentar: as Bancadas;

**IV** — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantes, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1.º — Em Estado ou Território não subdividido em municípios e, em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada Zona Eleitoral será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2.º — Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral”.

**Art. 31** — A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

**Art. 32** — A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

**Art. 33** — As Bancadas constituirão as respectivas lideranças, de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência destas, pelo modo que julgarem conveniente.

**Parágrafo único** — Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

**Art. 34** — É vedado:

**I** — ao Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Secretários de Estado, do Distrito Federal e Territórios Federais, e Prefeitos, participar dos Diretórios partidários;

**II** — a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um Diretório partidário.”

**Art. 35** — O Presidente de Comissão Executiva Partidária deverá afastar-se obrigatoriamente 3 (três) meses antes da ocorrência de pleito eleitoral ou de Convenção partidária, se nêles concorrer como candidato.

**Art. 36** — Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

**I** — manter a integridade partidária;

**II** — reorganizar as finanças do Partido;

**III** — assegurar a disciplina partidária;

**IV** — impedir coligação ou acôrdo com outros Partidos, e seus filiados, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

**V** — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pela Convenção ou Diretório Nacional, ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais.

§ 1.º — Nenhuma intervenção poderá ser feita sem prévia audiência de órgão visado.

§ 2.º — A intervenção será decretada mediante deliberação, por 2/3 (dois terços) de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3.º — A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

#### CAPÍTULO II

##### Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

**Art. 37** — As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, dos Partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no terceiro domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

**Art. 38** — Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

**Art. 39** — Somente poderão participar das Convenções Partidárias os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização.

**Art. 40** — As deliberações das Convenções Partidárias far-se-ão mediante voto direto e secreto.

**Parágrafo único** — É proibido o voto por procuração.

**Art. 41** — As Convenções podem ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos convencionais.

**Art. 42** — As convenções e diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

**Parágrafo único** — Nas Convenções Municipais, a deliberação pode ser tomada pelo quorum mínimo de 30% (trinta por cento) dos filiados, desde que tenha havido apenas uma chapa registrada para a eleição do Diretório, dos delegados, ou para a escolha de candidatos a cargos eletivos.

**Art. 43** — A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá

obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

**I** — publicação de edital na imprensa local, ou em sua falta, a sua afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

**II** — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

**III** — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

**Art. 44** — Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

**I** — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

**II** — os 50 (cinquenta) do número I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

**III** — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

**IV** — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

**V** — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

**Parágrafo único** — Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 30 (trinta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

**Art. 45** — Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios do Estado.

**Art. 46** — A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

**Art. 47** — Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao Partido.

**Art. 48** — Cada grupo de, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores filiados, com direito a votar na Convenção, requererá, por escrito, ao Diretório Municipal até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa com-

pleta de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1.º — O pedido será formulado em duas vias, devendo o Diretório passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2.º — *Facultativamente*, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada ao Diretório Municipal, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3.º — Se a comarca estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4.º — Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para a eleição de Diretório iniciar-se-á, às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas, à apuração, proclamação do resultado e à lavratura da Ata.

Art. 49 — Considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados. Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 1.º — Se houver uma só chapa registrada, considerar-se-á eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento) pelo menos, da votação válida apurada; em caso contrário, não se constituirá o Diretório.

§ 2.º — Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscrito, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 3.º — Se duas ou mais chapas alcançarem, cada uma, 20% (vinte por cento), no mínimo, dos votos válidos apurados e, na totalidade 60% (sessenta por cento) desses votos, os lugares serão divididos, proporcionalmente, entre elas, e preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 4.º — Se a chapa mais votada não alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, os lugares serão divididos, proporcionalmente, entre todas as chapas sufragadas e preenchidas por seus respectivos candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

§ 5.º — Nas hipóteses dos parágrafos 3.º e 4.º, os lugares de suplentes serão divididos, para cada chapa, proporcionalmente ao número de Membros efetivos que lhes couber no Diretório, na ordem de colocação dos candidatos no pedido de registro, obser-

vada a precedência dos candidatos a Membros efetivos sobre os candidatos a suplentes.

Art. 50 — Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes em igual número, à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1.º — Cada município terá direito a 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de 30 (trinta) delegados.

§ 2.º — É assegurado aos municípios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) delegado.

§ 3.º — Se na eleição, a que se refere este artigo, não se completar o número de delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 51 — As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 52 — Constituem a Convenção Regional:

I — os Membros do Diretório Regional;

II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3.º do art. 50;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléa Legislativa.

Art. 53 — O registro de candidatas, e suplentes, ao Diretório Regional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1.º — Nos Territórios Federais, o registro de candidatas poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2.º — Os grupos de convencionais que requerem registro de chapa, poderão enviar cópias da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que as mandará arquivar.

Art. 54 — Na mesma data em que se reunirem para eleger o diretório Regional, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatas, o prescrito no artigo anterior.

§ 1.º — O número de delegados de cada Estado ou Território será correspondente à sua efetiva representação no Congresso Nacional.

§ 2.º — É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3.º — Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

§ 4.º — Se, para a eleição do diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa, que venha a receber 20% (vinte por cento) ou mais dos votos dos convencionais, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55 — A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 56 — Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os delegados dos Estados e dos Territórios;

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 57 — O registro de candidatas, e suplentes, ao Diretório Nacional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

Art. 58 — Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de Diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

Art. 59 — Os trabalhos das Convenções Municipais, serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1.º — Nas Convenções Regionais e Nacionais, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — Não poderão designar nem ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no parágrafo 4.º do artigo 60 desta lei.

§ 3.º — A falta de comparecimento do observador não impede a instalação e funcionamento da convenção.

Art. 60 — Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante o Diretório competente, o registro de candidatos.

§ 1.º — O prazo para a impugnação será de 48 (quarenta e oito) horas, após a data de encerramento do prazo para o registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação, imediatamente após o decurso daquele.

§ 2.º — Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3.º — Expirando o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do art. 61 e parágrafo 1.º, como se fôsse recurso.

§ 4.º — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Art. 61 — Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

c) de ato ou decisão das convenções partidárias;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional.

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste número;

c) de ato ou decisão das convenções partidárias.

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional;

c) de ato ou decisão das convenções partidárias.

§ 1.º — O recurso será apresentado, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado.

§ 2.º — Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer

razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição do recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo sustentará a sua decisão.

§ 3.º — O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.

Art. 62 — Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — 5 (cinco) dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — 3 (três) dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 63 — Os líderes dos Partidos Políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

Art. 64 — Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1.º — No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2.º — Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3.º — Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, 60 (sessenta) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4.º — Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral a sua deliberação.

Art. 65 — O mandato dos membros dos Diretórios vigorará até a proclamação dos resultados das novas Convenções e posse dos substitutos.

Parágrafo único — Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados eleitos juntamente com aqueles.

Art. 66 — Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros efetivos,

para substituí-los em caso de impedimento ou vaga.

Parágrafo único — Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, sempre que possível, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de sua colocação na respectiva chapa.

Art. 67 — O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um primeiro e um segundo secretários, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

§ 1.º — Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2.º — Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos os respectivos suplentes, para exercício em caso de falta ou impedimento daqueles, ou de vacância dos cargos.

§ 3.º — Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante os Tribunais Regionais;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4.º — Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 5.º — Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral do Município.

Art. 68 — Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão

provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá de organizar e dirigir dentro de 60 (sessenta) dias a Convenção Regional, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional.

§ 1.º — Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2.º — Quando fôr dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término do mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

Art. 69 — As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido.

Parágrafo único — Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha dos candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 70 — Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;
- III — os delegados à Convenção Regional;
- IV — 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente.

§ 1.º — Em municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- I — os mandatários indicados no n.º II do caput deste artigo;
- II — os delegados dos Diretórios de zonas eleitorais equiparadas a município, escolhidos na forma prevista no art. 50 desta Lei, no que couber.

## TÍTULO VI

### Da Disciplina Partidária

#### CAPÍTULO I

#### Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 71 — Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — destituição de função em órgão partidário;
- IV — expulsão.

§ 1.º — Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2.º — Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no seu exercício.

§ 3.º — A expulsão terá lugar ocorrendo inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta Lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 4.º — As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido.

§ 5.º — A expulsão somente poderá ser determinada por maioria absoluta dos votos do órgão competente do Partido.

§ 6.º — Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7.º — Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 8.º — No caso do § 5.º, admite-se recurso, com efeito suspensivo, diretamente para a Justiça Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato.

Art. 72 — Poderá ocorrer a dissolução de Diretório ou a destituição de Comissão Executiva nos casos de:

- I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;
- II — má gestão financeira;
- III — indisciplina partidária.

§ 1.º — A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 2.º — Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional se o ato fôr do Diretório Nacional.

§ 3.º — As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

## CAPÍTULO II

### Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 73 — O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda fôr eleito, perderá o mandato.

Parágrafo único — Equipara-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo.

Art. 74 — Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do quorum da maioria absoluta.

§ 1.º — As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos eleitorais.

§ 2.º — Os Diretórios Regionais e Municipais só podem, sucessivamente, traçar diretrizes, após as que tenham sido fixadas pela Convenção ou Diretório Nacionais.

§ 3.º — Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao Diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4.º — O Diretório enviará ao órgão recorrido cópia do apelo e dos documentos que o instruem, para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5.º — Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6.º — O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 75 — Considera-se também em descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se, propositadamente, de votar ou abster-se de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do Partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

**III** — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

**IV** — fazer acôrdo ou aliança com os filiados de outro Partido.

**Art. 76** — A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

**I** — da posse do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura e antes da posse;

**II** — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse.

**Art. 77** — São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

**I** — o Diretório Nacional, se dêle ou da Convenção Nacional tiver emanado a diretriz descumprida;

**II** — o Diretório Regional, se dêle ou da respectiva Convenção tiver emanado a diretriz descumprida;

**III** — o Diretório Municipal, se dêle ou da respectiva Convenção tiver emanado a diretriz descumprida.

§ 1.º — Na hipótese de deixar o Partido sob cuja legenda foi diplomado, são partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

**I** — o Diretório Nacional, para a decretação da perda do mandato de Senador ou Deputado Federal;

**II** — o Diretório Regional, para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual;

**III** — o Diretório Municipal, para a decretação da perda do mandato de Vereador.

§ 2.º — Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o Diretório Regional ou Municipal não houver ajuizado a representação, poderá esta ser proposta nos 30 (trinta) dias subseqüentes:

**I** — pelo Diretório Nacional, no caso de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Regional;

**II** — pelo Diretório Regional, no caso de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Municipal.

§ 3.º — Quando se tratar de Deputado Federal ou Senador, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, só o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional.

**Art. 78** — Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 76 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível.

**Art. 79** — O processo e julgamento da representação do partido político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

**I** — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação fôr dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

**II** — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação fôr dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

**Art. 80** — A representação, dirigida ao Tribunal competente deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda de mandato.

**Parágrafo único** — A representação será instruída, quando fôr o caso, com certidão do teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

**Art. 81** — Feita a citação do representado, terá este o prazo de 10 (dez) dias, para contestar o pedido.

**Art. 82** — Em seguida, o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicarem na representação e na contestação.

**Art. 83** — Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1.º — Esgotados os prazos, o relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2.º — Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3.º — Na redação e publicação do acórdão observar-se-ão os artigos 273 e 274 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

**Art. 84** — Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.

§ 1.º — Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2.º — Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver ante-

riormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º — Se não fôr caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4.º — Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargo, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5.º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, salvo se fôr embargante, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6.º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior.

**Art. 85** — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou, se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

**I** — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

**II** — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

**Parágrafo único** — No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-ão os artigos 278 e 279 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

**Art. 86** — Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos artigos 84 e 85 desta lei.

§ 1.º — Das decisões originárias do Tribunal Superior Eleitoral cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — São terminativas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral nos recursos oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo no caso de contrariedade à Constituição, em que caberá recurso, com efeito somente devolutivo, para o Supremo Tribunal Federal.

**Art. 87** — O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

**Art. 88** — No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

**Art. 89** — Julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal que a houver proferido comunicá-la-á à Mesa da casa legislativa a que pertencer o representado, a qual decla-

rá imediatamente a perda do mandato.

#### TÍTULO VII

##### Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

**Art. 90** — Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

**I** — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão depender na propaganda partidária e na de seus candidatos;

**II** — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1.º — Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2.º — Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas, no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3.º — O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, Distrito Federal ou Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

**Art. 91** — Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

**Art. 92** — É vedado aos Partidos:

**I** — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

**II** — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos números I e II do artigo 96, e no artigo 97;

**III** — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço público, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

**IV** — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.

**Art. 93** — São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

**Art. 94** — A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento

financeiro dos Partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

**I** — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

**II** — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

**III** — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

**IV** — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

**V** — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente do Partido e de um tesoureiro;

**VI** — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Partidos Políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

**VII** — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

**VIII** — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

**IX** — exigência de registro dos comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

**X** — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1.º — Os comitês de que trata o número I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputam qualquer cargo eletivo.

§ 2.º — Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do

respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 3.º — Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4.º — O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 95** — O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado do partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.

**Parágrafo único** — O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

#### TÍTULO VIII

##### Do Fundo Partidário

**Art. 96** — O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos será constituído:

**I** — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

**II** — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

**III** — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 119, número V.

**Art. 97** — O Tribunal Superior Eleitoral proporá a inclusão, anualmente, na proposta orçamentária, de verba destinada ao Fundo Partidário, ouvidas as direções nacionais dos Partidos.

§ 1.º — Os créditos a que se referem este artigo e o número II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2.º — O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 98** — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que

se refere o parágrafo 2.º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

**I** — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

**II** — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

**Parágrafo único** — Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

**Art. 99** — Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro de trinta dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Parágrafo único** — O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

**Art. 100** — Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior, em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

**Art. 101** — A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

**Art. 102** — Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do Diretório nacional; e, se com o Diretório municipal, sua quota será adjudicada ao Diretório regional.

**Art. 103** — Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o número V do art. 54.

**Art. 104** — Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 98.

**Art. 105** — A aplicação das contribuições destinadas aos Diretórios será decidida em reunião plenária.

**Art. 106** — Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

**I** — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

**II** — na propaganda doutrinária e política;

**III** — no alistamento e eleição;

**IV** — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o número V do art. 119.

**Art. 107** — Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1.º — As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta Lei e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3.º — Os Diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4.º — A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos.

§ 5.º — O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o Diretório as regularize.

§ 6.º — A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

**Art. 108** — Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os Diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

**Art. 109** — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o fundo partidário e sua aplicação.

**Art. 110** — Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção de acordo com

instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## TÍTULO IX

### Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

**Art. 111** — Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1.º — No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

**I** — os Diretórios dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

**II** — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2.º — No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção de estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional.

## TÍTULO X

### Da Extinção dos Partidos

**Art. 112** — Extinguir-se-á o Partido Político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

**Art. 113** — Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, vier a contrariar os princípios referidos no art. 5.º

**Art. 114** — O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular no qual se assegure ao Partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1.º — São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político.

§ 2.º — O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor.

§ 3.º — Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos artigos 80 a 84 desta Lei.

**Art. 115** — Cancelar-se-á ainda o registro do Partido que não satisfizer as seguintes condições:

**I** — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, 12 (doze) Estados.

**II** — eleição de 12 (doze) Deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

**III** — votação de legenda de 5% (cinco por cento) do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

§ 1.º — O cancelamento do registro do Partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processado, de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2.º — O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou se incorporar a outro, desde que o requeira.

**Art. 116** — Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

**Parágrafo único** — Se o cancelamento tiver como fundamento o artigo 113 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos.

**Art. 117** — O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

**Art. 118** — Cancelado o registro de um Partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 113.

**Parágrafo único** — Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que se insurgiram, comprovadamente contra a orientação partidária que motivou o processo.

## TÍTULO XI

### Das Disposições Gerais

**Art. 119** — Os Partidos terão função permanente assegurada:

**I** — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

**II** — pela realização de conferências;

**III** — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

**IV** — pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais;

**V** — pela manutenção de instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes políticos;

**VI** — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

**VII** — pela edição de boletins ou outras publicações.

**Parágrafo único** — A gratuidade da transmissão e o programa de cursos a que se referem os números III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Cívismo de que trata o Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

**Art. 120** — Nos registros do Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se elegeu.

**Art. 121** — Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como Partido.

**Parágrafo único** — O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de Partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

**Art. 122** — Os servidores das secretarias dos Partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

**Art. 123** — As Comissões Executivas Regionais e Municipais deverão publicar, anualmente, o "Almanaque do Partido", com os nomes e demais dados constantes da ficha de filiação dos eleitores.

**Art. 124** — É considerada missão autorizada, nos termos da Constituição, exercício de mandato em Comissão Executiva de órgão partidário.

## TÍTULO XII

### Das Disposições Transitórias

**Art. 125** — As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta Lei, para eleição dos diretórios partidários de grau correspondente, realizar-

se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no terceiro domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

**Art. 126** — São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até a data da vigência desta Lei.

§ 1.º — Perderão a validade as filiações partidárias a que se refere este artigo se, dentro de 12 (doze) meses, a contar da expedição das Instruções pelo Tribunal Superior Eleitoral, não forem renovadas pelo sistema de fichas adotado por esta Lei.

§ 2.º — Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os Partidos deverão recolher aos Tribunais Regionais Eleitorais os livros de registro de filiação partidária.

**Art. 127** — As disposições referentes a perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 128** — Nos Diretórios e nas Comissões Executivas já constituídos à data desta Lei, quando ocorrer vaga ou impedimento de algum de seus Membros, poderão os referidos colegiados indicar suplentes dentre os inscritos no quadro partidário.

**Art. 129** — Os Partidos Políticos deverão elaborar, dentro do prazo de um ano, o seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo único** — Igual providência incumbirá ao Partido que vier a ser formado durante o decurso do mesmo prazo.

**Art. 130** — O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas, até a data da vigência desta Lei, em conformidade com o disposto no número I do art. 60 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

## TÍTULO XIII

### Das Disposições Finais

**Art. 131** — O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para execução do disposto na presente Lei.

**Art. 132** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 133** — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — Deputado Etelvino Lins, Presidente — Senador Tarso Dutra, Relator.

## LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

## QUADRO COMPARATIVO - POR ARTIGOS

Presidente: Deputado Etelvino Lins  
 Vice-Presidente: Deputado Aldo Fagundes  
 Relator: Senador Tarso Dutra

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Jr.

Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)	Substitutivo do Relator	Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)	Substitutivo do Relator
<p>"Dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais."</p> <p>O Congresso Nacional decreta:</p>	<p>"Lei Orgânica dos Partidos Políticos."</p> <p>O Congresso Nacional decreta:</p>	Art. 11	Art. 11 I — II — III — § 1.º
TÍTULO I Disposições Preliminares	TÍTULO I Das Disposições Preliminares	Parágrafo Único	§ 2.º
Art. 1.º	Art. 1.º	Art. 12	Art. 12 I — II — III — IV — V — VI — VII —
Art. 2.º	Art. 2.º	§ 1.º —	§ 1.º —
Art. 3.º	Art. 3.º	§ 2.º —	§ 2.º —
Art. 4.º	Art. 4.º e parágrafo único	§ 3.º —	§ 3.º —
Art. 5.º	Art. 5.º	§ 4.º —	§ 4.º —
Art. 6.º	Art. 6.º	Art. 13	Art. 13
TÍTULO II Da Fundação e do Registro dos Partidos Políticos	TÍTULO II Da Fundação e do Registro dos Partidos	Parágrafo Único Art. 14	Art. 14
Art. 7.º	Art. 7.º	Art. 15	Art. 15 I —
Art. 8.º	Art. 8.º	II —	
§ 1.º	§ 1.º	III —	III —
§ 2.º	§ 2.º	IV —	IV —
	§ 3.º	V —	
Art. 9.º	Art. 9.º	VI —	V —
Art. 10	Art. 10	VII —	II —
		§ 1.º	§ 1.º
		§ 2.º	§ 2.º

Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)	Substitutivo do Relator
§ 3.º	§ 3.º § 4.º § 5.º § 6.º § 7.º
Art. 16	Art. 16
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º § 3.º § 4.º
Art. 17	Art. 17
Art. 18	Art. 18
	Parágrafo único
<b>TÍTULO III</b> Do Programa e do Estatuto dos Partidos	<b>TÍTULO III</b> Do Programa e do Estatuto dos Partidos
Art. 19	Art. 19
Art. 20	Art. 20
I —	I —
II —	II — III —
Art. 21	Art. 21
	§ 1.º § 2.º
<b>TÍTULO IV</b> Da Filiação Partidária	<b>TÍTULO IV</b> Da Filiação Partidária
Art. 22	Art. 22
Parágrafo único	I — II —
Art. 23	Art. 23
Art. 24	Art. 24
Parágrafo único	Parágrafo único
Art. 25	Art. 25
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
§ 3.º	§ 3.º
§ 4.º	§ 4.º
§ 5.º	§ 5.º
§ 6.º	§ 6.º
Art. 26	Art. 26
I —	I —
II —	II —
Parágrafo único	Parágrafo único
Art. 27	Art. 27
	§ 1.º

Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)	Substitutivo do Relator
Parágrafo único	§ 2.º § 3.º
	Art. 28
	Parágrafo único
	Art. 29
	I — II — III — IV —
	Parágrafo único
<b>TÍTULO V</b> Dos Órgãos dos Partidos	<b>TÍTULO V</b> Dos Órgãos dos Partidos
<b>CAPÍTULO I</b> Disposições Gerais	<b>CAPÍTULO I</b> Das Disposições Gerais
Art. 28	Art. 30
I —	I —
II —	II —
III —	III —
IV —	IV —
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
Art. 29	Art. 31
Art. 30	Art. 32
	Art. 33
	Parágrafo único
Art. 31	Art. 34
	I — II —
	Art. 35
Art. 32 —	Art. 36 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
IV —	IV —
V —	V —
	§ 1.º
§ 1.º	§ 2.º
§ 2.º	§ 3.º
<b>CAPÍTULO II</b> Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos	<b>CAPÍTULO II</b> Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos
Art. 33	Art. 37
Art. 34	Art. 38
Art. 35	Art. 39
Art. 36	Art. 40
Parágrafo único	Parágrafo único
	Art. 41
	Parágrafo único
Art. 37	Art. 42

Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)	Substitutivo do Relator
Art. 38 I — II — III —	Art. 43 — I — II — III —
Art. 39 — I — II — III — IV — V —	Art. 44 I — II — III — IV — V —
	Parágrafo único
Art. 40	Art. 45
Art. 41	Art. 46
Art. 42	Art. 47
Parágrafo único	Art. 48 § 1.º § 2.º § 3.º § 4.º
Art. 43 § 1.º § 2.º § 3.º § 4.º § 5.º	Art. 49 § 1.º § 2.º § 3.º § 4.º § 5.º
Art. 44 § 1.º § 2.º § 3.º	Art. 50 § 1.º § 2.º § 3.º
Art. 45	Art. 51
Art. 46 — I — II — III —	Art. 52 I — II — III —
Art. 47	Art. 53 § 1.º § 2.º
Art. 48 § 1.º § 2.º § 3.º	Art. 54 § 1.º § 2.º § 3.º § 4.º
Art. 49	Art. 55
Art. 50 — I — II — III —	Art. 56 — I — II — III —

Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)	Substitutivo do Relator
Art. 51	Art. 57
Art. 52	Art. 58
Art. 53 § 1.º § 2.º	Art. 59 § 1.º § 2.º
I — II — III —	I — II — III — IV — § 3.º
Art. 54	
Parágrafo único	
Art. 55 § 1.º § 2.º § 3.º	Art. 60 § 1.º § 2.º § 3.º
Art. 56 — I — a) b) II — a) b) III — a) b) § 1.º § 2.º § 3.º	Art. 61 — I — a) b) c) II — a) b) c) III — a) b) c) § 1.º § 3.º § 2.º
Art. 57 — I — II —	Art. 62 — I — II —
Art. 58	Art. 63
Art. 59 — I — II — III — § 1.º § 2.º § 3.º § 4.º	Art. 64 — I — II — III — § 1.º § 2.º § 3.º § 4.º
Art. 60 — I — II — III —	Art. 67 — I — II — III —

Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)	Substitutivo do Relator
	§ 1.º
	§ 2.º
	§ 3.º
	I —
	II —
	III —
	§ 4.º
	§ 5.º
Art. 61	
Art. 62	Art. 65
	Parágrafo único
Art. 63	Art. 66
§ 1.º	
§ 2.º	Parágrafo único
Art. 64	Art. 68
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	
	§ 2.º
§ 3.º	§ 3.º
Art. 65	Art. 69
Parágrafo único	Parágrafo único
Art. 66 —	Art. 70 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
	IV —
	V —
§ 1.º	§ 1.º —
I —	I —
II —	II —
§ 2.º	
TÍTULO VI	TÍTULO IX
Da Fusão e Incorporação	Da fusão e da Incorporação
dos Partidos	dos Partidos
Art. 67	Art. 111
§ 1.º —	§ 1.º —
I —	I —
II —	II —
§ 2.º	§ 2.º
TÍTULO VII	TÍTULO X
Da Extinção dos Partidos	Da Extinção dos Partidos
Art. 68	Art. 112
Art. 69	Art. 113

Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)	Substitutivo do Relator
Art. 70	Art. 114
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
§ 3.º	§ 3.º
Art. 71 —	Art. 115 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
Art. 72	Art. 116
Parágrafo único	Parágrafo único
Art. 73	Art. 117
Art. 74	Art. 118
Parágrafo único	Parágrafo único
TÍTULO VIII	TÍTULO VI
Da Disciplina Partidária	Da Disciplina Partidária
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Da Violação dos Deveres	Da Violação dos Deveres
Partidários	Partidários
Art. 75 —	Art. 71 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
IV —	IV —
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
§ 3.º	§ 3.º
§ 4.º	§ 4.º
§ 5.º	§ 5.º
§ 6.º	§ 6.º
§ 7.º	§ 7.º
	§ 8.º
Art. 76 —	Art. 72 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
IV —	IV —
Art. 77	IV —
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Da perda do Mandato por	Da perda do Mandato por
Infidelidade Partidária	Infidelidade Partidária
Art. 78	Art. 73
	Parágrafo único
Art. 79	Art. 74
§ 1.º	§ 1.º —
I —	I —

Substitutivo do Relator	Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)
II —	II —
III —	III —
§ 2.º	
	§ 2.º
§ 3.º	
	§ 3.º
	§ 4.º
	§ 5.º
	§ 6.º
Art. 80 —	Art. 75 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
IV —	IV —
Art. 81 —	Art. 76 —
I —	I —
II —	II —
Art. 82 —	Art. 77 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
IV —	
§ 1.º —	§ 1.º —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
§ 2.º —	§ 2.º —
I —	I —
II —	II —
	§ 3.º
	Art. 78
Art. 83 —	Art. 79
I —	I —
II —	II —
Art. 84	Art. 80
Parágrafo único	Parágrafo único
Art. 85	Art. 81
Art. 86	Art. 82
Art. 87	Art. 83
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
§ 3.º	§ 3.º
Art. 88	Art. 84
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
§ 3.º	§ 3.º
§ 4.º	§ 4.º
§ 5.º	§ 5.º
§ 6.º	§ 6.º

Substitutivo do Relator	Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)
Art. 89 —	Art. 85 —
I —	I —
II —	II —
Parágrafo único	Parágrafo único
Art. 90	Art. 86
Parágrafo único	§ 1.º
	§ 2.º
Art. 91	Art. 87
Art. 92	Art. 88
Art. 93	Art. 89
<b>TÍTULO IX</b> Das Finanças e Contabilidade dos Partidos	<b>TÍTULO VII</b> Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos
Art. 94 —	Art. 90 —
I —	I —
II —	II —
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
§ 3.º	§ 3.º
Art. 95	Art. 91
Art. 96	Art. 92
I —	I —
II —	II —
III —	III —
IV —	IV —
Projeto	Substitutivo
Art. 97	Art. 93
Art. 98 —	Art. 94 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
IV —	IV —
V —	V —
VI —	VI —
VII —	VII —
VIII —	VIII —
IX —	IX —
X —	X —
	§ 1.º
§ 1.º	§ 2.º
	§ 3.º
§ 2.º	§ 4.º
Art. 99	Art. 95
Parágrafo único	Parágrafo único
<b>TÍTULO X</b> Do Fundo Partidário	<b>TÍTULO VIII</b> Do Fundo Partidário
Art. 100 —	Art. 96 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —

Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)	Substitutivo do Relator
Art. 101	Art. 97
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
Art. 102	Art. 98 —
I —	I —
II —	II —
Parágrafo único	Parágrafo único
Art. 103	Art. 99
Parágrafo único	Parágrafo único
Art. 104	Art. 100
Art. 105	Art. 101
Art. 106	Art. 102
Art. 107	Art. 103
Art. 108	Art. 104
Art. 109	Art. 105
Art. 110 —	Art. 106 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
IV —	IV —
Art. 111	Art. 107
§ 1.º	§ 1.º
§ 2.º	§ 2.º
§ 3.º	§ 3.º
§ 4.º	§ 4.º
§ 5.º	§ 5.º
§ 6.º	§ 6.º
Art. 112	Art. 108
Art. 113	Art. 109
Art. 114	Art. 110
<b>TÍTULO XI</b>	<b>TÍTULO XI</b>
Das Disposições Gerais	Das Disposições Gerais

Projeto de Lei n.º 8/71 (CN)	Substitutivo do Relator
Art. 115 —	Art. 119 —
I —	I —
II —	II —
III —	III —
IV —	IV —
V —	V —
VI —	VI —
VII —	VII —
Parágrafo único	Parágrafo único
Art. 116	Art. 120
Art. 117	Art. 121
Parágrafo único	Parágrafo único
	Art. 122
	Art. 123
	Art. 124
<b>TÍTULO XII</b>	<b>TÍTULO XII</b>
Das Disposições Transitórias	Das Disposições Transitórias
Art. 118	
	Art. 125
	Art. 126
	§ 1.º
	§ 2.º
	Art. 127
	Art. 128
	Art. 129
	Parágrafo único
	Art. 130
<b>TÍTULO XIII</b>	<b>TÍTULO XIII</b>
Das Disposições Finais	Das Disposições Finais
Art. 120	Art. 131
Art. 121	Art. 132
Art. 122	Art. 133

#### SUBEMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

São as seguintes as subemendas aprovadas pela Comissão:

##### SUBEMENDA N.º 1

Dê-se ao item III do art. 2.º a seguinte redação:

“III — delegar poderes, em qualquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacional e Regionais, às respectivas Comissões Executivas, em matéria administrativa.”

Senador Filinto Müller.

##### SUBEMENDA N.º 2

Ao artigo 26 do Substitutivo

Renumerando-se em III o número II, acrescente-se ao artigo 26, o seguinte número:

“II — submetê-las-á, em caso de verificação da respectiva regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no parágrafo 4.º do artigo anterior.”

Deputado Geraldo Freire.

##### SUBEMENDA N.º 3

Ao artigo 29 do Substitutivo do Relator:

Redija-se assim o art. 29:

“Art. 29 — O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de incidência nas hipóteses não consentidas no artigo 22;

III — de expulsão.

Parágrafo único — Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento, sem causa justificada, por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) Convenções consecutivas.”

Deputado Geraldo Freire.

##### SUBEMENDA N.º 4

Ao item II do art. 34 do Substitutivo:

“II — a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um

Diretório Partidário, não compreendido o Diretório Nacional."

**Aldo Fagundes**

#### SUBEMENDA N.º 5

Na Emenda referente ao § 1.º do art. 36, onde se diz "preito retoável" diga-se "preito de 8 dias no máximo"

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1971. — Deputado **Laerte Vieira**

#### SUBEMENDA N.º 6

Subemenda aos parágrafos 1.º e 2.º do art. 36 do Substitutivo, para que fiquem os mesmos assim redigidos:

“§ 1.º — A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, em prazo razoável, do órgão visado.

§ 2.º — A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior”.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — **Geraldo Freire**.

#### SUBEMENDA N.º 7

Ao § 3.º, do art. 48, do Substitutivo:

Onde se lê:

“Comarca”

Leia-se:

“Zona Eleitoral”

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — **Jairo Magalhães**.

#### SUBEMENDA N.º 8

Acrescente-se ao final do parágrafo 2.º do art. 50 a seguinte expressão:

“além da representação do parágrafo primeiro.”

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — **Filinto Müller**.

#### SUBEMENDA N.º 9

Dar ao § 1.º, do artigo 54, do Substitutivo, a seguinte redação:

“§ 1.º — o número de delegados de cada Estado será o correspondente à sua representação partidária no Congresso Nacional.”

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — **Laerte Vieira**.

#### SUBEMENDA N.º 10

Subemenda à redação do § 2.º do art. 74, do Substitutivo:

“Os diretórios não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos órgãos partidários que lhes forem superiores”.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — **Geraldo Freire**.

#### SUBEMENDA N.º 11

Apresento a seguinte subemenda de redação ao § 4.º do art. 74, do Substitutivo:

“Se considerar necessário, o diretório poderá enviar cópia do apêlo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido, para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento”.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — **Geraldo Freire**.

#### SUBEMENDA N.º 12

Subemenda de redação ao art. 77 do Substitutivo:

“Art. 77 — São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

I — o Diretório Nacional, ou sua Comissão Executiva, se daquele ou da Convenção Nacional tiver emanado a diretriz descumprida;

II — o Diretório Regional, ou sua Comissão Executiva, se daquela ou da respectiva Convenção tiver emanado a diretriz descumprida;

III — o Diretório Municipal, ou sua Convenção Executiva, se daquele ou da respectiva Convenção tiver emanado a diretriz descumprida.

§ 1.º — Na hipótese de deixar o Partido sob cuja legenda foi diplomado, são partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

I — o Diretório Nacional, ou sua Comissão Executiva, para decretação da perda de mandato de Senador ou Deputado Federal;

II — o Diretório Regional, ou sua Comissão Executiva, para decretação da perda de mandato de Deputado Estadual;

III — o Diretório Municipal, para decretação da perda de mandato de Vereador.

§ 2.º — Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior não houver sido ajuizada a representação, esta poderá ser proposta, nos 30 (trinta) dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional, ou sua Comissão Executiva, no caso de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Regional;

II — pelo Diretório Regional, no caso de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Municipal.

§ 3.º — (Mantido o do Substitutivo).”

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — **Geraldo Freire**.

#### SUBEMENDA N.º 13

Ofereço subemenda à redação do art. 84 do Substitutivo, para que nela sejam suprimidas as palavras “sem-pre com a presença de todos os seus membros”, por se tratar de matéria regimental.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — Senador **Filinto Müller**, Líder da ARENA no Senado.

#### SUBEMENDA N.º 14

Subemenda à Emenda n.º 220:

“Art. 125 — .....

**Parágrafo único** — Os membros dos Diretórios escolhidos nas Convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas Convenções que se verificarem no ano de 1975.”

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — Deputado **Geraldo Freire**.

#### SUBEMENDA N.º 15

Subemenda de redação ao art. 126 do Substitutivo:

Onde se lê “as filiações partidárias registradas na Justiça eleitoral até...”, leia-se “as filiações partidárias feitas em livros ou fichas, até...”

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — Senador **Filinto Müller**, Líder da ARENA no Senado.

#### SUBEMENDA N.º 16

1) dar a seguinte redação ao § 1.º do art. 126 do Substitutivo:

“É facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha”.

2) dar a seguinte redação ao § 2.º do mesmo artigo:

“Os Partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.”

3) incluir, no mesmo artigo, o seguinte parágrafo:

“No que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem”.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1971. — Senador **Filinto Müller**, Líder da ARENA no Senado.

# SENADO FEDERAL

## ATA DA 65.ª SESSÃO EM 25 DE JUNHO DE 1971

### 1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DOS SRs. PETRÔNIO PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Renato Franco — Alexandre Costa — José Sarney — Petrónio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Luiz Cavalcanti — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Paulo Tôrres — Benjamin Farah — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Presentes 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE OFÍCIO

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 29, DE 1971

(N.º 983-B/68, na Casa de origem)

Dá a denominação de "Coaracy Nunes" à Usina Hidrelétrica da cachoeira do Paredão, no Território Federal do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A atual Usina Hidrelétrica em construção pela Companhia de Eletricidade do Amapá — CEA — na cachoeira do Paredão, no rio Araguari, no Território Federal do Amapá, passa a denominar-se Hidrelétrica Coaracy Nunes.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Minas e Energia.)

#### PARECER PARECER

N.º 159, DE 1971

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1971 (n.º 2-B/71, na Casa de origem).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo

n.º 1, de 1971 (n.º 2-B/71, na Casa de origem), que aprova o Acôrdio Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e o Japão, firmado em Brasília, a 22 de setembro de 1970.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1971. — José Lindoso, Presidente — Filinto Müller, Relator — Adalberto Sena.

#### ANEXO AO PARECER N.º 159, DE 1971

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1971 (n.º 2-B/71, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1971

Aprova o Acôrdio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, firmado em Brasília, a 22 de setembro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Acôrdio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, firmado em Brasília, a 22 de setembro de 1970.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está finda a leitura do expediente.

Tendo sido publicado e distribuído em avulsos o Parecer n.º 49, de 1971 (CN), da Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Lei n.º 6, de 1971 (CN), que dispõe sobre o cálculo da correção monetária, esta Presidência convoca sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se às 21 horas do próximo dia 29, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do artigo 279 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 48, de 1971, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, que institui o voto a bordo e nas embaixadas, consulados, e dá outras providências, considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se à Hora do Expediente.

Concedo a palavra ao Sr. Senador Fernando Corrêa.

O SR. FERNANDO CORRÊA (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, sob a epígrafe "Sete Estados aguardam novos rumos da CIBPU", recente artigo publicado em O Estado de São Paulo de autoria do Engenheiro Rubens Rodrigues dos Santos, que tem a responsabilidade de representante do Governo paulista na Comissão Interestadual da Bacia Paraná-Uruguai, historiando as restrições à atividade deste órgão, informa que se projeta a sua transformação não somente estrutural mas, também, dos objetivos com que foi criada em setembro de 1951, suprimindo inclusive o colegiado dos sete Estados fundadores da entidade. Outras fontes confirmam a intenção do Governo de São Paulo da idéia de suprimir esse órgão.

Coube-me, Srs. Senadores, em setembro de 1951, na qualidade de Governador do meu Estado, "sentindo a exuberância das riquezas que dormitam no vale do Paraná e contrastando-a com a deficiência em que vivemos, julgados a um train de vida que nos coloca entre as regiões retardadas", dizia eu, na memorável reunião convocada pelo eminente Governador Lucas Nogueira Garcez, sugerir o encontro a que acudiram os ilustres Governadores Bento Munhoz da Rocha, do Paraná, e Pedro Ludovico Teixeira, de Goiás, e representantes dos outros Estados que por razões diversas não puderam comparecer pessoalmente à convocação que se realizava na Capital de São Paulo.

Nasceu ali, após acurada apreciação de agenda que envolvia todos os aspectos do planejamento regional, por competentes comissões técnicas, um órgão pioneiro de estudos e projetos visando ao desenvolvimento econômico da extensa e rica região brasileira, formada pelos sete Estados da Federação, banhados pelas águas da bacia Paraná-Uruguai.

Era no Brasil a primeira entidade de Estados que se reuniam independentemente do Governo da União, do qual pleiteavam apenas o apoio moral para a grande empreitada. Dizer o que foi a atividade deste órgão, nos quase vinte anos de sua criação até a presente data, seria tomar demasiado tempo à honrosa atenção de meus pares, cliente que são como homens públicos, dos seus trabalhos. Foram realizados mais de cem contratos, cerca de setenta valiosas publicações, além do acervo inédito de mais de uma centena de estudos hidrologicos, levantamento topo-hidro-

gráfico de precisão, projetos de aproveitamento energético, de saneamento, de urbanismo, de navegação e de implantação de novas indústrias. Para dizer da seriedade desses estudos creio ser suficiente informar que os dois departamentos técnicos da comissão tiveram a criá-los e a dirigir os seus trabalhos os professores Paulo Mendes da Rocha e Antônio Delfim Neto, aquele exercendo funções da nossa chancelaria para os assuntos da Bacia do Prata, e este o grande Ministro da Fazenda, que dá rumo preciso à finança nacional.

Não me posso furtar, entretanto, ao destaque de algumas das atividades da comissão. A ela devemos creditar os estudos preliminares, o projeto e o início das obras do complexo Urubupungá—Ilha Solteira, estas, no início do fecundo governo do nosso ilustre colega Senador Carvalho Pinto.

O Sr. Carvalho Pinto — V. Exa. permite um aparte?

O SR. FERNANDO CORRÊA — Pois não.

O Sr. Carvalho Pinto — Estamos ouvindo, com a maior atenção, o discurso em que V. Exa. tece judiciosas e oportunas observações acerca de empreendimento a que tanto deve a integração e o desenvolvimento econômico da Região Centro-Sul do País, a bacia Paraná—Uruguai. Agradeço nesta oportunidade, as generosas referências com que V. Exa. me distingue, mas desejo, sobretudo, enaltecer a ação que V. Exa. teve, no tocante a esse empreendimento, porque foi graças à sua visão de estadista que se iniciaram os estudos e se promoveram as medidas tendentes à constituição deste órgão, ao qual deu ainda V. Exa. a melhor das contribuições, no curso de seu profícuo governo em Mato Grosso.

Tendo tido a oportunidade, quando no Governo de São Paulo, de levar ao empreendimento a colaboração ao alcance do meu Estado, não poderia deixar, neste instante, de juntar a minha palavra à de V. Exa., no merecido louvor que ora está fazendo àquela entidade, que muito fez pelo Brasil e que muito poderá fazer pelo seu progresso social e econômico.

O SR. FERNANDO CORRÊA — Muito obrigado a V. Exa. A sua palavra tem autoridade bastante, das maiores do Brasil, para vir confirmar o meu pensamento a respeito do imenso serviço que está, ainda, prestando a antiga Comissão da Bacia Paraná—Uruguai ao progresso do nosso País. (Lê)

(Retomando a leitura.)

Não podendo esquecer que a entidade recebeu apoio de todos os Governadores de São Paulo que se seguiram. Foi assim que se pôde construir as Usinas de Jupia — 1.ª fase do complexo Urubupungá que já está produzindo um milhão de KVA suprimindo inclusive a Capital Paulista de energia

elétrica. A construção da segunda fase do complexo Urubupungá já está muito avançada que é a da Ilha Solteira, com capacidade para produzir três milhões e quatrocentos mil KVA, colocando assim em pleno coração do Brasil a terceira maior hidrelétrica do mundo, sendo superada apenas por duas outras existentes na Rússia. O levantamento eco-batimétrico, a carta de navegação e o balisamento do Rio Paraná no estirão de Jupia a Guaira: o estudo dos solos, do subsolo, das águas subterrâneas, dos climas e dos recursos naturais de quase toda área da Bacia; o levantamento aerofotogramétrico e hidrográfico dos principais Rios da Bacia, visando ao seu aproveitamento integrado e à inter-ligação das bacias continentais; o planejamento Regional, com a indicação dos Pólos de Desenvolvimento Industrial e a elaboração de projetos industriais de viabilidade econômica; os projetos de Paranaira e Umuarama, no Rio Paraná, a montante e a jusante de Sete Quedas, para uma produção de cerca de vinte mil megawatts esta importante iniciativa, ficando acerca de vinte quilômetros acima de Sete Quedas, estará numa altura do rio em que as duas margens são brasileiras, excluindo qualquer problema de ordem internacional. Finalmente quero dar conhecimento a Casa do último grande trabalho da CIBPU, o qual diz de perto ao meu Estado mas é de interesse continental o levantamento de precisão do Rio Paraguai, desde Corumbá até as contravertentes do Amazonas, visando a interligação da Bacia Amazônica do Prata. Não desconhecemos que o surgimento de outros órgãos de estudos e planejamentos, superpondo-se na área de ação da Comissão Interestadual, vieram surtir funções até então primorosamente preenchidas por esta organização pioneira. Ainda falta muito para conhecermos as nossas possibilidades e projetarmos o nosso desenvolvimento. O meu Estado ainda muito espera da CIBPU e penso que o mesmo ocorre com os demais signatários do convênio que a constitui para uma duração de vinte e cinco anos.

O Sr. Osires Teixeira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FERNANDO CORRÊA — Pois não.

O Sr. Osires Teixeira — Ouço, com muita atenção, o discurso de V. Exa., sobretudo porque V. Exa. está pronunciando essa oração no instante em que alguns menos avisados advogam a extinção da Comissão Interestadual da Bacia do Paraná—Uruguai. Em verdade, qualifico a presença dessa instituição no complexo de organismos que estudam o desenvolvimento nacional como uma criação genial. V. Exa., quando Governador do Estado de Mato Grosso, em companhia de Lucas Nogueira Gracez e do então Governador de Goiás, Pedro Ludovico Teixeira e de outros, criaram o pri-

meiro organismo de estudos de planejamento macro-econômico deste País. V. Exa. já relatou à Nação os inúmeros trabalhos realizados pela CIBPU para o Estado de Mato Grosso V. Exa. espera que aquele organismo ainda venha a prestar ao seu Estado relevantes serviços. Nós, do Estado de Goiás, confiamos na continuidade da existência da CIBPU porque a reconhecemos como um organismo realmente sério de estudos econômicos que já prestou relevantes serviços ao Estado de Goiás, seja no levantamento das possibilidades econômico-industriais, seja nos estudos de correção e regularização do Rio Paranaíba. No que diz respeito ao Brasil, bastaria apenas para mostrar a importância daquela Comissão, o importante fato que V. Exa. ainda há pouco citou, ou seja, os estudos realizados para a criação da maior central hidrelétrica do mundo ocidental representada pelo complexo Jupia—Ilha Solteira. Só este fato seria bastante para justificar a plena existência da Comissão Interestadual da Bacia do Paraná—Uruguai. Ainda há pouco assistimos à Conferência do eminente Chanceler Mário Gibson Barboza, na Conferência do Prata, em Assunção. V. Exa. conhece perfeitamente os relevantes trabalhos prestados pela CIBPU, no que concerne ao rio Paraná e Paranaíba e uma série de outras hidrelétricas que interessam de perto ao Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina. Representando Goiás, naquela Comissão e exercendo, para honra e glória minha, a condição de segundo vice-presidente da CIBPU, posso adiantar a V. Exa. que, de minha parte, naquele Conselho, todos os esforços serão enviados no sentido de que a CIBPU possa continuar, como órgão dos Estados do Centro-Sul brasileiro, a prestar os relevantes serviços que vem prestando ao seu Mato Grosso, ao meu Goiás, a São Paulo do Senador Carvalho Pinto, a Minas Gerais e, enfim, a todos os Estados da região Centro-Sul.

O SR. FERNANDO CORRÊA — Muito obrigado pelo aparte de V. Exa. que fala com a autoridade de vice-presidente da entidade. Só assim, como a união de todos nós, que temos uma parcela de responsabilidade na Comissão da Bacia do Paraná—Uruguai, ela poderá manter-se, não só para o bem de nossos Estados, mas, sobretudo, para o progresso do Brasil.

(Retomando a leitura.)

Esse era o pensamento dos Governadores que vêm de terminar os seus mandatos quando se reuniram pela última vez, na décima Conferência, em Urubupungá, sob a presidência do Presidente Marechal Costa e Silva, na chamada "Declaração de Urubupungá", realizada no canteiro de obras da maior hidrelétrica das Américas, de 18 a 20 de fevereiro de 1968, onde

foi proposta pelo Governador Peracchi Barcelos, os propósitos dos fundadores da Comissão, de prosseguir na realização de estudos e projetos de desenvolvimento harmônico e integrado na área compreendida pelos Sete Estados signatários do Convênio.

**O Sr. Magalhães Pinto** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. FERNANDO CORRÊA** — Com muito prazer.

**O Sr. Magalhães Pinto** — Desejo juntar a minha palavra ao seu discurso, porque pude aquilatar o esforço de V. Exa., do eminente Senador Carvalho Pinto, quando governadores, justamente no momento em que eu acabava de ser eleito Governador de Minas Gerais e fui convidado por meus colegas. Estive em São Paulo, quando foi fundada a CELUSA que, depois, transformou-se em CESPE. Por isso mesmo, naquela ocasião, não podendo ainda falar em nome de meu Estado, embora eleito, tive que tomar, simbolicamente, algumas ações do empreendimento para poder, então, Minas estar representado na sua organização. Na oportunidade, pude ver o entusiasmo de V. Exa., como de todos os demais governadores ali presentes, que estavam imbuídos de um pensamento: levar adiante esse empreendimento que visava o desenvolvimento da zona Centro-Sul do País. De modo que estou certo de que, com o esforço de todos nós, o órgão não desaparecerá e esse brado de V. Exa., nesta hora, há de ter eco em todo o Brasil.

**O SR. FERNANDO CORRÊA** — Muito obrigado, V. Exa. fala com a extraordinária autoridade de um dos homens públicos de maior relêvo em nosso País.

(Lendo.)

No momento em que novos Governos estaduais se instalam e que circulam as notícias da extinção desta importante Comissão, lanço o apêlo aos meus colegas da Região Centro-Sul, alguns dos quais, como eu, participantes do Conselho da CIBPU, para que levem aos seus Estados a expressão de sua confiança e o desejo de ver continuada a grande Obra da Comissão, cujos trabalhos não se restringem ao interesse exclusivo dos nossos Estados, mas visam a grandeza da Nação que, nesta fase histórica sob o comando do insigne Presidente Médici desperta do subdesenvolvimento e caminha a passos largos para ser, mercê de iniciativas como essas que se fala em extinguir, com a construção das hidrelétricas, com aumento ponderável da produção agropecuária, com rodovias asfaltadas cortando todo o País, em todos os sentidos, com o aumento expressivo das nossas exportações, nas quais o café que contribuía com cerca de 80% para as nossas divisas externas, caiu para apenas 30% a favor dos nossos manufaturados e outros produtos, estamos nos alinhando entre as Nações

que, sacudindo o emperramento do subdesenvolvimento, caminhamos a passos largos e firmes para ocupar o lugar entre aquelas Nações que mais se desenvolvem e mesmo lideram o Mundo dentro do espaço de tempo que, se não pudermos ver, por certo, os nossos filhos o verão. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Carlos Lindenberg) — Com a palavra o Sr. Senador Benedito Ferreira.

**O SR. BENEDITO FERREIRA** (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, inda há poucos dias, por minha iniciativa, examinávamos e debatíamos, neste Plenário, a cristalização de um dos sonhos de Dom Bosco, profecia quanto a interiorização da administração central, a implantação de Brasília neste local, para que daqui do altiplano pudessem os dirigentes brasileiros com um descortino maior e mais amplo abranger tudo, discernir e resolver os problemas nacionais, para que daqui baixassem "as ordens, as soluções, como baixam as águas que formam as bacias hidrográficas do nosso território".

A mudança do centro das decisões em termos de formação da consciência nacional, em favor do nosso desenvolvimento, trouxe para o até então deserdado Oeste uma onda, uma avalanche de progresso que surpreendeu os mais otimistas, não restando nem mesmo aos pessimistas condições de duvidar quanto à conquista efetiva da Amazônia; especialmente a partir de 1964, quando a legislação pertinente ao "grande vazio" deixou de ser letra morta para ser executada de fato.

Toda a Nação tem arcado com os gastos e com os encargos imediatos da construção e consolidação de Brasília, mas todos assistindo a justificativa dos seus sacrifícios, tais os resultados mais que positivos até aqui alcançados.

Inegavelmente, a curto prazo, o hospedeiro, o Estado de Goiás, que abrigou em seu território a nova capital, foi o que mais recebeu em termos de obras públicas e um novo mercado para os seus excedentes agropecuários, além do fabuloso mercado de emprego na construção civil.

Porém diz o adágio popular que "alegria de pobre dura pouco" e, de fato, com o novo centro polarizador no Planalto Central, com a capital da esperança, para aqui vieram e continuam vindo aqueles de todos os quadrantes do território nacional que não conseguiram na terra de origem a sua realização econômica, em busca de melhores dias e oportunidades; passada a fase pioneira, saturada a capacidade de absorção de Brasília, muitos aqui se afavelaram, e os demais demandaram e demandam o Estado de Goiás na busca do seu "Eldorado".

E Goiás, apesar das suas imensuráveis riquezas naturais, especialmente metais não-ferrosos, tem sua economia totalmente embasada na Agricultura e Pecuária, que como sabemos, têm suas limitações próprias na absorção de mão-de-obra.

Em virtude da falta de capital para investir na exploração e industrialização de suas reservas minerais, restamos, pois, uma muito limitada capacidade de criar novos empregos, até mesmo para os ali nascidos, quanto o mais para os chegantes que ali aportam a maioria das vezes sem qualquer reserva de capital ou qualificação profissional.

A explosão demográfica verificada no território goiano nos últimos vinte anos só foi superada, como sabemos todos, em termos percentuais, por Brasília; fomos de um milhão e duzentos mil em 1950, para um milhão e novecentos mil em 1960, e para três milhões e cem mil em 1970, o que corresponde a um aumento de 300% em números absolutos, e com este espantoso crescimento populacional, como não poderia deixar de ser, vieram os problemas sociais, para pressionar o Governo estadual e deste exigir enormes investimentos demográficos, o que, por certo, prejudicou, impediu e impede os investimentos bastantes à infra-estrutura econômica.

Para termos uma idéia de quanto se tem realizado em Goiás, do quanto fomos obrigados a investir no campo de atendimento à população sempre crescente, tomemos por base dois aspectos, isto é, Educação e Saúde, nos últimos cinco anos. Vejamos o seguinte: de 1965 a 1970 foram admitidos 11.811 novos funcionários para os quadros de serviço público estadual, dos quais 10.753 na área do ensino, sejam 7.500 no ensino primário e 3.163 no ensino médio e apenas 1.058, menos de 10%, portanto, para os outros setores, merecendo ainda ênfase especial a área da saúde, para onde grande foi o volume das admissões.

No quantitativo, elevaram-se as matrículas do primário de 190 para 350 mil e o ensino médio triplicou as matrículas de 16 para 50 mil matriculados. Mais de 2.100 salas de aulas foram construídas para o primário e cerca de 300 para o ensino médio. No qualitativo muito se preocupou e foram aplicadas no setor vultosas somas para a implantação de 17 novas delegacias de ensino e em cursos de treinamentos e especialização para cerca de doze mil professores. Não obstante, cada vez maior tem sido a demanda e, por consequência, enormes as exigências de investimentos públicos reprodutivos, mas a longo prazo.

Senhor Presidente, não tenho em mãos os elementos, os dados estatísticos do quanto se aplicou em Goiás nos últimos anos na área da saúde

pública; contudo, o Anuário Estatístico do IBGE, nos quadros que seguem, que nós iremos examinar logo em seguida, nos dará uma idéia do quanto

temos conseguido em termos de melhoria no setor saúde. Retratam os números, sobretudo, a objetividade e o acerto dos gastos.

Vejamos:

Tenho aqui em mãos, Sr. Presidente, o quadro geral em que se examina a taxa de mortalidade por mil habitantes em tôdas as Capitais brasileiras.

#### ÓBITOS

Municípios das Capitais	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968
Manáus.....	2.338	2.281	2.507	2.472	2.560	2.719	2.368	2.167	2.014	2.488
Belém.....	4.313	4.442	4.644	4.266	4.328	4.742	4.279	3.969	3.866	4.014
São Luís.....	1.951	1.780	.....	1.971	1.828	2.127	2.044	2.071	2.175	2.145
Teresina.....	1.817	1.607	1.588	1.456	1.528	1.677	1.676	1.685	1.927	1.848
Fortaleza.....	11.430	9.420	9.236	8.666	10.332	.....	9.704	10.100	9.304	9.115
Natal.....	3.305	3.059	2.702	3.002	2.960	3.184	3.307	3.273	3.495	3.098
João Pessoa.....	1.904	2.152	3.215	3.319	3.093	3.033	3.171	3.020	3.341	3.132
Recife.....	12.963	12.953	13.107	13.248	12.792	13.022	13.311	12.865	12.089	13.071
Maceió.....	3.139	3.257	3.375	3.067	2.907	2.922	3.092	3.214	3.592	3.445
Aracaju.....	1.666	1.640	1.654	1.424	1.488	1.360	1.391	1.244	1.167	1.173
Salvador.....	8.693	9.557	9.183	9.744	8.368	8.508	8.065	8.550	8.987	10.923
Belo Horizonte.....	8.175	7.850	8.720	8.404	10.565	9.505	10.461	10.740	11.410	11.918
Vitória.....	1.220	1.296	1.211	1.552	1.484	1.589	1.813	1.946	2.157	2.195
Niterói.....	2.898	2.753	2.982	2.855	3.054	2.606	2.890	3.004	3.152	3.277
São Paulo.....	29.838	31.360	32.134	36.033	38.330	38.580	39.379	41.939	42.835	46.393
Curitiba.....	3.934	4.220	4.195	4.454	4.957	4.779	5.182	5.252	.....	6.247
Cuiabá.....	571	.....	703	787	937	565	914	562	576	761
Goiânia.....	1.612	1.804	1.551	1.984	2.164	2.201	2.445	2.415	2.530	1.590
Brasília.....	.....	.....	.....	.....	1.972	2.049	2.092	2.329	2.558	3.286
Fonte — IBGE										

Tomando Goiânia como base para o exame, verificamos que em 1959 a taxa, em relação à população, atinja a cifra de 11,4%, e que em 1968 essa taxa caía para 6,5%.

Sr. Presidente, deixo de comentar o percentual das outras Capitais. No entanto, os nobres Senadores poderão constatar, de forma melhor, o que vai retratando e números.

Outro aspecto relativo a óbitos ocorridos nas Capitais brasileiras:

Em Goiânia, em 1960, verificaram-se 1.804 óbitos, e em 1968, tão-sómente 1.500.

(Retomando a leitura.)

Como se viu, Senhor Presidente, tomando-se por base a capital do Estado de Goiás para uma amostragem de todo, iremos constatar que em 1960, contando com 151 mil habitantes, registrou-se, naquele ano, 1.804 óbitos e em 1968, abrigando já uma população de 345 mil habitantes, foram registrados, conforme aludimos, tão-sómente 1.500 atestados de óbitos, com mais do dobro da população, ainda assim reduzimos em mais de 20% o número de mortes, retratando o extraordinário trabalho desenvolvido pelos poderes públicos, no atendimento à população, o que conforme aludi; precisa e deve ser feito, cada vez em volume maior, tal o gigantismo do problema, até mesmo para a segurança do País.

Forçado pela pressão dos problemas sociais, o Governo Estadual é compelido a consumir nêles os recursos, desviando-os da infra-estrutura econômica, que incrementaria a iniciativa particular, a industrialização e a criação de novos empregos.

Com o crescimento explosivo e desordenado da população, o BNH teve em Goiás um campo excepcional para a aplicação de seus recursos. Em Goiânia, de modo especial, o Banco Nacional da Habitação criou um artificial e temporário mercado de empregos na construção civil, o que muito contribuiu para agravar os problemas então existentes, acelerando o êxodo rural.

O volume de construções financeiras permitiu que se obtivesse uma falsa aparência de riqueza e prosperidade da população da capital de meu Estado, isto porque grande parte dos mutuários agiram inconseqüentemente, de certa forma com a cumplicidade dos agentes financeiros. Com uma poupança simulada e superdimensionada, grande parte daqueles que tinham capacidade de pagamento para uma casa popular obtiveram financiamentos para palacetes ou apartamentos suntuosos. O certo é que se imobilizou muito além da capacidade real e com o agravamento de que 75% do dinheiro do BNH não ficou retido e circulando em Goiás, sendo canalizado para fora do Estado em pagamento dos materiais adquiridos para as construções.

A grita é geral contra o BNH. Ninguém quer admitir os seus erros e imprudências, procurando transferi-los ao Governo, o que, sem dúvida, é muito cômodo.

Aliás, do nosso povo e da nossa gente.

A espiritualidade e inteligência do povo brasileiro nos permitem criar uma situação em realidade simpática, que é aquela de transferirmos para o Poder Público todos os nossos erros

e desatinos. E quando isso não nos é possível, nós transferimos para os ombros de Deus as nossas responsabilidades, ou atribuindo ao destino nossas dificuldades e nossos sofrimentos. Mas o certo é que o retorno do capital, somados os juros e a correção monetária, vem funcionando como se fosse uma bomba de sucção na combalida economia goiana.

Tal é o volume de pedintes e desempregados que, recentemente, o Governo estadual determinou um estudo a respeito, juntamente a um diagnóstico econômico, do qual transcrevo parte, para melhor entendimento da questão do desemprego em Goiás, o que constitui — é bom que se enfatize — uma séria ameaça à ordem interna e, principalmente, à tranquilidade administrativa de Brasília.

Segue parte do mencionado diagnóstico que diz:

(Lê.)

“O problema do nível de emprego tem ganho tanta importância que não seria exagêro condicionar-se os programas setoriais em função dele e de modo a maximizá-lo.

Mesmo em economias onde a explosão demográfica não existe e a população ativa constitui uma grande maioria, o nível de emprego encima as preocupações macroeconômicas, condicionando e determinando o comportamento das forças vivas da economia.

Os Estados Unidos, com uma taxa de desemprego que recentemente alcançou um máximo de 6% em relação à população apta a produzir, está determinando uma mudança de comportamento de seu governo.

O Plano Quinquenal francês dedicou mais da metade da obra em preocupações e equacionamentos objetivando a melhoria do nível de emprego. E trata-se de uma economia, cuja população cresce a menos de 2% ao ano, e a taxa de desemprego é inferior a 1/3 da de Goiás.

Esta parte de subsídio ao Governo Estadual pretende analisar setores da economia goiana e sugerir medidas, tudo em função de uma política de maximização do nível de emprego, ciente que estamos de sua máxima importância e íntima influência que exerce sobre a economia como um todo.

A população goiana com idade entre 13 e 59 anos cresceu a uma taxa de 4,33% ao ano, no decênio 1960/1970. Se continuar crescendo ao mesmo ritmo, durante o próximo quinquênio, representará um incremento absoluto total, como segue:

Anos	Habitantes
1971 .....	73.723
1972 .....	76.915
1973 .....	80.245
1974 .....	83.720
1975 .....	87.345

Desta população adicional anual, em idade produtiva, os seguintes totais dedutíveis correspondem a uma mulher com idade entre 13 e 59 anos que, em cada residência adicional anual, não procurará trabalho, pelo menos a médio prazo:

Mulheres (idade entre 13 e 59 anos)	
1971 .....	14.745
1972 .....	15.383
1973 .....	16.049
1974 .....	16.744
1975 .....	17.469

Portanto, a população adicional anual, em idade apta a produzir, que provavelmente procurará trabalho, é a seguinte:

Homens e Mulheres (13 a 59 anos)	
1971 .....	58.978
1972 .....	61.532
1973 .....	64.196
1974 .....	66.976
1975 .....	69.876

Com o nível de investimento interno tradicional, a tecnologia usualmente empregada nos 3 setores da economia, o grau de aculturação do povo e tendo em vista os percentuais verificados pelos censos de 1950 e 1960, a população economicamente ativa de Goiás está em torno de 31% da total. Trata-se de um indicador estrutural, portanto invariável a curto prazo. (Basta dizer que em 1950, a população economicamente ativa já era 30% da total.) Se esta percentagem se mantiver no próximo quinquênio, será a

seguinte a oferta adicional anual de trabalho:

Para Homens e Mulheres	
1971 .....	40.094
1972 .....	41.841
1973 .....	43.642
1974 .....	45.532
1975 .....	47.503

Assim, o número adicional anual de pessoas em idade produtiva que provavelmente ficará sem encontrar trabalho, é:

Pessoas (idade entre 13 e 59 anos)	
1971 .....	18.884
1972 .....	19.691
1973 .....	20.554
1974 .....	21.444
1975 .....	22.373

Ora, Sr. Presidente, isso significa que, de imediato, nós teremos acrescida uma cifra superior a 30 mil desempregados, sem sequer perspectivas de colocação, para aquele percentual, mais que avantajado, que já existia antes. Para se ter uma idéia, basta dizer que a quarta parte dessa cifra, ou seja 6%, leva uma economia forte, uma economia de consumo como soe ser a economia norte-americana ao pânico, ao desespero, quando atingida a cifra de 6% de desempregados.

No entanto, o Estado de Goiás, com uma economia sem acumulação residual, sem reservas, já atingida, no princípio deste ano, 25% de desempregados, e agora, com esse diagnóstico, com esse assombroso número de mais 30 mil pessoas, sem sequer perspectiva de nova colocação. Mas, Sr. Presidente, este diagnóstico é muito sério. Entrou na intimidade e retrata ele que o referido número aproximativo de "desempregados" adicionais é tanto mais aflitivo se considerarmos que a taxa de "desemprego" atual é da ordem de 25%, em relação àquela população total apta a produzir (menos 341.000, isto é, u'a mulher em cada lar, que provavelmente não procurará trabalho). Esta alarmante percentagem de "desemprego" significa que 1 em cada 4 pessoas, em idade produtiva, está à margem da formação do produto interno. E todo o imenso desemprego disfarçado está implícito nas outras 3 pessoas em cada 4 da faixa produtiva.

Ressalte-se que em 1965 o desemprego ainda era bem maior e que o esforço empreendido no Estado de Goiás em favor do soerguimento econômico, em que pêssem os avantajados índices alcançados, superiores a 10% ao ano no último quinquênio, não tem bastado para acudir o crescimento dos problemas sociais.

Ouçõ V. Exa.

O Sr. Osires Teixeira — Eminentíssimo Senador Benedito Ferreira, estou ouvindo, com muito cuidado, o discurso de V. Exa. Devo confessar que pes-

soalmente não sou muito partidário do Conde de Afonso Celso — aquele do "Por que me Ufano de Meu País" in-consequente. Mas, também me preocupo muito quando ouço análises como a que V. Exa. está fazendo agora, de um estudioso mencionado por V. Exa., que o Plenário não tomou conhecimento de quem seja o estudioso. V. Exa. faz, por exemplo, à Nação um quadro tétrico do Estado de Goiás.

Embora não pretendendo divergir de V. Exa., não me coloco na posição em que V. Exa. está-se colocando. Eu não dou completo crédito ao estudo feito por esse estudioso, porque ele extrapola determinada situação de desemprego até o fim do ano de 1971, aumentando ainda o índice preexistente, sem que faça uma análise da eventual progressão das possibilidades de novos empregos. Daí a minha preocupação em relação a essa análise. V. Exa. tem inteira razão quando chama a atenção da Nação inteira para a situação em que se encontra o Estado de Goiás. Assiste a V. Exa. inteira razão quando se preocupa com o problema do desemprego e da diminuição de possibilidades desenvolvimentistas no Estado de Goiás. Foi por isso, como uma das razões básicas para este desenvolvimento, que eu, deste plenário, solicitei do eminente Presidente do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária a colocação de uma Coordenadoria Regional em Goiás, para dinamizar o processo desenvolvimentista na agricultura e na pecuária. Como é evidente, outras providências reclamará V. Exa., no setor da indústria, no setor do comércio e daquelas atividades terciárias. A observação que eu pretenderia fazer seria tão-somente de que, embora coberto de razão V. Exa., eu não sou tão pessimista quanto V. Exa., no que concerne à posição do Estado de Goiás em termos nacionais. Muito obrigado a V. Exa.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Agradeço a intervenção do Senador Osires Teixeira, que incorporo valdamente em meu discurso.

E ela me serve antes de mais nada, como advertência. Tudo me leva a crer, Sr. Presidente, que não consegui me fazer entender. Quando aludí ao diagnóstico, eu não tencionava trazer aqui uma mensagem de pessimismo, porque o meu Estado — e eu me ufano de proclamar essa peculiaridade de Goiás — é o mais cosmopolita do Brasil. Hoje, é o Estado que abriga uma população de homens arrojados, que arrebentaram as peias sentimentais que os ligavam à sua terra de origem e vieram enfrentar o desconhecido, em busca de melhores dias.

O Sr. Osires Teixeira — V. Exa. dá licença para mais um aparte?

**O SR. BENEDITO FERREIRA** — Eu gostaria de concluir este meu pensamento, porque estou, de certa forma, justificando e tentando explicar a V. Exa. meu objetivo nesta mensagem.

Eu dizia, Sr. Presidente, que isto dá ao Brasil, dá a nós, goianos, a certeza de que as dificuldades serão vencidas, de que as dificuldades existentes e aqui retratadas, e que, lamentavelmente, embora desagradem S. Exa., o Sr. Senador Osires Teixeira, porque tenho a certeza que ele acha melhor vender a sua imagem de otimismo — e, em verdade, otimismo faz bem, eu sou muito favorável à psicoterapia, acho que muitas vezes uma mensagem otimista vale mais do que muitas panacéias — o certo é, Sr. Presidente, que a situação aqui retratada é um diagnóstico oficial.

Não me reporte ao nome do autor para não fazer injustiça, porque foi um órgão do Governo Estadual, foi um órgão encarregado da Coordenação do Planejamento — CODEG — que me propiciou estes números que me causaram tanta espécie.

Nestas condições, Sr. Senador Osires Teixeira, em verdade eu acredito, como V. Exa. acredita, piamente, que nós vamos vencer essas dificuldades. Mas, é do meu dever que eu traga ao Poder Central este quadro inquietador, que tende a crescer, como uma bola de neve, se falharem, se baldados forem os esforços despendidos pelo Governo Estadual, que a braços está, como V. Exa. quando no Governo esteve, em implantar a infra-estrutura para atender aquele resíduo já pré-existente no Estado, aquele resíduo de dificuldades que, como eu disse, tende a crescer em virtude da demanda populacional de todos os quadrantes do Brasil e que, vindo para Brasília, atraída pela proximidade do Poder Central, esperançosa de aqui encontrar a solução para suas dificuldades, para suas aflições, e aqui não encontrando essa solução, como é natural numa cidade eminentemente administrativa — e que será, se Deus quiser, sempre administrativa — teria de buscar no Estado de Goiás as oportunidades que não encontrou.

Daí nossa preocupação de chamar a atenção dos nossos pares, de chamar a atenção do Poder Executivo, para que não neguem a Goiás aquilo que realmente é aspirado pelos goianos, ou seja, a oportunidade de desempenhar bem o papel que lhes foi confiado por toda a Federação, isto é, o de abrigar a Capital da República e dar a ela as condições indispensáveis para que, daqui, o Poder Central possa exercer tudo aquilo que realmente justificou a implantação de Brasília.

Nestas condições, Senador Osires Teixeira, quero, nesta tentativa de explicação, de colocação do problema, receber o segundo aparte de V. Exa.

**O Sr. Osires Teixeira** — Estou perfeitamente de acordo com V. Exa. e

aceito com justeza os esclarecimentos que o nobre colega deu. A minha preocupação era a de que V. Exa. viesse concluir, como tendia, segundo me pareceu, de forma pessimista, as suas expressões. Todavia, V. Exa. está com aquela preocupação que acho profundamente válida — a de chamar a atenção da Nação para os problemas do Estado de Goiás que deve ser, necessariamente, no fim deste decênio, um dos maiores Estados da Federação, desde que inúmeras providências que até se anunciam — e já prevejo que V. Exa. vai abordar o problema no seu discurso — venham a acontecer de fato, com a possibilidade da industrialização de Brasília, que V. Exa. disse já claramente, deve continuar sendo a Capital administrativa do País.

**O SR. BENEDITO FERREIRA** — Agradeço a V. Exa., que antecipa, por certo, aquilo que vamos abordar nestes próximos minutos.

(Retomando a leitura.)

Senhor Presidente, aí estão os números que me permitem, sem sofismas ou exageros, dizer que Goiás realmente no princípio muito lucrou, particularmente com a implantação de Brasília, e por certo virá com o tempo, a exemplo de todo o Oeste brasileiro, a lucrar muito mais.

Contudo, de imediato estamos a carcer de uma atenção e de um tratamento todo especial por parte do Governo Central para fazer face ao atraso econômico e social que tende a agravar-se.

Desde que fui para a Câmara dos Deputados, que abracei a vida pública, venho esforçando-me na tentativa de chamar a atenção do Governo Federal para a situação que evoluiu e evolui irreversivelmente no Estado de Goiás: diversas tentativas através de projetos de lei, algumas ainda tramitando naquela Casa, no sentido de ampliar-se a área da Amazônia Legal até o Paralelo 16, estendendo os incentivos fiscais à lavra e industrialização dos recursos minerais, especialmente os metais não-ferrosos, cujas jazidas já prospectadas permanecem inexploradas com sérios prejuízos à economia estadual, sem gerar empregos e ainda significando uma enorme e desnecessária sangria de divisas para o País.

Como tentativa maior e de certa forma frustrada também lembro, aqui, a nossa luta para que a SUDECO fosse criada, trazendo no seu bojo um Banco de Desenvolvimento e o reparo à injustiça sofrida por Goiás na delimitação da área abrangida pelos incentivos dados à Amazônia Legal.

Em vão, até hoje, têm sido os nossos esforços na busca dos meios para que Goiás exercite bem o papel de hospedeiro da Capital federal, dando-lhe paz e segurança e cumprá, finalmente, o que histórica e geográfica-

mente lhe foi reservado, ser a Plataforma, o grande Trampolim para a conquista da Amazônia.

Evidentemente, Senhor Presidente, estou me referindo aos incentivos fiscais, ao apoio direto à industrialização, pois em termos de obras públicas, principalmente com o asfaltamento da Belém—Brasília, somos forçados a admitir, para servir à verdade, que muito temos recebido ultimamente; contudo, conscientes das nossas pesadas responsabilidades sejam em relação à Brasília ou ao apoio logístico à conquista da Amazônia, entendo legítima a aspiração, o desejo dos goianos, de que nos dê o Governo Federal os meios financeiros para o despertar econômico; que o Presidente Médici, sensível e profundo conhecedor daquilo que vai na alma e no coração de sua gente, conceda-nos os incentivos fiscais, cuja falta na área entre os Paralelos 13 e 16 criou no meu Estado um arraigado sentimento de injustiça.

A frustração mais recente em Goiás surge e cresce com a notícia da tentativa de industrializar-se Brasília, o que seria fatalmente como que um golpe de misericórdia nas nossas esperanças de industrialização e desenvolvimento.

Goiás recebeu o encargo e continuará com altivez sob o jôgo da honrosa hospedagem, tudo fazendo como membro responsável da Federação que é para desincumbir-se bem da gigantesca tarefa, mas não tem condições para assistir passivamente a que se use Brasília para impedir o seu próprio desenvolvimento e se consumada a industrialização anunciada pelos jornais desta semana, como já disse, será um severo castigo a meu Estado.

Senhor Presidente, reiteradas vezes tenho me batido na defesa de Brasília, de certa forma tenho feito "vistas grossas" procurando entender e fazer outros compreenderem certas obras menos urgentes aqui realizadas, como por exemplo a construção da ponte sobre o Lago de Brasília.

Inegavelmente, Brasília vem cumprindo a sua finalidade como sede do Governo Central, que liberto das pressões demográficas da antiga metrópole, da mentalidade periférica e litôrânea, daqui tudo vem fazendo em favor do entendimento de que somos um País amazônico, cujo destino de grandeza nos aguarda no Oeste de nosso território.

Da mesma forma e com a mesma veemência tenho me batido contra a deformação de Brasília, contra aqueles que maldosa ou inadvertidamente intentam mutilá-la, desviá-la de seus objetivos, da sua razão de ser.

Tenho repellido os que pretendendo resolver os problemas imediatos do desemprego da mão-de-obra desqualificada e aqui afavelada e que sob este pretexto lançam mão do expedi-

ente que considero inócuo, a industrialização de Brasília. Pecam os defensores da industrialização sob todos os aspectos, até mesmo o econômico. Sabemos todos que o surgimento de uma cidade industrial sem matérias-primas, sem mão-de-obra qualificada, importando para a transformação até mesmo a energia elétrica para vir a competir num mercado restrito e mais que disputado pelo "Colosso do Sul", São Paulo, com todos os seus "handicaps" e ainda disputar com o Norte e Nordeste com os seus incentivos fiscais, matéria prima e mão-de-obra baratas e abundantes, está por certo esse tipo de industrialização fadada ao fracasso, ou, então, muito irá exigir do Poder Público em termos de favores para subsistir.

Em verdade, Senhor Presidente, as atividades econômicas atualmente desenvolvidas na área do Distrito Federal já vem sendo subsidiadas pelo Governo, seja pelas alíquotas tributárias mais amenas, pelo alto poder aquisitivo da população de funcionários públicos ou através do Banco Regional de Brasília, o qual graças a sua ótima estrutura e administração vem operando de maneira mais vantajosa para os tomadores do que o próprio Banco do Brasil.

Não tenho, pois, receios de afirmar que para subsistir aqui uma cidade industrial esta se prestará, antes de mais nada, como instrumento de pressão em cima do poder público para cada vez mais exigir benesses e vantagens como forma de sobrevivência, além do verdadeiro "desvio de finalidade" de Brasília.

Sr. Presidente, os jornais desta semana dão notícia de que o povo de São Paulo, os representantes paulistas na Assembléia Legislativa, estão cogitando, em virtude dos entendimentos da maioria daquela Casa de Leis, de construir-se uma nova cidade administrativa, tal a pressão que asoberba hoje os dirigentes do grande Estado do Sul.

Daí a nossa estranheza. E isto, após a consolidação de Brasília, que custou, de veras, recursos, esforços e contribuição enfim de todas as unidades da Federação para que ela subsistisse, para que ela existisse como cidade eminentemente administrativa, sem os vícios e sem as dificuldades existentes na antiga metrópole. Agora o que se assiste é a sanha dos menos avisados quererem jogar por terra, frustrar todos os esforços desenvolvidos até aqui para que Brasília exercitasse o papel que lhe foi reservado.

Sr. Presidente, o apoio, ou mesmo o consentimento governamental para essa aventura, cujos defensores pouco ou quase nada têm a perder, significará a poluição do ar, a poluição do lago, a poluição da mais bela cidade do mundo e, sobretudo, do símbolo — "Brasília, Capital da Esperança."

A industrialização de Brasília, além de não resolver o problema do desemprego atual, tal a desqualificação da mão-de-obra ociosa, como criará um círculo vicioso onde os problemas sociais, que em virtude da presença do poder central para aqui acorrerão e crescerão geometricamente e ainda carreará para a Belacap a frustração e a antipatia de todas aquelas unidades da Federação que têm renunciado a atenção do Governo Federal em favor de sua consolidação.

A fuligem das chaminés que irão contaminar e enegrecer a belíssima paisagem do Planalto Central atrairá para Brasília a triste condição de cidade egoísta, de filha degenerada que morde, tritura e come a mão materna que lhe afaga e alimenta.

Senhor Presidente, em verdade, desde a primeira hora em que se falou na implantação de uma cidade industrial aqui em Brasília, percebi que o assunto não poderia ser subestimado, vez que atrás do mesmo se escondia a ambição insaciável de um faturamento maior, e que embora poucos os defensores comprometidos, estes, com o tempo, iriam aliciando outros de boa-fé para que inadvertidamente em prestassem o seu apoio à malfadada e terrível idéia.

Conseguiram estes inteligentes espartalhões despertar e atrair a atenção e a simpatia até mesmo de autoridades para a sua causa e com isso desviando parte da atenção do Poder Público, em prejuízo dos mais que angustiantes problemas que em decorrência da própria presença de Brasília, aqui no interior, a ela afligem e afligem o meu Estado. As soluções para os mencionados problemas não serão encontradas e resolvidas sem uma verdadeira conjugação de esforços entre Brasília e Goiás. Quero e devo consignar neste momento que confio na capacidade e no discernimento do ilustrado Governador Prates da Silveira, o qual pela sua dedicação está hoje mais que identificado com os problemas do Distrito Federal e por esta razão devo dizer que a prevalecer o apoio oficial à idéia de industrializar-se Brasília, esta frustrará em Goiás todas as iniciativas de industrialização, de criação de novos empregos para os locais e para os atraídos por Brasília que, agora, para ali estão demandando.

Isto, Senhor Presidente, porque o empresário brasileiro ainda espera e depende muito do Poder Público e, por esta razão, inteligentemente para aqui se deslocarão na expectativa de que próximos ao Poder Central, melhor poderão pressioná-lo e ao Governo transferindo grande parte das ocupações que teriam fatalmente instalando-se à distância. Daí porque confio e espero que o Governador Prates da Silveira, antes de dar a sua palavra final quanto ao problema, buscará resolvê-lo de maneira a preser-

var a metrópole brasileira, consultando, assim, os altos interesses nacionais e, finalmente, poupando Goiás de uma competição desigual e porque não dizer, desumana e injusta.

O Governo do Distrito Federal buscará, por certo, o que aliás já vem sendo feito, dar maior apoio à área geoeconômica de Brasília, entosando-se com o Governo de Goiás para, juntos, resolvermos os nossos problemas comuns, que infelizmente não são fáceis e nem poucos, especialmente no que diz respeito ao desnível social, ao desemprego, ao menor abandono, à doença, ao analfabetismo e à pobreza.

Finalmente, lembro aqui a indagação que hoje lateja nas consciências de todos os goianos: se Goiás que tem o seu destino ajoujado ao de Brasília, se estamos ligados sob todos os aspectos e responsáveis até mesmo pela mútua segurança, porque, então, não encontramos juntos, uma fórmula conciliatória de consolidar-se Brasília nos limites de seus objetivos e o desenvolvimento do Estado de Goiás? (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

#### COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Clodomir Millet — Fausto Castello-Branco — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Danto Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Milton Campos — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Leonor Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está finda a Hora do Expediente.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 55, DE 1971

Estabelece sanção de multa para a transgressão de qualquer norma da Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que não esteja prevista outra penalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 918 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943:

"Art. 918 — O responsável pela infração de qualquer dispositivo desta Consolidação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, fica sujeito à multa de um a dez salários-mi-

nimos do maior valor vigente no País."

**Art. 2.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1971. — **Franco Montoro.**

#### Justificação

O presente projeto tem por objetivo corrigir um "cochilo" da Consolidação das Leis do Trabalho, que não prevê qualquer penalidade para a infração de muitos de seus dispositivos.

Assim, por exemplo, dispõe o art. 5.º: "A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo".

Não existe, entretanto, penalidade estipulada, para a violação dessa norma, o que torna inócua a fiscalização da empresa por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Fugindo a esse defeito, a Lei Orgânica da Previdência Social, no parágrafo único de seu art. 82, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, dispõe:

"**Art. 82 — Parágrafo único** — A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de um a dez salários-mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 83 e 84."

Por sua vez, o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 61.784, de 28 de novembro de 1967, determinou:

"**Art. 73** — Por infração de qualquer dispositivo deste Regulamento para o qual não haja penalidade expressamente cominada, os responsáveis ficarão sujeitos, conforme a gravidade da infração, à multa de uma a dez vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País."

Dai, a necessidade de adotar-se, com relação à Consolidação das Leis do Trabalho, norma semelhante para garantir o cumprimento da Lei.

É o que propomos no projeto: "O responsável pela infração de qualquer dispositivo desta Consolidação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, fica sujeito à multa de um a dez salários-mínimos do maior valor vigente no País."

Em lugar de propor novo artigo na Consolidação das Leis do Trabalho, sugerimos nova redação ao art. 918 das Disposições Finais e Transitórias, cuja vigência já está finda.

O art. 918 assim dispõe:

"Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao Presidente do Superior Tribunal do Trabalho julgar os recursos interpostos

com apoio no art. 1.º, alínea c, do Decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, cabendo recurso de suas decisões, nos termos do disposto no artigo 734, alínea b, desta Consolidação.

**Parágrafo único** — Ao Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social incumbirá presidir às eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre a matéria técnico-administrativa dessas instituições."

Ora, tendo a Lei Orgânica da Previdência Social sido aprovada pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, esse art. 918 perdeu, evidentemente, toda eficácia. Daí, a conveniência de ser dado novo conteúdo ao artigo.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1971. — **Franco Montoro.**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### Título XI

#### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 911** — Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

**Art. 912** — Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

**Art. 913** — O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

**Parágrafo único** — O Tribunal Superior do Trabalho adaptará o seu regimento interno e os dos Tribunais Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação.

**Art. 914** — Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos, aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.

**Art. 915** — Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

**Art. 916** — Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

**Art. 917** — O Ministro do Trabalho e Previdência Social marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no Capítulo "Da Segurança e Higiene do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional, para os atuais empregados.

**Parágrafo único** — O Ministro do Trabalho e Previdência Social fixará,

para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência de parte ou de todos os dispositivos contidos no Capítulo "Da Segurança e Higiene do Trabalho".

**Art. 918** — Revogado com o advento da LOPS (Lei n.º 3.807, de 26-8-60).

**Art. 919** — Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do art. 15 do Decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1934.

**Art. 920** — Enquanto não forem constituídas as confederações ou, na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes federações.

**Art. 921** — As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical de que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

**Art. 922** — O disposto no art. 301 regerá somente as relações de emprego iniciadas depois da vigência desta Consolidação.

— Redação de acordo com o Decreto n.º 6.353, de 20-3-1944.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — O projeto irá à publicação e, em seguida, será remetido às Comissões competentes.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N.º 114, DE 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Nos termos do Regimento Interno, requiero a constituição de uma Comissão, além do Excelentíssimo Senhor Presidente da Casa, que foi diretamente convidado, para representar o Senado Federal nas solenidades de sagração episcopal do Reverendíssimo Padre Joaquim Rufino do Rêgo, eleito recentemente Bispo de Quixadá, no Ceará, que se realizarão no dia quatro de julho próximo vindouro na cidade de Picos, Estado do Piauí.

Dispensar-me de justificativa pela inegável importância religiosa e social do evento, particularmente nos dois Estados citados.

Ao demais, o Senado Federal, que acolhe a representação das unidades federadas, não pode deixar de acompanhar aos grandes acontecimentos da vida nacional, regional e estadual.

Brasília, 25-6-71. — **Helvidio Nunes.**

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — De acôrdo com o § 1.º, do art. 68, do Regimento Interno, êste requerimento deverá figurar na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Estão presentes na Casa 61 Srs. Senadores.

Passa-se à

### ORDEM DO DIA

#### Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 99, de 1971, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando transcrição, nos Anais do Senado, da "Carta Apostólica", dada em Roma, a 28 de março de 1971, por sua Santidade o Papa Paulo VI, tendo parecer favorável, sob n.º 146, de 1971, da Comissão Diretora.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Aprovado o requerimento, será feita a transcrição solicitada.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** —

#### Item 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 136, de 1971) do Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1971 (n.º 5-B/71, na Casa de origem) que "concede pensão especial ao cientista e pesquisador Ceslau Maria Biezanko".

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discutí-la, vou declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Encerrada a discussão, sem emendas, e não havendo requerimento no sentido de que seja submetida a votos a redação final, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

Ê a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 11, de 1971 (n.º 5-B/71, na Casa de origem), que concede pensão especial ao Cientista e Pesquisador Ceslau Maria Biezanko.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Ê concedida ao Cientista e Pesquisador Ceslau Maria Biezanko, por sua relevante contribuição à pesquisa científica brasileira, pensão especial equivalente a quatro vezes o

maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 2.º** — A pensão especial de que trata o artigo anterior será devida a partir de 1.º de janeiro de 1970 e será intransferível, correndo a despesa à conta de dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

**Art. 3.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** —

#### Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 5, de 1971 (n.º 1.329-B/68, na Casa de origem), que "dispõe sobre o registro de professores e auxiliares de ensino de disciplinas de cultura técnica ou pedagógica e de práticas educativas, nos estabelecimentos de ensino agrícola, e dá outras providências", tendo pareceres, sob n.ºs 144 e 145, de 1971, das Comissões de Educação e Cultura, favorável; de Agricultura, favorável, com emenda que oferece, de n.º 1-CA.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

Ê lido e aprovado o seguinte

### REQUERIMENTO N.º 115, DE 1971.

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requeremos adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 5, de 1971, que "dispõe sobre o registro de professores e auxiliares de disciplinas de cultura técnica ou pedagógica e de práticas educativas, nos estabelecimentos de ensino agrícola, e dá outras providências", a fim de ser feita na Sessão de 29 do corrente.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1971. — José Lindoso — Adalberto Sena.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — De acôrdo com a deliberação do Plenário, a matéria sairá da Ordem do Dia, para a ela retornar na data fixada. (Pausa.)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Lourival Baptista. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Luiz Cavalcanti.

**O SR. LUIZ CAVALCANTI (Lê o seguinte discurso.)** — Senhor Presidente, Senhores Senadores, findava o ano de 1889. A 15 de novembro morria o regime monárquico e nascia o republicano. Grande rebuliço em tôdas as províncias. Desolação para alguns e júbilo para muitos.

Na longínqua capital de Mato Grosso, porém, tudo continuava como dantes: o retrato do velho Pedro II nas paredes e as autoridades imperiais mandando e desmandando. Ninguém sabia ainda o que fizera Deodoro, nem, muito menos, que a corveta "Alagoas" conduzira a família real para o exílio.

Tamanha a tranqüilidade dos monarquistas, que animado baile se promoveu em homenagem a eminente cuiabano, membro do Gabinete Ouro Preto, festa à qual não faltaram as costumeiraslouvaminhas a Sua Majestade. O relógio do salão acabara de dar a badalada da primeira hora do dia 8 de dezembro, quando estourou a bomba: "Proclamada a República!"

Trouxera a notícia um peão a cavalo.

O bíblico Jó costumava lamentar-se de que seus dias felizes tivessem corrido com a rapidez de um corcel. Três mil e quinhentos anos depois, o cavalo ainda era, em Mato Grosso, o mais veloz arauto. Sômente em 1891 chegaram a Cuiabá os fios do Telégrafo.

Hoje, o homem ouve na Lua o que se diz na Terra. Estamos em pleno fulgor da Era das Comunicações.

"Atento às conquistas tecnológicas no campo das transmissões, criou o Brasil, em boa hora, um Ministério próprio, que vem atuando de modo a merecer irrestritos encômios desde a gestão do Ministro Carlos Simas. Os programas televisionados via Embratel constituem verdadeiro regalo para os amantes dos grandes espetáculos esportivos, cômicos e musicais; a rede de microondas vai-se espalhando por todos os quadrantes da Pátria, pondo o ouvido de cada brasileiro ao alcance da voz de quem tem algo a dizer-lhe; e até começamos a crer que o falecido e obsoleto DCT renascerá, vigoroso e eficiente, encarnado agora na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos."

**O Sr. José Lindoso** — V. Exa. me concede um aparte?

**O SR. LUIZ CAVALCANTI** — Muito prazer, ilustre Líder.

**O Sr. José Lindoso** — Ao se referir V. Exa. ao problema dos Correios e Telégrafos, quero informar que estou procedendo a um estudo sobre a reestruturação da empresa brasileira dos Correios e Telégrafos. Posso adiantar a V. Exa. que os Correios e Telégrafos não ressuscitarão; já ressuscitaram, através de uma reestruturação e de nova dinâmica sobre as quais, possivelmente, segunda-feira, oferecerei à Casa considerações.

**O SR. LUIZ CAVALCANTI** — Ê um colorido especial ao meu despretenso discurso. Congratulo-me com a auspiciosa notícia que V. Exa. nos dá, nobre Senador José Lindoso.

(Retomando a leitura.)

No tocante às comunicações, o meu Estado está bem no ritmo da toada geral, consciente de que "quem não se comunica se trumbica", no dizer jocoso de popular animador da televisão.

É concessionária a Companhia Telefônica de Alagoas, com doze milhões de capital realizado e que distribuiu, no exercício de 1970, dividendos de ... Cr\$ 956.000,00. Por esse lucro, segundo a revista "Visão", a CTA detém o 12.º lugar na classificação entre todas as empresas de telecomunicações do País.

Em pouco mais de 5 anos multiplicaram-se por dez os telefones da antiga Companhia Força e Luz do Nordeste. Multiplicação em quantidade e qualidade. Lá, tudo é novo: linhas, cabos, central, instalações, veículos, telefones e telefonistas. De Brasília, falo quase diariamente com amigos e membros da administração estadual e municipal, de Maceió e também de Arapiraca, Palmeira dos Índios, Santana de Ipanema, Penedo, Capela, São Miguel dos Campos, União dos Palmares e de dez outras cidades interioranas. Graças à excelência dos serviços, consigo ouvi-los como se aqui estivessem.

O artifice maior dos êxitos da Telefônica é o prestigioso homem de empresa Napoleão Barbosa, Diretor-Presidente da Companhia, o mesmo Napoleão que há quinze anos tem sido ininterruptamente eleito Presidente da Federação das Indústrias de Alagoas; o mesmo Napoleão, Diretor-Comercial da Companhia de Eletricidade, que energizou todas as comunas alagoanas; o mesmo Napoleão construtor da mais bela praça de esportes do Brasil — o Estádio "Rei Pelé", em Maceió. Por todas estas e outras vitórias é ele, verdadeiramente, um Napoleão sem Waterloo.

Apelo, pois, ao ilustre Ministro Hygino Corsetti para que outorgue também à Companhia Telefônica de Alagoas a exploração do serviço urbano interiorano, a ela que já é a concessionária única do serviço urbano da Capital e do interurbano em todo o Estado. A chancela do Senhor Ministro no processo relativo a essa reivindicação vale como diploma de honra ao mérito a Napoleão Barbosa e, outrossim, tem valia na luta desesperada da minha pequenina Alagoas para livrar-se do estigma do subdesenvolvimento.

É o que tinha a dizer-lhes, Senhor Presidente e Senhores Senadores. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Concedo a palavra ao Sr. Senador José Sarney. (Pausa.)

Não está presente.

Não há mais oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra, encerrarei a Sessão, designando, para a Sessão Ordinária do

dia 28 de junho, segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

### REQUERIMENTO N.º 114, DE 1971

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 114, de 1971, do Senador Helvídio Nunes, solicitando a constituição de uma Comissão Especial Externa para representar o Senado nas solenidades de sagração episcopal do Revmo. Padre Joaquim Rufino do Rêgo, a se realizar na Cidade de Picos, Estado do Piauí, no dia quatro de julho vindouro.

2

### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 31, DE 1970

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1970, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, que fixa idade-limite para investidura em cargo de Ministro nos Tribunais Superiores da União e dá outras providências, tendo Parecer, sob n.º 119, de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

3

### Redação Final

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 20, DE 1971

Discussão, em turno único, da redação final (apresentada pela Comissão de Redação no Parecer n.º 139, de 1971), do Projeto de Resolução n.º 20, de 1971, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão do art. 145 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

4

### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 31, DE 1971

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1971, que estabelece normas para aproveitamento obrigatório de candidatos a Cursos Superiores, de acordo com o número de vagas, e dá outras providências, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, tendo Parecer, sob n.º 132, de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 50 minutos.)

"CARTA APOSTÓLICA", DADA EM ROMA, A 28 DE MARÇO DE 1971, POR SUA SANTIDADE O PAPA PAULO VI, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 99/71, DE AUTORIA DO SENADOR NELSON CARNEIRO, APROVADO NA SESSÃO DE 24-6-71.

### CARTA APOSTÓLICA

Sob a forma de "motu proprio" em que se estabelecem algumas normas para uma mais rápida resolução dos processos matrimoniais.

As causas matrimoniais foram sempre tratadas com um cuidado particular pela Santa Madre Igreja, a qual se esforça por defender, por meio delas, a santidade e a autêntica natureza do vínculo sagrado do matrimônio. O ministério dos juizes eclesiais manifesta claramente — ainda que de modo peculiar — a caridade pastoral da mesma Igreja, que sabe muito bem quanto deve atender aos interesses da salvação das almas, nos juizes matrimoniais.

Dado que no nosso tempo, o número destas causas cada dia se torna maior, a Igreja não pode deixar de ocupar-se sollicitamente de tal matéria. Este aumento de causas, conforme diziamos aos Prelados Auditores da Sagrada Rota Romana, "é um indicio particular da diminuição do sentido do caráter sagrado que é insito àquela lei sobre a qual, como em fundamento adequado, se baseia a família cristã; é sinal da inquietude e da perturbação que caracteriza a vida hodierna; é, enfim, manifestação das condições sociais e econômicas incertas em que a mesma família vive e, por isso, do perigo que pode ameaçar a solidez, a vitalidade e a felicidade da instituição familiar" (cf. AAS, LVIII (1966), pág. 154).

A Santa Igreja confia, entretanto, que aquela aplicação posta pelo recente Concílio Ecumênico em ilustrar e promover o bem espiritual do matrimônio e os cuidados pastorais a dispensar-lhe, virá a dar os seus frutos, também pelo que diz respeito à firmeza do vínculo matrimonial; mas, ao mesmo tempo, ela deseja evitar, mediante o estabelecimento de normas oportunas, que o prolongarem-se demasiado os juizes matrimoniais torne mais gravosa ainda a situação espiritual de muitos dos seus filhos.

Assim, enquanto se espera por uma reforma, mais completa do processo matrimonial, que está a ser preparada pela nossa Comissão para a Revisão do Código de Direito Canônico, pareceu-nos oportuno dar algumas normas sobre a constituição dos tribunais eclesiais e sobre o procedimento judicial, com as quais se possa tornar mais rápido o mesmo processo matrimonial.

Permanecendo, pois, em vigor, as restantes normas canônicas, sobre os

processos, **motu proprio**, e com a nossa Autoridade Apostólica, determinamos e decretamos as normas que seguem e que devem ser fielmente observadas em todos os tribunais, mesmo nos apostólicos, a partir do dia 1.º de outubro de 1971, até ser promulgado o novo Código de Direito Canônico.

#### DO FÓRO COMPETENTE

I. As causas matrimoniais dos batizados são, por direito próprio, da competência do juiz eclesiástico.

II. As causas atinentes aos efeitos meramente civis do matrimônio são da competência do magistrado civil, a não ser que o direito particular estabeleça que essas mesmas causas, se forem tratadas incidental e acessoriamente, podem ser conhecidas e decididas pelo juiz eclesiástico.

III. Todas as causas matrimoniais que se refiram às pessoas indicadas no Can. 1557, § 1, n.º 1, do Código de Direito Canônico, serão tratadas exclusivamente por aquela congregação, ou tribunal, ou especial comissão, a que o Sumo Pontífice as confiar, em cada caso em particular.

IV. § 1. Nas restantes causas de nulidade de matrimônio é competente:

a) o tribunal do lugar onde foi celebrado o matrimônio; ou

b) o tribunal do lugar em que a parte demandada tenha residência não transitória, que possa ser comprovada, por meio de um documento eclesiástico, ou de outro modo legítimo; ou

c) o tribunal do lugar em que de fato deve ser recolhida a maior parte dos depoimentos ou das provas, desde que se dê o consentimento tanto do ordinário do lugar da residência habitual da parte demandada, como do ordinário do lugar e do presidente do tribunal em que se pôs a demanda.

§ 2. Se se verificar o caso apontado no precedente o § 1, alínea c, o tribunal antes de aceitar a causa procure inquirir da parte demandada, se ela tem alguma exceção a pôr, contra o fóro a que se dirigiu a parte autora.

§ 3. Se mudarem substancialmente as circunstâncias, seja do lugar seja das pessoas, de que se ocupou o anterior § 1, a demanda, antes da conclusão *in causa*, pode ser transferida, em casos particulares, de um tribunal para outro, igualmente competente, se se der o acórdão das partes e de ambos os tribunais.

#### DA CONSTITUIÇÃO DOS TRIBUNAIS

V. § 1. Se no tribunal diocesano, ou mesmo no tribunal regional onde este esteja erigido, não puder ser formado um colégio de três juizes clérigos, a Conferência Episcopal goza

da faculdade de permitir, pelo que se refere ao primeiro e ao segundo grau, a constituição de um colégio composto por dois clérigos e por um leigo varão.

§ 2. No primeiro grau, se nem sequer se pudesse formar o colégio de que se fala no precedente § 1, mediante a inclusão de um leigo varão, para cada caso singularmente, a mesma Conferência Episcopal pode confiar as causas de nulidade de matrimônio a um só clérigo, como juiz único. O qual juiz, onde isso for possível, procurará agregar a si, no julgamento, um assessor e um auditor.

§ 3. A Conferência Episcopal pode conceder as faculdades atrás indicadas, de acórdão com os seus próprios estatutos, ou por meio de um grupo de membros ou pelo menos por meio de um membro da Conferência, que sejam eleitos para isso.

VI. Para o cargo de assessor e de auditor nos tribunais, de qualquer grau, podem ser assumidos varões leigos; ao contrário, para o ofício de notário podem ser assumidos tanto varões como mulheres.

VII. Os leigos assim escolhidos, para assumirem as ditas funções devem distinguir-se pela sua fé católica e pelos seus bons costumes e, ainda, pela sua ciência do Direito Canônico. E quando se trata de conferir a função de juiz a um varão leigo, conforme ficou dito no n.º V, § 1., sejam preferidos aqueles que tenham também a experiência do fóro.

#### DAS APELAÇÕES

VIII. § 1. O defensor do vínculo, dentro do tempo legítimo a contar da primeira sentença que declara a nulidade do matrimônio, está obrigado a apelar para o tribunal superior; e, mostrando-se ele negligente em cumprir este dever seja obrigado pela autoridade do presidente ou do juiz único a fazê-lo.

§ 2. O mesmo defensor do vínculo faça presentes ao tribunal de segunda instância as suas advertências, indicando se tem alguma coisa a opor ou não, à sentença proferida no primeiro grau. Contra tais advertências, o colégio, se o retiver oportuno, peça às partes ou à defesa das mesmas, as suas próprias advertências.

§ 3. Examinada a sentença e ponderadas as advertências, tanto as do defensor do vínculo como — se tiverem sido pedidas e fornecidas — as das partes ou das respectivas defesas, o colégio com um decreto seu, ou ratificará a decisão do primeiro grau ou admitirá a causa ao ordinário exame de segundo grau. No primeiro caso, se ninguém apresentar recurso, os cônjuges têm o direito de contrair novas núpcias, passados 10 dias a contar da data da publicação do decreto, se não estiverem impedidos de o fazer por outros motivos.

IX. § 1. Contra o decreto do colégio, que ratifica a sentença do primeiro grau, o defensor do vínculo, ou a parte que se sentir lesada, tem o direito de recorrer para o tribunal superior, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do decreto; isto, porém, somente no caso de serem aduzidos novos e ponderosos argumentos, que entretanto estejam já predispostos. Estes argumentos devem ser apresentados perante o tribunal de terceiro grau, dentro de um mês a contar do dia em que foi interposto o recurso.

§ 2. O defensor do vínculo do terceiro grau, ouvido o presidente do tribunal, pode desistir do recurso: em tal caso, o tribunal declarará concluído o pleito. Se a parte entretanto recorrer, o tribunal, ponderadas as razões aduzidas, dentro de um mês a contar da data em que foi interposto o recurso, ou rejeitará esse mesmo recurso, ou então, por decreto, admitirá a causa ao ordinário exame de terceiro grau.

#### DAS REGRAS A SEGUIR EM CASOS EXCEPCIONAIS

X. Se de um documento certo e autêntico, que não esteja sujeito a contradição ou exceção alguma, constar da existência de impedimento dirimentes e, ao mesmo tempo e com igual certeza, for patente que não foi dada a dispensa de tais impedimentos, nestes casos, omitidas as solenidades indicadas no direito, poderá o ordinário, citadas as partes e intervindo o defensor do vínculo, declarar a nulidade do matrimônio.

XI. Igualmente, sob as mesmas cláusulas e do mesmo modo indicado no anterior n.º X, o ordinário do lugar poderá declarar a nulidade do matrimônio, também quando a causa tiver sido introduzida por defeito da forma canônica ou por defeito do mandato válido do procurador.

XII. Contra tal declaração, o defensor do vínculo, se julgar prudentemente que não são certos os impedimentos e defeitos dos quais se fala nos precedentes n.ºs X e XI, ou que a dispensa dos mesmos provavelmente se verificou, está obrigado a recorrer ao juiz da segunda instância, ao qual devem ser transmitidos os autos, devendo ao mesmo tempo ser advertido, por escrito, tratar-se de um caso especial.

XIII. O juiz da segunda instância, com a intervenção apenas do defensor do vínculo, decidirá, do mesmo modo que foi indicado no anterior n.º X, se a sentença deve ser confirmada ou se, pelo contrário, se deve proceder na causa em conformidade com os trâmites ordinários do direito; nesta hipótese, remeta-a para o tribunal de primeira instância.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

I. No dia em que entre em vigor esta Carta Apostólica, a causa matrimonial que, após a primeira sen-

tença que tenha declarado a nulidade do matrimônio, estiver a decorrer ainda, por se ter dado uma legítima apelação para o tribunal superior, ficará suspensa entretanto.

2. O defensor do vínculo do tribunal de segunda instância deve apresentar as suas advertências acerca de tudo aquilo que se refere à decisão tomada no primeiro grau e o que se contém nos autos do segundo grau, concluídos até esse momento, dizendo se tem ou não algo a opor contra a sentença proferida no primeiro grau. Contra as quais advertências, o colégio, se o retiver oportuno, peça as ad-

vertências das partes ou das respectivas defesas.

3. Ponderadas as advertências do defensor do vínculo e também, se tiverem sido pedidas e fornecidas, as das partes ou das respectivas defesas, e examinada a sentença do primeiro grau, o colégio deve, por meio de um decreto seu, ou ratificar essa sentença do primeiro grau, ou então determinar que a causa prossiga no exame ordinário do segundo grau. No primeiro caso, se ninguém apresentar recurso, assiste aos cônjuges o direito, se não estiverem impedidos por outros motivos, de contrair novas núpcias,

passados 10 dias após a publicação do decreto. No segundo caso, porém, a demanda tem que continuar a ser tratada, até à sentença definitiva.

Tudo aquilo que decretamos, pois, com a presente Carta Apostólica, em forma de **Motu proprio**, mandamos que seja tido por confirmado e ratificado, não obstante quaisquer disposições em contrário, mesmo dignas de especialíssima menção.

Dada em Roma, junto de São Pedro, no dia 28 de março do ano de 1971, oitavo do Nosso Pontificado.

**Paulus PP. VI**

## ASSOCIAÇÃO INTERPARLAMENTAR DE TURISMO

Grupo Brasileiro

CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Presidente, Senador Petrólio Portella, fica convocada uma Sessão Plenária do Grupo Brasileiro da Associação Interparlamentar de Turismo, de acordo com a letra a, item I, do art. 6.º do Regimento

Interno, para o dia 30 de junho do corrente ano, quarta-feira, às 16 horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

ORDEM DO DIA:

Eleição da nova Comissão Executiva para a 7.ª Legislatura.

Brasília, 23 de junho de 1971. — Paulo José Maestrali, Secretário.

## ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 51, de 1971 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.175, de 11 de junho de 1971, que "dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical, e dá outras providências".

SEGUNDA REUNIÃO, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1971

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um, às quinze horas, na Sala de reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Ruydalmeida Barbosa, presentes os Senhores Senadores Benedito Ferreira, Flávio Brito, Luiz Cavalcanti, Heitor Dias, Saldanha Derzi, Accioly Filho e Franco Montoro e os Senhores Deputados João Alves, Arnaldo Buzato, Daso Coimbra, Parsifal Barroso, Altair Chagas, Ubaldo Barém, Pinheiro Machado, Francisco Amaral, Walter Silva e Alceu Collares, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 51, de 1971 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.175, de 11 de junho de 1971, que "dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical, e dá outras providências".

Ausentes os Senhores Senadores Cattete Pinheiro, Domicio Gondin, Wilson Campos e Osires Teixeira.

O Senhor Presidente declara aberta a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Heitor Dias que, na qualidade de Relator, procede à leitura de parecer de sua autoria, o qual conclui pela aprovação da Mensagem n.º 51/71, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece.

Colocado o parecer em discussão usa a palavra o Senhor Deputado Francisco Amaral que tece considerações sobre a matéria, expondo a divergência da Oposição.

Em votação, o Senhor Senador Franco Montoro e Deputado Francisco Amaral pronunciaram-se contrariamente

te e apresentam uma Declaração de Voto. O parecer é aprovado, consignando-se a Declaração acima.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação. — Deputado Ruydalmeida Barbosa.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Ruydalmeida Barbosa

Vice-Presidente: Senador Franco Montoro

Relator: Senador Heitor Dias

Senadores	Deputados
	<b>ARENA</b>
1. Benedito Ferreira	1. João Alves
2. Flávio Brito	2. Arnaldo Busato
3. Cattete Pinheiro	3. Daso Coimbra
4. Domicio Gondin	4. Parsifal Barroso
5. Wilson Campos	5. Ruydalmeida Barbosa
6. Luiz Cavalcanti	6. Altair Chagas
7. Heitor Dias	7. Ubaldo Barém
8. Osires Teixeira	8. Pinheiro Machado
9. Saldanha Derzi	
10. Accioly Filho	

**MDB**

1. Franco Montoro	1. Francisco Amaral
	2. Walter Silva
	3. Alceu Collares

CALENDÁRIO

Dia 17-6-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; apresentação do parecer pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

### PRAZO

Até dia 7-7-71, na Comissão Mista.

Até dia 14-8-71, no Congresso Nacional.

**Diretoria das Comissões:** Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo Senado Federal — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Tel.: 43-6677 — Ramais 313 e 303.

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### ATA DA 12.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1971

As 18 horas do dia 23 de junho de 1971, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Sr. João Cleofas, presentes os Srs. Wilson Gonçalves, Geraldo Mesquita, Saldanha Derzi, Milton Trindade, Flávio Brito, Lourival Baptista, Danton Jobim, Amaral Peixoto e Tarso Dutra, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Celso Ramos, Alexandre Costa, Fausto Castello-Branco, Ruy Santos, Jessé Freire, Carvalho Pinto, Virgílio Távora, Mattos Leão e Franco Montoro.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Flávio Brito que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1971, que aprova o Acórdão Básico de Cooperação Técnica, entre a República Federativa do Brasil e o Japão, firmado em Brasília a 22 de setembro de 1971.

A Comissão aprova o parecer.

Em seguida, o Sr. Wilson Gonçalves lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1971, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 94.800.000 (noventa e quatro mil e oitocentos cruzeiros) para o fim que especifica.

A Comissão aprova o parecer.

Finalmente, o Sr. Amaral Peixoto lê parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1971, que modifica o item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O parecer é aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### ATA DA 16.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1971

As 15 horas e 30 minutos do dia 23 de junho de 1971, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Srs. Senadores Milton Campos, Accioly Filho, Wilson Gonçalves, Helvídio Nunes, José Lindoso, José Sarney, Gustavo Capanema e Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senadores Emival Caiado, Antônio Carlos, Eurico Rezende e Heitor Dias.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Instalados os trabalhos, é dada a palavra ao Senador Milton Campos que relata as seguintes proposições: favorável, com Projetos de Resolução, os Ofícios números 20/71-P/MC (S-19/71), Representação 774, Estados de Minas Gerais e São Paulo e 22/71-P/MC (S-21/71), Recursos Extraordinários números 70.204, 70.334 e 70.336, Estado de Santa Catarina, de autoria do Presidente do Supremo Tribunal Federal; continuando, o Senador Milton Campos comunica que recebera, face ao parecer da Comissão de Redação, para reexame, o Ofício S-20/70 (Of. 17/70-P/MC

— Projeto de Resolução n.º 18/71), do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Após tecer comentários sobre o ocorrido, o Senhor Relator conclui por concordar com a referida Comissão de Redação de ser feita uma diligência junto ao citado Órgão, a fim de ser esclarecida a dúvida surgida.

Em discussão e votação são os pareceres aprovados por unanimidade.

A seguir, o Senador Nelson Carneiro apresenta pareceres aos seguintes projetos: pelo sobrestamento, aguardando Mensagem do Poder Executivo, do Projeto de Lei do Senado n.º 38/71 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Movimento Brasileiro Antitóxico — MOBRANTO — e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 48/71 — Institui o voto a bordo e nas embaixadas e consulados.

Os pareceres, postos em discussão e votação, são aprovados sem quaisquer restrições.

O Senador José Sarney, com a palavra, relata o Projeto de Lei do Senado n.º 26/71 — Inclui a epilepsia ou disritmia cerebral — entre as doenças especificadas no art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, considerando-o inconstitucional.

O parecer é aprovado, votando com restrições o Senador Nelson Carneiro

Prosseguindo nos trabalhos, o Sr. Presidente dá a palavra ao Senador Wilson Gonçalves que apresenta parecer favorável, com Projeto de Resolução, ao Ofício n.º 8-P/MC/69, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que é aprovado unânimemente.

O Senador Accioly Filho lê os seguintes pareceres: favorável, com Projeto de Resolução, ao Ofício n.º S-2/71 (38/70-P/MC) do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 68.674, Estado de São Paulo; e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 7/71 — Dá nova redação digo, Autoriza o Poder Executivo a renunciar direitos creditórios em favor do Estado da Paraíba.

Em discussão e votação são os pareceres aprovados, votando com ressalvas o Senador José Sarney o parecer referente ao Ofício do Supremo Tribunal Federal.

Finalizando, o Senador Helvídio Nunes relata o Projeto de Lei do Senado n.º 17/71 — Dá nova redação ao § 1.º do art. 30 e ao § 7.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) dispensando a exigência do afastamento da atividade ou do emprego para gozo das aposentadorias por velhice e por tempo de serviço, dando pela sua constitucionalidade e juridicidade e que, em votação, é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### ATA DA 6.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 1971

As dezesseis horas do dia vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Sr. Senador Gustavo Capanema, Presidente, estando presentes os Senhores Senadores Milton Cabral, Geraldo Mesquita e Adalberto Sena, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Tarso Dutra, João Calmon, Cattete Pinheiro e Benjamin Farah.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é aprovada.

Das proposições constantes da pauta, é relatada a seguinte:

Pelo Senador Geraldo Mesquita:

— Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1971, que "aprova o Acórdo de Co-produção Cinematográfica entre a República Federativa do Brasil e a Itália, firmado em Roma a 9 de novembro de 1970".

Submetido o parecer em discussão e votação, é o mesmo aprovado sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Claudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez apovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**COMISSÃO MISTA**

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 50 de 1971 — (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.173, de 7 de junho de 1971, que "altera o § 3.º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 401, de 30-12-68".

**SEGUNDA REUNIÃO, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 1971**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala de reuniões das Comissões do Senado Federal, às quinze horas, sob a presidência do Senhor Siqueira Campos, presentes os Senhores Senadores João Cleofas, Alexandre Costa, Helvidio Nunes, Jessé Freire, Lourival Baptista, João Calmon, Magalhães Pinto, José Esteves, Celso Ramos e Amaral Peixoto e os Senhores Deputados Fagundes Netto, Joaquim Coutinho, Vinicius Câmara, Theódulo Albuquerque, Fernando Gama, Vinicius Cansanção e Léo Simões, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 50, de 1971 — (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.173, de 7 de junho de 1971, que "altera o § 3.º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968".

Ausentes os Senhores Senador Ruy Santos e Deputados Ricardo Fluiza, Tasso Andrade e Teotonio Netto.

O Senhor Presidente declara aberta a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Alexandre Costa que, na qualidade de Relator, procede à leitura de parecer de sua autoria, o qual conclui pela aprovação da Mensagem n.º 50/71, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que oferece.

Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado unanimemente.

Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação. — Deputado Siqueira Campos.

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Deputado Siqueira Campos  
 Vice-Presidente: Deputado Vinicius Cansanção  
 Relator: Senador Alexandre Costa

**Senadores**

**Deputados**

**ARENA**

- |                      |                         |
|----------------------|-------------------------|
| 1. Ruy Santos        | 1. Fagundes Netto       |
| 2. João Cleofas      | 2. Joaquim Coutinho     |
| 3. Alexandre Costa   | 3. Ricardo Fluiza       |
| 4. Helvidio Nunes    | 4. Vinicius Câmara      |
| 5. Jessé Freire      | 5. Theódulo Albuquerque |
| 6. Lourival Baptista | 6. Tasso Andrade        |
| 7. João Calmon       | 7. Siqueira Campos      |
| 8. Magalhães Pinto   | 8. Teotônio Netto       |
| 9. José Esteves      |                         |
| 10. Celso Ramos      |                         |

**MDB**

- |                   |                       |
|-------------------|-----------------------|
| 1. Amaral Peixoto | 1. Fernando Gama      |
|                   | 2. Vinicius Cansanção |
|                   | 3. Léo Simões         |

**CALENDÁRIO**

**Dia 15-06-71** — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; apresentação do parecer, pela Comissão, de acórdo com o art. 110 do Regimento Comum.

**PRAZO**

Até dia 5-7-71 na Comissão Mista.

Até dia 7-8-71 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal. Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira. — Telefone: 43-6677 — Ramais 313 e 303.

**COMISSÃO MISTA**

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 6, de 1971 — (CN), que "dispõe sobre o cálculo da correção monetária".

**2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 1971**

As 17 horas do dia 22 de junho de 1971, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Orlando Zancaner, José Sarney, Fausto Castello-Branco, Lourival Baptista, Paulo Tôrres, Antônio Carlos, Vasconcelos Torres, José Lindoso, Heitor Dias e Franco Montoro e os Srs. Deputados Ary Valadão, Norberto Schmidt, Marcelo Linhares, Ivo Braga, Tulio Vargas, Luiz Braz, Djalma Marinho, Alencar Furtado, Florim Coutinho e Francisco Amaral, reúne-se a Comissão Mista para estudar o Projeto de Lei n.º 6, de 1971 — (CN), que "dispõe sobre o cálculo da correção monetária".

Deixa de comparecer o Sr. Deputado Plinio Salgado, é lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Djalma Marinho que emite parecer favorável com duas Emendas de n.ºs 1-R e 2-R ao Projeto.

Em discussão, usam da palavra os Srs. Senadores Franco Montoro, Heitor Dias, Antônio Carlos, José Sarney e os Srs. Deputados Cantídio Sampaio, Francisco Amaral, Florim Coutinho e Alencar Furtado, tendo, na oportunidade, os Srs. Senadores Franco Montoro e Antônio Carlos e os Srs. Deputados Francisco Amaral e Alencar Furtado apresentado subemendas à Emenda n.º 2.

Em votação, é o projeto aprovado, com a subemenda apresentada pelo Sr. Senador Antônio Carlos e rejeitadas as demais emendas e subemendas apresentadas.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Accioly Filho  
 Vice-Presidente: Deputado Alencar Furtado  
 Relator: Deputado Djalma Marinho

**Senadores**

**Deputados**

**ARENA**

- |                           |                     |
|---------------------------|---------------------|
| 1. Orlando Zancaner       | 1. Ary Valadão      |
| 2. José Sarney            | 2. Norberto Schmidt |
| 3. Fausto Castello-Branco | 3. Marcelo Linhares |
| 4. Lourival Baptista      | 4. Plinio Salgado   |
| 5. Paulo Tôrres           | 5. Ivo Braga        |
| 6. Antônio Carlos         | 6. Tulio Vargas     |
| 7. Vasconcelos Torres     | 7. Djalma Marinho   |
| 8. José Lindoso           | 8. Luiz Braz        |
| 9. Heitor Dias            |                     |
| 10. Accioly Filho         |                     |

## MDB

1. Franco Montoro  
 1. Alencar Furtado  
 2. Florim Coutinho  
 3. Francisco Amaral

## CALENDÁRIO

- Dia 1.º-6-71** — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;  
**Dia 2-6-71** — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;  
**Dias 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10-6-71** — Apresentação de emendas, perante a Comissão;  
**Dia 21-6-71** — Término do prazo na Comissão.

## PRAZO

- Início, dia 2-6-71** — **Término, dia 11-7-71.**  
 Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.  
 Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas  
 — 11.º andar — Anexo do Senado Federal. Telefone:  
 43-6677 — Ramais 303 e 314.

**ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIÃO REALIZADA  
 EM 22 DE JUNHO DE 1971, AS 17 HORAS**

Publicação devidamente autorizada pelo Presidente.  
 Presidente: Senador Accioly Filho  
 Vice-Presidente: Deputado Alencar Furtado  
 Relator: Deputado Djalma Marinho

**O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho)** — Há número regimental. Estão abertos os trabalhos da Comissão.

Antes de passar a palavra ao Relator, Deputado Djalma Marinho, a Presidência tem a dizer que recebeu ofício do Deputado Francisco Amaral, integrante desta Comissão, que pedia fosse convidado o Presidente do Banco Nacional da Habitação, para prestar informações perante esta Comissão. Não pôde atender a solicitação do Deputado Francisco Amaral porque a matéria tratada por esta Comissão não diz respeito a assunto de competência do BNH. A correção monetária, de que trata o Projeto, é quanto à sua retroatividade, à sua aplicação, e não quantos aos seus índices.

Concedo a palavra ao Deputado Djalma Marinho, para relatar a matéria.

**O SR. DEPUTADO DJALMA MARINHO (Relator)** — (Lê o seguinte Parecer.) — “Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição Federal, o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional Mensagem (n.º 62/71, na origem e que nesta Casa tomou o n.º 45/71) submetendo à sua consideração projeto de lei, que dispõe sobre cálculos da correção monetária, do seguinte teor:

**Art. 1.º** — O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.

**Art. 2.º** — A regra do artigo anterior aplica-se aos processos em que a sentença de liquidação do valor do débito ou da indenização não tenha ainda transitado em julgado.

**Art. 3.º** — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.”

Na exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Justiça argumenta que “a correção monetária, lastreada em inequívoco fundamento de justiça — assegurar o cumprimento das obrigações nas mesmas condições em que foram contraídas — sua aplicação veio a revelar a conveniência de aperfeiçoar sua regulamentação, a fim de que não causasse enriquecimento injustificado por parte de seus beneficiários”.

Alude que, “no campo das obrigações fiscais, cedo foi recomposto o equilíbrio”. Diz ainda que “a correção monetária tem sido aplicada especialmente nas desapropriações por utilidade pública, onde têm surgido interpreta-

ções que possibilitam, se não a vulneração do princípio da irretroatividade das leis (Constituição da República, art. 153, § 3.º — Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6.º), pelo menos o indevido locupletamento de credores em benefício de devedores e a decomposição de relação jurídica consolidada através da incidência da correção sobre período muito anterior aos preceitos que a estabeleceram”. Daí o projeto “fixar de imediato em nossa legislação o princípio de que o cálculo da correção monetária, em qualquer caso, não recairá sobre o período anterior à lei que o instituiu”.

Este, o relatório.

## PARECER

I. A correção monetária não é um benefício: traduz apenas um ato de honestidade, para evitar a redução efetiva do valor do crédito, em virtude da perda do valor real do cruzeiro, decorrente da erosão inflacionária.

II. A consagração do princípio por via legislativa atendeu à exigência imperiosa da economia nacional, subvertida pelo surto inflacionário, e a um reclamo de justiça, que tinha colhido na nossa doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais, que se valiam da cláusula *rebus sic stantibus* e da vedação do enriquecimento sem causa para corrigir as clamorosas iniquidades que se geravam.

III. Com a explosão inflacionária verificada de fins de 1963 a 1964, subvertendo toda a economia nacional, a consagração legislativa da correção monetária representou um dos atos corajosos e sábios do governo revolucionário, que se rendeu à evidência de que o próprio progresso do País estaria entravado se não se corrigisse a situação criada, abandonando-se o mito da moeda nominalmente estável, que desapareceu, como medida de valores.

IV. A doutrina e a jurisprudência brasileiras, seguindo na esteira das de outros países, em que o fenômeno inflacionário se verificara de forma muito menos aguda do que entre nós, já haviam tornado vitoriosa a tese de que as chamadas dívidas de valor (como tipicamente são as de caráter indenizatório), deveriam ser corrigidas na sua expressão monetária, na ocasião de serem satisfeitas, a fim de que não se reduzisse efetivamente a indenização.

V. Tal diretriz prevaleceu, sobretudo, no referente às indenizações das pensões devidas, em virtude de responsabilidade civil, e das pensões alimentícias fixadas nos desquites, ainda que por transação.

VI. A razão inspiradora da correção é sempre a mesma, qual seja a de evitar a redução real do crédito ou da indenização devida. E o caso típico se encontra na correção monetária dos débitos fiscais.

VII. Nas indenizações devidas pelo poder público em virtude de desapropriação, o princípio foi acolhido muito antes da sua consagração legislativa, como se vê deste acórdão da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, datado de 1963 (Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, Vol. 9, pág. 226):

“A demora de 10 anos em efetivar o pagamento da indenização é, realmente, excessiva, e tal pagamento pela quantia então fixada, ..., constitui dano irreparável aos contribuintes.”

VIII. Com o advento da Lei n.º 4.686, de 21-6-65, a correção nas desapropriações ficou assim regulada no seu art. 1.º:

“Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou o tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.”

IX. Arguiu-se da parte de consultores e procuradores da União a inconstitucionalidade do dispositivo por seu caráter discriminatório e por criar, indiretamente,

ônus para o poder público sem que houvesse iniciativa do executivo.

X. O Supremo Tribunal Federal em sucessivas e uniformes decisões repeliu a arguição, tornando-se a matéria pacífica (R. T. J., vol. 45, pág. 795; vol. 46, pág. 619; vol. 45, pág. 345).

XI. Tornou-se também jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal a aplicação da Lei n.º 4.686 aos processos pendentes, qualquer que fôsse a fase em que se encontrassem, decretando-se a correção monetária mesmo *ex officio*. E a razão de justiça que inspirou êsse critério da aplicação imediata da lei, com a maior amplitude, ficou consignada pelo Tribunal Federal de Recursos no Julgamento da Aplicação Civil n.º 20.723, proferido em processo de desapropriação em que o laudo oficial era de 1964:

“A prevalecer o critério adotado pela decisão recorrida, a correção monetária nas desapropriações em curso levaria a soluções de inexplicável injustiça. Nos casos em que as avaliações datem de menos de dois anos, haverá correção integral, pelo ajustamento do valor do laudo ao índice monetário da data da decisão definitiva. Nos casos em que os processos se tenham arrastado por longos anos, anteriormente à Lei n.º 4.686, a correção será, sem dúvida, irrisória, pagando-se ao expropriado apenas uma fração, maior ou menor, do valor atual de sua propriedade.”

XII. Outro ponto assentado na doutrina e na jurisprudência foi o de que a correção deve fazer-se até o efetivo pagamento do preço, pela razão de que exigindo a Constituição que a indenização seja *prévia* (artigo 153, § 22, da Constituição), além de justa, a perda da propriedade só se consuma com o efetivo pagamento; e a indenização decorrente da desapropriação é dívida de valor, conservando êste caráter até ser satisfeita.

XIII. Em face da garantia constitucional da indenização *PRÉVIA* e *JUSTA*, argüiu-se mesmo, com bons fundamentos, a inconstitucionalidade da limitação estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 4.686, quando estatui como *dies a quo* da incidência da correção monetária o que assinala o decurso de um ano da data do laudo do avaliador oficial: se a indenização deve ser *prévia* a correção deve retroagir até à data do próprio laudo.

XIV. Outro aspecto assentado na jurisprudência é o relativo à concessão simultânea da correção monetária e dos juros moratórios pelo atraso do pagamento, entendendo-se que a correção diz respeito à atualização do valor e os juros compensam, apenas, o atraso do pagamento que, por determinação constitucional, deveria ser *prévio*.

XV. Negar a mais ampla correção monetária aos desapropriados é desconhecer a garantia constitucional da *prévia* e *justa* indenização. A desapropriação há de ser uma *operation blanche*, em que não haja nem lucro nem prejuízo para o desapropriado, cujo patrimônio deve ser mantido inalterado no seu valor, substituindo-se nele o bem desapropriado pela importância, em dinheiro, do seu exato valor. Ocorre nesta alienação forçada uma simples sub-rogação, substituindo-se o bem pelo dinheiro equivalente ao seu valor. E não é o respeito à propriedade que inspira o princípio da indenização ampla, mas uma regra de equidade, de justiça comutativa, que manda distribuir igualmente os encargos sociais para atender a obras ou providências que beneficiem toda a coletividade.

XVI. Vamos, agora, enfrentar o projeto: é um problema incidente na vida do Direito, o conflito das normas jurídicas no tempo. O Professor Vicente Rao (*O Direito e a Vida dos Direitos*, cap. XIV, págs. 425 e sgs.) estuda claramente a hipótese. De sua lição nos socorremos para fundamentar êste parecer. Revelamos o ensinamento do preclaro jurista:

“Ao sobrevir uma norma jurídica, nova e diversa, sobre a mesma matéria disciplinada por norma

anterior, esta se considera revogada. Mas, muito comum é continuarem a produzir-se, sob o domínio das normas supervenientes, os efeitos dos fatos, atos e seus conseqüentes direitos, anteriormente constituídos de acôrdo com o preceito normativo então em vigor. E é neste caso que a questão surge e nos seguintes termos se apresenta: qual a norma a aplicar-se a êsses efeitos? A nova, ou a antiga, já revogada, que disciplinou o nascimento da situação, ou do Direito, de que os mesmos efeitos derivam e dependem? Casos existem nos quais particulares disposições de direito intertemporal, ou transitório, fixam e declaram os limites da aplicação de ambas as normas no tempo, assim prevenindo o seu eventual contraste. Na falta, porém, de tais disposições, qual a solução do problema?”

Mais adiante, Vicente Rao responde e conclui:

“Nenhuma dúvida existe, nem pode existir, sobre as relações, anteriormente e totalmente consumadas, isto é, as que se extinguíram durante a vigência da norma anterior, produzindo todos os efeitos que lhes eram próprios: a norma jurídica jamais poderia alcançar, para alterá-los ou destruí-los, os fatos, os atos, os direitos deles resultantes e seus efeitos, praticados e esgotados sob o império da norma antiga, e nem mesmo as controvérsias que deles advieram e resolvidas foram por arbitramento, transação ou sentença passada em julgado, porque o que foi feito, feito está para sempre e o que não foi, não pode ser havido.”

Diz, ainda, o mestre:

“Não é, porém, no sentido de poder, ou não, a norma jurídica disciplinar por modos diversos os fatos ou atos já consumados sob a vigência da lei anterior, que a questão do conflito das leis no tempo surge e se configura, mas, segundo já dissemos, no sentido de lhe ser ou não lícito alcançar os efeitos futuros, persistentes dêsses mesmos fatos, ou atos, ou efeitos que dele constituem uma aplicação, um prolongamento.”

XVII. Quais são os fatos e atos, com seus conseqüentes direitos, cujos efeitos devem ser respeitados pelas normas supervenientes? O mestre responde:

“Para a solução dêsse problema, duas tarefas se impõem ao jurista: uma, a de determinar, exatamente, segundo sua natureza, quais êsses fatos, atos e direitos que, pela sobrevivência dos seus efeitos, encontrando-se sob o império de norma nova e diferente, podem provocar um conflito entre estas normas e aquelas sob as quais nasceram; outra, a de procurar a solução do eventual conflito dentro dos princípios fundamentais da ciência jurídica. E, ao realizar uma tarefa e outra, há de o jurista ter em mente, não só a necessidade de não sujeitar a fé na segurança e na estabilidade das relações válidamente constituídas ao temor de possíveis perturbações provocadas por novo preceito obrigatório, mas, ainda, a necessidade de respeitar as alterações produzidas pela evolução da própria vida social, necessidades que precisam ser devidamente avaliadas e conciliadas.”

XVIII. Sob a inspiração do que foi dito, temos de examinar o projeto em aprço no quadro nitidamente exposto por aquêl eminente jurista brasileiro.

Trata-se de uma lei interpretativa que, na lição de Guillermo A. Borda (*Retroatividade de la Ley y Derechos Adquiridos*, pg. 57/60), tem dois conceitos bem definidos:

a) Chamam-se assim às leis supletórias, porque o legislador as elabora com o propósito de interpretar a vontade das partes inexpressadas nos contratos. b) Também se chamam assim às leis elaboradas para interpretar ou esclarecer o sentido de outras anteriores que tenham sido aplicadas pelos tribu-

nais em um sentido distinto do que deseja o legislador."

Observa o jurista que é um contra-senso jurídico falar de leis interpretativas e ilustra o conceito citando, num debate parlamentar no Senado argentino as palavras do Senador Matias Sorondo, que sustentava esse ponto de vista afirmando:

"Las leyes se dictan, se aplican y se interpretan, porque no se concibe, en un sistema jurídico razonable, que vengan leyes aclaratorias diciendo "cuando dije dije, no dije dije, sino dije digo".

XIX. Mas o Poder Legislativo pode até revogar a lei e, se a sua competência nesse sentido é irrecusável, pode, também, emendá-la, alterá-la e modificá-la. O que não pode, entretanto, a nova lei, é atingir as soluções jurídicas definitivamente resolvidas através de sentença judicial passada em julgado. Por isso mesmo, C. Mouchet e R. Zorraquin Becú (*Introducción al Derecho*, pgs. 301 e segs.) prelecionam:

"Quando aparece uma nova lei jurídica, é preciso determinar seu alcance no que concerne aos atos realizados ou às situações existentes antes de sua sanção. Em outras palavras, faz-se necessário preservar o campo de aplicação da nova ordem jurídica: se esta rege até o passado ou se somente visa o futuro, ou se compreende algumas situações nascidas sob a vigência do sistema anterior, porém que não produziu todos os seus efeitos quando a nova lei aparece. Em princípio, as normas jurídicas regem para o futuro. São somente obrigatórias no momento em que são e podem ser reconhecidas."

Mas adiante, rematam:

"Seria contrário a toda idéia de justiça que uma regra jurídica nova modificasse as conseqüências dos fatos já realizados ou privasse uma pessoa das vantagens obtidas debaixo do regime anterior. A estabilidade das situações jurídicas e a conveniência de prever os resultados dos nossos atos se opõem a que uma norma venha mudar o que se fez antes."

E não se trata somente de uma garantia individual:

"Uma alteração da segurança não é só um desprezo da personalidade cuja obra se nega arbitrariamente, senão que produz um transtorno na sociedade que constitui, por si, um mal que se deve evitar." (Luis Legaz y Lacambra, *Introducción a la Ciencia del Derecho*, pág. 458).

XX. Na lição dos praxistas, uma norma jurídica pode dispor que sua vigência comece em um prazo mais ou menos longo. Também pode ocorrer que uma norma tenha efeito imediato, como também pode uma norma jurídica dispor que há de aplicar-se a fatos já realizados. A determinação precisa os casos em que ocorre esta vigência, no que concerne ao passado, tem dado origem a várias teorias. Mas, no direito brasileiro, na própria Constituição da República (Artigo 153, § 3.º) está determinado que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Estes os fundamentos que me levaram a emendar o projeto. E o faço da seguinte maneira:

Ao art. 1.º do projeto acrescento uma emenda ao seu final e que é esta:

"...salvo nos casos de indenização por ato ilícito."

Entendo que, nessa hipótese, a emenda sugerida tem o escopo de proteger, na indenização pleiteada, quem tiver sido alvo de ato ilícito. E, nessa hipótese, a emenda independe de maior justificação. Ela vale por si mesma.

XXI. Quanto ao artigo 2.º do Projeto, como está redigido, afronta dispositivo constitucional. Se uma sentença judicial definitiva, passada em julgado, dispõe, na resolução da controvérsia jurídica, a maneira de se realizar uma indenização, não é possível que a lei nova tenha o poder de aniquilar esse julgado. Ela pode valer para as situações jurídicas não resolvidas por sentença defi-

nitiva; poderá atingir os casos pendentes, mas nunca terá o condão de modificar a coisa julgada.

XXII — O Poder Legislativo não pode, portanto, elaborar uma lei que gere essa malsinada conseqüência. Seria a subversão da ordem jurídica, a insegurança social escancaradamente reconhecida.

XXIII. A Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal é torrencial e uniforme no sentido de que a sentença de liquidação apenas cumpre o que expressamente foi determinado na decisão transitada em julgado. Essa, portanto, a decisão que faz coisa julgada.

Aliás, segundo o clássico ensinamento do insigne MORTARA:

"O processo executivo deve ser tanto quanto possível rápido. A falta de voluntária satisfação do julgado, de um modo geral, já constitui um ato ilícito. (O grifo é nosso) (Lopes da Costa, *Direito Processual Civil*, vol. 4, pág. 72).

Portanto, o princípio consagrado pela Lei e pela Jurisprudência é o de que a sentença de liquidação apenas cumpre o julgado exequendo transitado em julgado, e que se constitui em coisa julgada, insuscetível de apreciação naquela sentença, que não pode reagitar matéria já encerrada na ação.

XXIV. Daí não aceitar o artigo 2.º do projeto. Sugiro sua modificação nos termos da emenda que nesse sentido apresento e que constitui, afinal, parte integrante deste parecer. Esta emenda tem a preocupação de conciliar o objetivo da pretensa lei com a realidade jurídica inenunciável da coisa julgada. Estou bem lembrado das palavras de Rippert (*A Regra Moral nas Obrigações Cíveis*, pg 29):

"O Direito não reclama senão uma coisa, obediência às leis; as causas da obediência ficam no segrêdo das almas."

XXV. Não preciso estabelecer um debate interminável sobre assunto tão meridiano e insusceptível de contestação. Se a Constituição brasileira admite que a lei não possa prejudicar a coisa julgada, é impossível deixar de entrever que o Art. 2.º do projeto permite e admite o conflito com o dispositivo constitucional.

XXVI. Atendendo ao respeito que todos devemos ter à Constituição, dou ao artigo 2.º, como já declarei, um outro modelo legislativo que se coaduna com as diretrizes do projeto.

Este, o ponto central do parecer, por ser o mais delicado.

XXVII. Mas, mesmo que permitissem dúvidas, as considerações apresentadas quanto à constitucionalidade do art. 2.º, a emenda em apreço as diluiria inequivocamente.

Não modificaria a legislação anterior nem a alteraria. Trata-se de um projeto governamental, e as diretrizes políticas da Administração Pública impõe ao Poder Executivo a responsabilidade do seu comando.

XVIII. Creio que este Projeto deve visar a certos interesses legítimos da Administração Pública, mas compreendo que há uma limitação no seu curso. Creio que as emendas que ofereci de certa maneira estabilizam a ordem jurídica que o projeto pretendeu alterar.

XXIX. Sei que, no mundo moderno e segundo a nossa própria Constituição, o principal elaborador das leis, hoje, é o Poder Executivo. Desnaturou-se da competência do Poder Legislativo a iniciativa principal. Não lamento o ocorrido, porque estou convencido de que a responsabilidade do Poder Executivo, com os programas e planos que elabora, é que deve ditar a iniciativa das novas leis. Mas há uma compenetração suprema que está acima dessa compreensão: é que, numa sociedade juridicamente organizada, deve-se respeitar a Constituição.

XXX. Por este entendimento é que me permiti alongar as razões deste parecer, servindo, ao mesmo tempo, ao Poder que reclama a lei e à minha consciência, que não renega mas se submete à regra moral do direito.

O parecer, portanto, é favorável ao projeto, com as emendas apresentadas.

**Emenda n.º 1 (R)**

Emenda ao artigo 1.º

Acrescente-se, após a palavra "instituir":

"... salvo nas ações de indenização por ato ilícito".

**Emenda n.º 2 (R)**

Emenda ao artigo 2.º (Substitutiva):

"Art. 2.º — A regra do artigo anterior aplica-se aos processos em andamento, salvo havendo decisão judicial passada em julgado determinando de maneira diversa."

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Em discussão o parecer.

Aos Srs. Membros da Comissão é facultado falar durante 15 minutos sobre o parecer.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, poucas palavras, apenas para louvar o estilo jurídico com que o nobre Relator da matéria, Sr. Deputado Djalma Maranhão, acaba de proferir seu parecer.

Penso que S. Exa., com elevação, com clareza, disse exatamente aquilo que a consciência jurídica do País aponta.

Recebi, de diversos Institutos e Secções da Ordem dos Advogados do Brasil, representações todas elas voltadas para o ponto focalizado por S. Exa. As duas emendas apresentadas por S. Exa. representam um aperfeiçoamento que o Congresso Nacional não pode deixar de incluir no projeto que nos é apresentado.

O princípio da coisa julgada é fundamental à ordem jurídica. Se o Congresso Nacional, por hipótese, não acolhesse as sugestões do nobre Relator, se veria numa situação constrangedora, de ver declarada a inconstitucionalidade desse dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há razão para insistirmos nos argumentos apresentados de forma lapidar, com fundamentação doutrinária e com razões que são de uma clareza meridiana que, como disse S. Exa., não se pode sequer perder tempo em querer tornar mais clara uma situação que de si é claríssima.

Apresentei uma subemenda, a respeito da qual terei oportunidade de falar na ocasião oportuna, mas que é orientada no mesmo sentido da sugestão do nobre Sr. Relator.

Por essas razões, Sr. Presidente, desejo apenas me congratular com o Congresso Nacional e com o Partido do Governo, que tem, nos seus mais ilustres representantes, essa competência, independência e espírito público para trazer as razões que lhes são ditadas por sua formação jurídica.

É isto que o Brasil espera dos seus representantes no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Com a palavra o Sr. Senador Heitor Dias.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Sr. Presidente, no que pese estar eu na planície em relação à competência jurídica do ilustre Relator, não posso deixar de fazer, em torno do projeto de lei ora sob a nossa apreciação, algumas ponderações que julgo necessárias.

Inicialmente, quero dizer que se não fossem equívocos nem se justificaria a iniciativa tomada pelo Executivo, porque, em verdade, é princípio universal de Direito, e consta da Introdução do nosso Código Civil, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ora, cuida o art. 1.º deste projeto exatamente enfatizar que o cálculo da correção monetária não recaia, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.

Isso nos leva logo a admitir que tenha havido julgados exatamente contrários a esse princípio que deve ter a obediência geral.

O art. 2.º, claro que é uma consequência do art. 1.º

E agora peço licença para discordar não só do ponto de vista alegado pelo ilustre Relator, como também pelo Sr. Senador Franco Montoro, embora não lhe conheça ainda a subemenda, admitindo que, de fato, o art. 2.º possa merecer uma subemenda.

Parece-me que o projeto cuidou exatamente de evitar que alguém fosse coagido, mesmo através de uma sentença, a pagar correção monetária estipulada em bases anteriores à Lei que a determinou. Então, no particular, o projeto visa a beneficiar e não a prejudicar as partes.

Não tenho conhecimento da subemenda, admito que uma subemenda em relação ao artigo 2.º possa melhorar este projeto, mas não me parece que como está redigido êle possa ser suscetível dessa interpretação que se quis dar, uma vez que visou exatamente a beneficiar as partes e não a prejudicá-las.

Assim, Sr. Presidente, eu me reservo para ouvir a redação da subemenda ou das subemendas que se apresentem, para então fazer a apreciação que me parecer necessária.

Essas as ponderações que eu desejava fazer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Continua em discussão o parecer.

Tem a palavra o Senador Antônio Carlos.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, as palavras que vou proferir, neste momento, serão a justificativa de duas proposições que farei chegar a V. Exa., para deliberação do plenário da Comissão.

Quero iriciá-las, todavia ratificando as expressões do nobre Senador Franco Montoro quanto ao brilhantismo do parecer do nobre Deputado Djalma Maranhão. Êle se constitui numa lição. Acostumados que estamos com a sabedoria e o conhecimento de S. Exa., não nos causou nenhuma surpresa, especialmente a mim que tive a honra de tê-lo como companheiro nos trabalhos de elaboração da Constituição de 1967 no Congresso Nacional.

Ponho-me, desde logo, de acôrdo com as conclusões gerais de S. Exa., que são favoráveis ao projeto. Permito-me examinar as duas propostas que S. Exa. faz, que alteram o art. 1.º, acrescentando-lhe uma expressão ao final, e a redação do art. 2.º

Creio que não fugirei ao pensamento do Sr. Relator se explicitar para a Comissão que S. Exa. acolheu a proposta do Poder Executivo, considerando, pois, necessária uma lei que venha disciplinar o cálculo da correção monetária, especialmente no que toca aos processos que tratam de indenizações e desapropriação por interesse público. O projeto, Sr. Presidente, certamente pela sua conveniência e propriedade, não foi objeto de maior exame pelo Sr. Relator. Permito-me, então, dizer alguma coisa sobre os objetivos dêle.

Poder-se-á encontrar sua justificação no próprio relatório, especialmente no parecer, que cita abundante jurisprudência de nossos tribunais, determinando a incidência da correção monetária em período anterior à lei que estabeleceu o instituto.

Cabia ao Poder Público disciplinar o fato decorrente dessa farta jurisprudência.

O objetivo do projeto não é outro.

A eclosão dessa jurisprudência maciça, no sentido da correção monetária incidir no período anterior à lei que a instituiu, julgou o Poder Executivo de seu dever propor ao Congresso uma lei de ordem pública. Na sua execução,

ela poderá — e sinceramente quero reconhecer o fato — ela poderá prejudicar esse ou aquele interesse individual, ainda que legítimo, mas vai proteger, acima de tudo, o interesse coletivo, de modo que não prossiga o que releva a exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça.

(Lê.)

“Em outros casos em que tem sido aplicada a correção monetária, especialmente nas desapropriações por utilidade pública (Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965), têm surgido interpretações que possibilitam, se não a vulneração do princípio da irretroatividade das leis (Constituição da República, art. 153, § 3.º; Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6.º), pelo menos o indevido locupletamento de credores em benefício de devedores e a decomposição de relações jurídicas consolidadas, através da incidência da correção sobre períodos muito anteriores aos preceitos que a estabeleceram.”

(Interrompendo a leitura.)

De modo singelo, Sr. Presidente, eu poderia dizer — e aqui valendo-me um pouco da modéstia dos meus conhecimentos jurídicos, o que não me atribui tantas responsabilidades — que o que o projeto pretende é impedir que decisões judiciais venham ferir frontalmente o princípio da irretroatividade das leis, consagrado na própria Constituição, § 3.º do art. 153.

Ocorre, porém, que depois de acolher o projeto, o nobre Relator aponta o vício de que ele vem ferir um outro princípio consagrado no nosso Direito Constitucional: o do respeito à coisa julgada. Poderia acrescentar que para corrigir um mal, segundo denuncia o Relator que o projeto pratica outro, ambos ferindo texto expresso da Constituição. Daí a atenção, o cuidado e a especial consideração que nos mereceu a conclusão do parecer do nobre Relator, Deputado Djalma Marinho, que aponta o art. 2.º do projeto como infringente do princípio da coisa julgada.

Para corrigi-lo, S. Exa. submete à consideração da Comissão, emenda alterando a redação do art. 2.º No projeto, este artigo diz assim:

“A regra do artigo anterior aplica-se aos processos em que a sentença do valor do débito ou da indenização não tenha ainda transitado em julgado.”

E a proposta do Relator está assim redigida:

“A regra do artigo anterior aplica-se aos processos em andamento, salvo havendo decisão judicial passada em julgado determinando de maneira diversa.”

Salvo nas ações...

O SR. RELATOR (Deputado Djalma Marinho.) — É a emenda n.º 1. “Salvo nas ações passadas em julgado”. A emenda n.º 2 é substitutiva.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, para atender à conclusão do Parecer do Relator e para atender, também às razões de ordem pública que ditaram ao Poder Executivo o encaminhamento do presente projeto à Consideração do Legislativo, passo às mãos de V. Exa. uma subemenda à Emenda n.º 2, assim redigida:

“Art. 2.º — Esta Lei aplica-se aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentença ainda não transitadas em julgado, que fixem o valor do débito ou da indenização.”

**Parágrafo único** — Não se aplica, porém, o preceito deste artigo, quando, na data da entrada em vigor desta Lei, sentença transitada em julgado haja expressamente fixado termo inicial diverso para a incidência da correção monetária.”

Por outro lado, Sr. Presidente, o nobre Relator propõe, ainda, nas conclusões de seu parecer, emenda acrescentando ao final do art. 1.º do projeto a expressão: “salvo nas ações de indenizações por ato ilícito”.

Trata-se, segundo meu entendimento, de uma norma supletiva que S. Exa. propõe. Peço a atenção da Comissão

para o seguinte fato: não tenho conhecimento da existência de lei que estabeleça correção monetária para indenização por ato ilícito. Ela tem sido objeto de decisões judiciais.

Existe, pois, um lastro na jurisprudência, mas não há uma lei que tenha instituído a correção monetária nos casos de indenização por ato ilícito. Por isso entendo que essa norma supletiva é impertinente, pois ela procura suplementar diploma legal que não existe. Por isso, apresento à consideração de V. Exa. requerimento solicitando destaque para votação da Emenda do Relator, de n.º 1.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — V. Exa. permite aparte?

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — No tocante à indenização por ato ilícito, veja V. Exa., o artigo do Projeto diz: (lê)

“O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.”

Não se faz referência à desapropriação. Portanto, por aqui se estabelece nova norma não permitindo nenhuma correção monetária em nenhum tipo de ação, nem mesmo aqueles casos de indenização por ato ilícito, onde a correção monetária, a rigor, não precisa de lei expressa, porque, decorre da própria natureza do instituto da reparação por ato ilícito; a reparação deve ser igual ao dano sofrido. E os tribunais, invariavelmente, apesar de não haver norma expressa, determina que se aplique a correção monetária. Se não houver a corrigenda apresentada pelo nobre Relator, vamos, daqui por diante, não permitir que os tribunais estabeleçam a correção monetária em relação à indenização por ato ilícito — o que seria profunda injustiça. Por outro lado, a aprovação da emenda aditiva, sugerida pelo Relator, em nada prejudica o objetivo da medida proposta pelo Governo, que se refere apenas às desapropriações. De modo que, na realidade, o Relator veio trazer uma contribuição da maior valia para que resguardássemos um princípio de justiça em relação às indenizações de ato ilícito.

Eu pediria a V. Exa. que ponderasse sobre este aspecto. É certo que não existe uma lei que expressamente apresente esta exigência. Mas, sabe V. Exa. que a lei é apenas uma das fontes formais do Direito. A Jurisprudência, a doutrina, os precedentes, representam os princípios gerais do Direito, no caso, um princípio de Justiça, representa uma fonte que tem determinado aos Juizes essa medida. De modo que eu pediria a V. Exa. que reexaminasse a matéria e concordasse, porque sei que V. Exa. fala em nome da Maioria, para que não saísse a lei com uma intenção que certamente ultrapassa aquela anunciada pelo Executivo.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Nobre Senador, assim como pude concordar, com muito prazer, com as considerações que V. Exa. externou quando fez o merecido elogio do parecer do nobre Deputado Djalma Marinho, já agora, é sumamente difícil me colocar de acordo com V. Exa., porque o artigo 1.º, quando diz que “o cálculo da correção monetária, não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor”, acrescenta: “à Lei que a instituiu”. A expressão “em qualquer caso”, evidentemente, se refere à lei que instituiu a correção monetária.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Então, nas indenizações por ato ilícito, poderá o Tribunal... V. Exa. concorda, no mérito, comigo e com o Relator. Nas indenizações por ato ilícito é justo que se continue a calcular a correção monetária em qualquer época. O princípio da correção monetária não surgiu com esta lei. A lei veio apenas formalizar. A correção monetária é princípio de justiça, para que não haja enriquecimento ilícito.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Este projeto, nobre Senador, nasceu da eclosão da jurisprudência sobre a aplicação da correção monetária, e o Poder Executivo se sentiu no dever de propor uma lei disciplinando, porque o critério de justiça aí, a meu ver, funciona também em relação ao coletivo e não apenas ao individual. Existem razões, ligadas ao bem comum, que estão a aconselhar que se discipline o cálculo da correção monetária.

Teria razão o nobre Senador, se o projeto falasse: "a correção monetária não recairá"... Mas o projeto fala: "o cálculo da correção monetária..." Está subentendido que ele se refere à lei que instituiu essa correção monetária para determinado ato, ou fato jurídico.

Por outro lado, tratando-se de uma norma supletiva, não vejo como possa ser incluída, neste projeto, quando não existe uma lei que tenha criado a correção monetária, no caso de indenização por ato ilícito.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Acho que V. Exa. tem inteira razão, porque o art. 1.º estabelece uma regra em que há o pressuposto da existência de uma lei, uma lei que instituiu a correção monetária. Em qualquer caso previsto nessa lei, ou nessas leis, o cálculo se fará da maneira prevista no art. 1.º do projeto. Ora, a emenda ressalva as indenizações por ato ilícito. Então, na hipótese de indenização por ato ilícito poderia haver retroatividade. Mas como retroagir jurisprudência? Só uma lei pode ser retroativa, a jurisprudência jamais. A jurisprudência se fixa à margem da lei; se houver lei contra a lei, é muito difícil haver jurisprudência.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Exatamente. Mas nós vamos estabelecer uma lei que não vai permitir a correção monetária nas indenizações por atos ilícitos.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Nós estamos cogitando das hipóteses previstas em lei. As que não estão previstas em lei pertencem à esfera da jurisprudência, estranha a esta legislação. Evidentemente, até que uma lei estabeleça que não haverá correção monetária para indenizações por ato ilícito, ou estabeleça que haverá, sancionando juridicamente a jurisprudência, não altera absolutamente em nada o comportamento dos tribunais. O Poder Judiciário, a despeito deste art. 1.º, continuará a proceder, como vem fazendo até aqui, em relação às indenizações por ato ilícito. Penso, portanto, que essa emenda do nobre Relator, a quem aproveito o ensejo para apresentar os meus melhores elogios pelo brilhantismo de seu parecer, esta emenda é dispensável porque haveria uma ressalva para a matéria não constante em lei. Portanto, retroatividade de jurisprudência é alguma coisa que não me parece encontrar sentido lógico jurídico.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Foi V. Exa. quem falou em retroatividade de jurisprudência. É uma figura criada por V. Exa. Ninguém falou aqui em retroatividade de jurisprudência. V. Exa. está a refutar o que ninguém disse.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Perdão. Se não existe lei e a ressalva do Relator é em relação à retroatividade, só podemos inferir que se pretende a retroatividade do procedimento jurisprudencial dos Tribunais.

Parece-me irrefutável este argumento, com o perdão de V. Exa. Muito obrigado a V. Exa.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — V. Exa. é que o encontrou, vamos proibir agora. V. Exa. está refutando algo que ninguém afirmou.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Grato aos apertes dos nobres representantes. Para concluir, com a responsabilidade de Vice-Líder do Governo no Senado, desejo congratular-me com o parecer do nobre Sr. Relator, para acolher as conclusões que são favoráveis ao projeto e submeter à consideração da Comissão o requere-

mento para a votação destacada da Emenda n.º 1 e a Subemenda à Emenda n.º 2, que procura dar uma redação mais explícita, de modo que o projeto atinja os seus objetivos, de não se permitir que se ofenda, frontalmente, o princípio da irretroatividade das leis, consagrado na Constituição, respeitando aquele outro, da coisa julgada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Continua em discussão o parecer.

Tem a palavra o Sr. Relator, Deputado Djalma Marinho.

O SR. RELATOR (Deputado Djalma Marinho) — Sr. Presidente, estou muito agradecido pelo debate travado em torno do meu parecer e pela generosidade com que trataram o trabalho que ofereci à Comissão.

Desde o primeiro instante em que fui surpreendido pela minha indicação para integrar esta Comissão, e mais a de ter sido designado Relator da matéria, procurei entrar em contato com a liderança do meu Partido, a quem ofereci as minhas observações sobre este Projeto.

Entendo, e o declaro sem constrangimento, que o que nós estamos enfrentando é a antiga tese do legislador, do homem que faz a lei e o tribunal que dita a sentença sob a inspiração dessa lei. Sabemos todos, mas não será demais recordar, que a nossa contribuição como legislador consuma-se no ato de elaborar a lei e entregá-la à sanção. Daí por diante, essa lei vai ser aplicada pelos tribunais. Eles, sim, com os juizes, é que extraem da lei, não mais a responsabilidade do legislador, que a elaborou, mas a responsabilidade do juiz, que a interpreta e dá sua contribuição na resolução das controvérsias jurídicas. Respeito, sagradamente, todos os pontos de vista explanados. Sei que sempre foi da história do Direito e da Política esse conflito entre a lei que o legislador faz, com determinada intenção, e a aplicação diferente com que o juiz resolve os chamados casos sociais, porque o Direito acompanha o fato da vida. A lei, inegavelmente, é a base da sociedade juridicamente organizada, mas o Direito e a Justiça, estes pertencem à interpretação dos juizes.

Creio que a Lei de Correção Monetária, como declarei, foi uma das obras legislativas mais importantes do Governo Revolucionário, e se eu pudesse e se tivesse tempo, e se a oportunidade me fosse dada, e nesse sentido já conversei demoradamente com o Líder Cantídio Sampaio — e devo declarar que, desde o primeiro instante, a Liderança do meu Partido deu todo o apoio, firme, ao trabalho que ofereci, nunca houve da parte da Liderança nenhuma restrição, nenhuma pressão, nenhum intuito de modificar a interpretação jurídica que ofereci em relação ao projeto vindo do Governo — mas devo declarar que o meu ponto de vista é mais amplo. Eu admito a correção monetária nos seguintes casos: não no da indenização simplesmente; admito nas ações de desquite; admito até nos bens chamados à colação; admito na evicção de direitos; admito no seguro. Eu acho que dentro do elástico, quer dizer, da maneira com que morosamente são julgados os feitos, certas controvérsias jurídicas apuradas por uma sentença dentro do tempo, quando vão ser satisfeitas, elas representam um desfalque inequívoco, impressionante para os demandistas. Então, o que deviam reclamar do nosso Partido, ou do Governo, o que deviam reclamar da Oposição, seria uma lei completa, que abrangesse todos esses casos e desse a contribuição legislativa para enfrentar uma situação que é inevitável a sua existência. Acho, entretanto, que esta é uma Casa política, mais política do que outra coisa, principalmente política, e que temos, dentro do nosso comportamento partidário, a meu ver, dois aspectos da nossa atividade. Acho que o voto de plenário é um voto que não se pede desculpas por ter sido dado, é um voto que se dá ao Partido, à agremiação política a que se pertence. Mas o voto das Comissões técnicas, esse é mais delicado, esse é diferente, esse deve se presumir de uma certa base, de um certo respaldo, porque nesse particular, a situação é diferente.

Esse tem sido sempre o meu entendimento nos longos anos em que tenho participado do Congresso do meu País. Assim me conduzi iterativamente dentro do tempo, e não tenho por que modificar o meu comportamento. Poderia chegar e oferecer contestações à tese levantada pelo ilustre amigo e ilustre homem público que é o Senador Konder Reis.

Poderia por minha vez oferecer reparos ao aparte do meu eminente amigo e Líder, Deputado Cantídio Sampaio. Tenho no devido apêço as considerações que ofereceu o nobre Senador Heitor Dias e as palavras de apoio ao Parecer, que me foram dadas pelo eminente Senador Franco Montoro.

Mas o debate está demasiadamente esclarecido. O que entendo é que, entre o dever partidário e a posição do Congressista, nas atribuições que lhe são conferidas, ele tem, na hierarquia dos compromissos, uma submissão a que não pode fugir: é respeitar a Constituição.

Para mim, o grande dilema quando se fizer a Lei Orgânica dos Partidos e se exigir fidelidade do representante, é quando o Partido, por determinada circunstância ou lance, exigir do Congressista que vote contra a Constituição.

Tenho a impressão que nem aí, por mais lúcida que seja a Lei, por maior que seja o empenho dado na elaboração legislativa para confinar os deveres partidários, ele está dirimido de se comportar de maneira discrepante, desde o instante em que ele veja ferida, em determinado evento, a Constituição do País.

Por muitos anos pertenci à Comissão de Constituição e Justiça, desde que entrei na Câmara dos Deputados, e norteiei, e tive a preocupação, dentro da minha singeleza e da minha modéstia, participar dos trabalhos com essa preocupação, com a mística de servir à Constituição do meu País. E foi inspirado neste princípio simplesmente, de achar que nenhuma obra legislativa é intocável, é que, dei minha ligeira contribuição, mas com a conveniente comunicação à liderança, para envergar no meu trabalho apenas uma construção legislativa idônea, que pudesse expurgar as dúvidas que por ventura se gerassem da aprovação simplesmente do projeto, sem nenhuma participação do Congresso Nacional, deixando intacto o que nos parecia duvidoso. Esse foi o meu empenho, esta a justificativa do meu trabalho. Estas as palavras com que ainda acrescento ao parecer os fundamentos da minha posição.

Não tenho pretensões de também tornar meu parecer intangível. Ele é uma obra humana, apressada, defeituosa, e todos carregamos a responsabilidade de conciliar deveres. Já me sinto profundamente consolado de ver que as observações que sugeri, e que vêm entremeadas nesse ligeiro trabalho, foram agasalhadas pela liderança e pelo Governo.

Por êsses motivos não desejo outra coisa que não a possibilidade de que sempre, nesta Casa, ocorram fatos da natureza do presente.

Muito obrigado a todos os presentes.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Está encerrada a discussão do parecer. Vou colocá-lo em votação quanto à sua conclusão, pela aprovação do projeto, destacadas as emendas para votação posterior.

Vai-se proceder à votação.

Como vota o Sr. Senador José Sarney?

O SR. SENADOR JOSÉ SARNEY — Sr. Presidente, também quero declarar, como o fez o Relator, porque não recebi absolutamente qualquer orientação do Partido, nem através dos seus Líderes, nem através do seu Presidente, a respeito do assunto. Creio que diante da afirmação, da ressalva do eminente Relator, cada um de nós teria que também proceder dessa maneira. Contudo, Sr. Presidente, lamento profundamente não concordar com o parecer do ilustre Deputado Djalma Marinho.

Tive oportunidade de ler a respeito deste projeto e de ouvir as ponderações aqui feitas. Há quatro dias, também conversei acerca do assunto com um colega nosso. Acho que devemos ser sensíveis ao espírito da Lei. O objetivo dessa Lei é altamente salutar. E devemos sempre submeter ao interesse social o interesse individual. É uma norma da Constituição que devemos seguir.

Neste assunto, acredito que é extremamente injusto, e até mesmo, de certo modo, se entrava o processo de desapropriação por interesse social. Nos casos dramáticos de muitas das nossas cidades, o Poder Executivo se depara com o problema. E não podemos, evidentemente, submeter êsse interesse social aos interesses individuais possibilitando o locupletamento — vamos dizer assim — através de delongas judiciárias, que muitas vezes são estimuladas, não pela busca do justo preço, mas até mesmo pela busca de um preço que — parece-me — quando o Estado é condenado, ele deve pagar muito mais do que o justo preço. Essa é realidade a que todos nós, homens públicos, não podemos fugir.

Em segundo lugar, não compreendo como se possa aplicar a correção monetária num período anterior à existência da lei. Sobretudo porque aí, sendo o caso de aplicação pelos juizes, a partir de então eles dão o valor da época da Lei para o imóvel. E se aplicarmos a correção monetária, se autorizarmos que a jurisprudência continue aplicando, nós somaremos duas valorizações: a do imóvel, que se fez através da inflação, porque ela não ficou parada, e a aplicação da correção monetária sobre aquele valor primitivo, e mais, sobre a valorização que o imóvel já sofreu.

O meu voto, buscando o espírito da lei, que é altamente salutar, e, por isso mesmo, não posso, em sã consciência, recusar ao Poder Executivo o instrumento através do qual ele deseja defender-se, não contra a indenização justa, mas contra o enriquecimento ilícito através dos cofres do Estado.

Nestas condições, Sr. Presidente, acolho o Parecer do Relator, ressaltando as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Vou colocar em votação o Parecer, ressaltadas as emendas. Em votação o Parecer. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

Está aprovado o Parecer.

Vou colocar em votação a Emenda n.º 1, do Sr. Relator, que manda acrescentar no art. 1.º, as expressões:

“... salvo nos casos de indenização por ato ilícito.”

Em votação a Emenda n.º 1.

(Procede-se à votação)

Foi rejeitada a Emenda n.º 1.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Foi apresentada à Mesa, pelo Sr. Senador Franco Montoro, a seguinte emenda Substitutiva do art. 2.º do projeto:

“Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

Art. 2.º — A regra do artigo anterior não se aplica aos processos em andamento, havendo sentença final condenatória, transitada em julgado, mesmo quando ainda pendente de liquidação do valor do débito ou da indenização e desde que observado o prazo do art. 1.º da Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965.”

Esta a Emenda que vou colocar em votação.

Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS (Pela ordem) — Sr. Presidente, trata-se de subemenda, porque, não tendo sido apresentadas emendas em Plenário, nesta oportunidade somente poderão ser oferecidas subemendas às emendas do Relator.

Como tive ocasião de submeter à consideração da Comissão subemenda, vou manifestar-me contrariamente à subemenda do nobre Senador Franco Montoro.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Em votação a subemenda do nobre Senador Franco Montoro. Vai-se proceder à chamada para a votação.

(Procede-se à votação)

Rejeitada a subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Sobre a mesa há subemenda do nobre Senador Antônio Carlos. (Lê.)

Subemenda à Emenda n.º 2 do Relator.

Dê-se ao art. 2.º do projeto a seguinte redação:

Art. 2.º — Esta Lei aplica-se aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentenças, ainda não transitadas em julgado, que fixem o valor do débito ou da indenização.

Parágrafo único — Não se aplica, porém, o preceito deste artigo, quando, na data da entrada em vigor desta Lei, sentença transitada em julgado haja expressamente fixado termo inicial diverso para a incidência da correção monetária.

Em votação a Subemenda.

(Procede-se à votação.)

Está aprovada. (Pausa.)

Sobre a mesa a Subemenda à Emenda n.º 2, do nobre Deputado Francisco Amaral.

(Lê.)

Inclua-se onde couber o seguinte:

Art. — A correção monetária no financiamento de Casa Própria incidirá com as seguintes reduções em função do salário do trabalhador:

- a) salário-mínimo — redução de 50%;
- b) mais de 1 até 2 salários-mínimos — redução de 40%;
- c) mais de 2 até 3 salários-mínimos — redução de 30%;
- d) mais de 3 até 4 salários-mínimos — redução de 20%;
- e) mais de 4 até 5 salários-mínimos — redução de 10%.”

É a Subemenda que vou colocar em votação.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, reconheço os méritos da Emenda quanto às nobres intenções do Deputado Francisco Amaral, que procura encontrar uma fórmula capaz de atender à situação daqueles que, tendo compromissos no sistema nacional de habitação, tenham rendimentos reduzidos.

Permito-me, contudo, levantar inicialmente a questão da impertinência da proposição. O projeto de lei que estamos votando não cuida da correção monetária sobre os contratos de financiamentos feitos através do sistema nacional de habitação.

Se tal não ocorresse eu ainda lembraria a questão de que a correção monetária que incide sobre tais financiamentos se destina a atender àquela outra que se credita nas contas individuais dos trabalhadores que optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Dêsse modo, não tenho como, neste momento, examinar as conseqüências das reformas propostas, no sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Estas as razões que me levam a pedir à Comissão a rejeição da Emenda.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho) — Tem a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, evidentemente a intenção da Emenda foi uma única: fazer presente a este Congresso Nacional, mais uma vez — tantas vezes já lembrada foi — a necessidade de se encontrar uma solução para o problema, realmente crucial, em que vive todo brasileiro compromissado com a aquisição da casa própria.

É evidente que a correção monetária, e também os juros cobrados pelo sistema de financiamento da casa própria, vêm tornando praticamente impossível a manutenção do regime estabelecido.

Se se afirma, vibrantemente, que a correção monetária vem garantir o êxito da política habitacional do Governo, é preciso que se diga também que essa mesma correção, que se pretende seja o sustentáculo da política nacional de habitação, poderá levar também à falência total o plano habitacional, eis que centenas de milhares de brasileiros, ao fim de algum tempo, terão de devolver as suas casas.

Dai aquelas esperanças semeadas por um Governo, por vários governos, por uma Revolução, por uma Nação, enfim, essa esperança plantada nesta Pátria, haverá de reverter, num futuro próximo, na desesperança de tantos brasileiros.

A emenda teve em princípio, no seu fundamento maior o lembrete que se faz presente, mais uma vez, ao Congresso Nacional e, principalmente, às autoridades do Poder Executivo, no sentido de que se proceda urgentemente a um reexame dessa situação que, com o passar dos dias se tornará insustentável para o próprio Plano Nacional de Habitação.

O SR. DEPUTADO MARCELO LINHARES (Para uma questão de ordem.) — Sr. Presidente, tenho a impressão de que o período para apresentação de emendas, de acordo com o Regimento, expirou no dia 10 de junho. Assim, tenho a impressão de que, neste momento, não poderíamos mais acolher, para votação, emendas. Embora reconheça o sentido que norteou o nobre Deputado Francisco Amaral na apresentação da mesma, acho que ela está fora do prazo regimental. Creio que não poderia ser posta em votação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho.) — O Sr. Deputado Francisco Amaral é Membro da Comissão. De acordo com o art. 16, do Regimento Comum, o Parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação de substitutivo, emendas e subemendas. O Regimento não fala em Parecer do Relator; fala em Parecer da Comissão. Porque, o que estamos elaborando neste instante, e com votação das emendas, é exatamente o Parecer da Comissão. O Relator apresentou emendas com seu Parecer. Aprovado o Parecer, na sua conclusão, relativo ao Projeto, a Comissão agora está cuidando de elaborar seu próprio Parecer, inclusive com apresentação de emendas — o que é facultado pelo Regimento Comum.

Ainda que fôsse omissis o Regimento Comum — no caso não ocorre — poder-se-ia remeter o problema ao Regimento Interno do Senado, que dispõe, no art. 142: “Perante as Comissões, poderá apresentar Emendas, qualquer Senador, aos Projetos em curso”.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Accioly Filho.) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS (Pela ordem.) — Sr. Presidente, sem querer discutir a decisão soberana de V. Exa., nem recorrer para o Plenário dessa mesma decisão, entendo que a Emenda do Nobre Deputado Francisco Amaral só poderá ser acolhida como subemenda...

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho.) — Exato. Subemenda para constituir emenda da Comissão. E é nesse sentido que vou submetê-la à Comissão.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — ... porque o prazo para apresentação de emenda já se esgotou.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho.) — Tem a palavra o nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Sr. Presidente, na Câmara dos Deputados, eu tenho debatido o problema cruciante do trabalhador, naquilo que se refere à Correção Monetária sobre o saldo devedor, porque, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é lamentável que o trabalhador brasileiro tenha a preocupação eterna quanto a sua moradia. Eu citei exemplos e quero, com a permissão de V. Exas., declarar, mais uma vez: um trabalhador brasileiro que tira, que faz um empréstimo de Cr\$ 29.000,00 para comprar um apartamento de sala quarto e cozinha, ele paga, 15 anos depois, cálculo feito por técnicos do próprio Banco Nacional da Habitação, 15 anos depois, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, ele vai pagar ..... Cr\$ 543.000,00.

Não há quem aguente uma matemática dessa, Sr. Presidente!

Fiz apêlo ao Sr. Presidente da República. Inúmeros apêlos eu fiz, na Câmara, no sentido de levar ao Sr. Presidente da República este problema cruciante, este plano diabólico que existe, hoje, no BNH. Portanto, eu faço minhas as palavras do honrado e digno Deputado Francisco Amaral.

Faço um apêlo a V. Exas. para que aproveem a Subemenda do Deputado Francisco Amaral, porque ela vem ao encontro dos anseios do povo brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho.) — Em votação a Subemenda do Sr. Deputado Francisco Amaral.

(Procede-se à chamada.)

(Falha na gravação.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho.) — Está rejeitada a subemenda.

Sobre a mesa, subemenda do Sr. Deputado Alencar Furtado, assim redigida:

"Inclua-se, onde couber, o seguinte:

Os índices de correção monetária serão fixados à base dos valores indexados para o custo de vida."

Em votação.

O SR. DEPUTADO ALENCAR FURTADO — Sr. Presidente, desejo prestar um pequeno esclarecimento. Primeiro, esta matéria é absolutamente pertinente ao projeto porque este, no seu art. 1.º, faz menção ao cálculo da correção monetária. Em segundo lugar, porque os cálculos de correção monetária, entre nós, têm sido feitos atabalhoadamente, inclusive há mais de um diploma legal diversificador do cálculo corretivo da moeda. Não se sabe qual o índice a ser aplicado a esses cálculos referidos no projeto, pois existem vários índices encontrados para várias facetas de aplicação. O índice a ser aplicado pelo Ministério da Fazenda é composto de vários fatores. Seus componentes são diversos, por exemplo, daqueles encontrados para a fixação do índice do BNH.

Daí, a emenda, que poderia perfeitamente ser incorporada ao projeto, no sentido de, à base do custo de vida, que é uma indexação que a Fundação Getúlio Vargas pública categorizadamente, servindo de base, inclusive para vários trabalhos dos órgãos governamentais, pelo menos se definir qual o índice de correção a ser aplicado na matéria.

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho.) — Vai-se proceder à chamada.

(Procede-se à chamada.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Accioly Filho.) — Está rejeitada a subemenda.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a reunião. Está encerrada.

(Levanta-se a Sessão às 19 horas e 35 minutos.)

ASSINATURAS DO

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano ..... Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano ..... Cr\$ 80,00

## M E S A

## LIDERANÇA DA MAIORIA

Presidente:  
Petrônio Portella (ARENA — PI)  
1º-Vice-Presidente:  
Carlos Lindenberg (ARENA — ES)  
2º-Vice-Presidente:  
Ruy Carneiro (MDB — PB)  
1º-Secretário:  
Ney Braga (ARENA — PR)  
2º-Secretário:  
Clodomir Millet (ARENA — MA)  
3º-Secretário:  
Guido Mondin (ARENA — RS)

4º-Secretário:  
Duarte Filho (ARENA — RN)  
1º-Suplente:  
Renato Franco (ARENA — PA)  
2º-Suplente:  
Benjamin Farah (MDB — GB)  
3º-Suplente:  
Lenoir Vargas (ARENA — SC)  
4º-Suplente:  
Teotônio Vilela (ARENA — AL)

Líder:  
Filinto Müller (ARENA — MT)  
Vice-Líderes:  
Antônio Carlos (ARENA — SC)  
Benedito Ferrelra (ARENA — GO)  
Dinarte Mariz (ARENA — RN)  
Eurico Rezende (ARENA — ES)  
José Lindoso (ARENA — AM)  
Orlando Zancaner (ARENA — SP)  
Ruy Santos (ARENA — BA)

## LIDERANÇA DA MINORIA

Líder:  
Nelson Carneiro (MDB — GB)  
Vice-Líderes:  
Danton Jobim (MDB — GB)  
Adalberto Sena (MDB — AC)

## C O M I S S Õ E S

Diretora: Edith Balassini.  
Local: Anexo — 11.º andar.  
Telefones: 42-6933 e 43-6677 — Ramal 300.

## A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.  
Local: 11.º andar do Anexo.  
Telefone: 43-6677 — Ramal 301.

## 1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra  
Vice-Presidente: Mattos Leão

## TITULARES

Flávio Brito  
Paulo Guerra  
Daniel Krieger  
Antônio Fernandes  
Vasconcelos Torres  
Mattos Leão

## SUPLENTE

## ARENA

Tarso Dutra  
João Cleofas  
Fernando Corrêa

## MDB

Amaral Peixoto Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.  
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## 2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

## TITULARES

José Guimard  
Waldemar Alcântara  
Dinarte Mariz  
Wilson Campos  
José Esteves  
Benedito Ferreira

## SUPLENTE

## ARENA

Saldanha Derzi  
Osires Teixeira  
Lourival Baptista

## MDB

Adalberto Sena Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## 3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Accioly Filho

## TITULARES

Daniel Krieger  
Accioly Filho  
Milton Campos  
Wilson Gonçalves  
Gustavo Capanema  
José Lindoso  
José Sarney  
Emival Caiado  
Helvídio Nunes  
Antônio Carlos  
Eurico Rezende  
Heitor Dias

## SUPLENTE

## ARENA

Carvalho Pinto  
Orlando Zancaner  
Arnon de Mello  
João Calmon  
Mattos Leão  
Vasconcelos Torres

## MDB

Nelson Carneiro Franco Montoro  
Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## 4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Adalberto Sena

## TITULARES

Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Cattete Pinheiro  
Benedito Ferreira  
Osires Teixeira  
Fernando Corrêa  
Saldanha Derzi  
Heitor Dias  
Antônio Fernandes  
Emival Caiado

## SUPLENTE

## ARENA

Paulo Tôres  
Luiz Cavalcanti  
Waldemar Alcântara  
Nelson Carneiro  
José Lindoso

Filinto Müller  
MDB

Adalberto Sena

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	Milton Campos
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
José Lindoso	

**MDB**

Amaral Peixoto Franco Montoro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

**6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

**MDB**

Benjamin Farah Adalberto Sena

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

**MDB**Amaral Peixoto Nelson Carneiro  
Franco Montoro  
Danton Jobim

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

**8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

**MDB**

Franco Montoro Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES SUPLENTES

**ARENA**

Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcanti	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guicnard
Milton Trindade	
Domício Gondim	
Orlando Zancaner	

**MDB**

Benjamin Farah Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES SUPLENTES

**ARENA**

Antônio Carlos	Cattete Pinheiro
José Lindoso	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	
Emival Caiado	

**MDB**

Danton Jobim Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

**11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTES

**ARENA**

Carvalho Pinto	Milton Cabral
Wilson Gonçalves	Fausto Castello-Branco
Filinto Müller	Augusto Franco
Fernando Corrêa	José Lindoso
Antônio Carlos	Ruy Santos
Arnon de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	Jessé Freire
Saldanha Derzi	Virgílio Távora
Accioly Filho	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	

**MDB**

Franco Montoro	Amaral Peixoto
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES

SUPLENTES

**ARENA**

Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castello-Branco	Wilson Campos
Cattete Pinheiro	Celso Ramos
Lourival Baptista	
Ruy Santos	
Waldemar Alcântara	

**MDB**

Adalberto Sena Benjamin Farah

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Tórres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcanti

**TITULARES**

Paulo Tórres  
Luiz Cavalcanti  
Virgílio Távora  
José Guimard  
Flávio Brito  
Vasconcelos Torres

**SUPLENTES****ARENA**

Milton Trindade  
Alexandre Costa  
Orlando Zancaner

**MDB**

Benjamin Farah Amaral Peixoto

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: terça-feira, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

**TITULARES**

Tarso Dutra  
Augusto Franco  
Celso Ramos  
Osires Teixeira  
Heitor Dias  
Jessé Freire

**SUPLENTES****ARENA**

Magalhães Pinto  
Gustavo Capanema  
Paulo Guerra

**MDB**

Amaral Peixoto Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quarta-feira, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel

Vice Presidente: Alexandre Costa

**TITULARES**

Leandro Maciel  
Alexandre Costa  
Luiz Cavalcanti  
Milton Cabral  
Geraldo Mesquita  
José Esteves

**SUPLENTES****ARENA**

Dinarte Mariz  
Benedito Ferreira  
Virgílio Távora

**MDB**

Danton Jobim Benjamin Farah

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quarta-feira, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS****Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito.**

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo

Telefone: 43-6677 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para apreciação de vetos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Serviço Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20